PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de novembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 23/11/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5864

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅ Aumento de linhas para atendimento;
- ✅ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅ Chamadas em espera;
- ✅ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/11/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 07 de dezembro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000393-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1.473
2ª RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001317-3
IMPETRANTE: LAYS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JUNIOR - OAB/RR 1.220
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001421-3
IMPETRANTE: JORDANA DE SOUZA CAVALCANTE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI - OAB/RR 495
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000554-2
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA - OAB/RR 214-B
EMBARGADO: ELFA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - OAB/RS 14.877 E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria nº 2464, do dia 10.11.2016, publicada no DJE nº 5857 de 11.11.2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fLhyXctNqSsTcrRzo1pma1bUPkY=

Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE
Membro

RESOLUÇÃO N.º 63, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 10, incisos II e IV, da Resolução Nº. 09, de 16 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "[...]
> II. Tratando-se de processo judicial físico ou virtual o Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução deverá certificar nos autos quando da juntada e/ou presença de todos os dados e documentos descritos no art. 5º. da Resolução CNJ Nº. 115, de 29 de junho de 2010 ou outra que vier a disciplinar a matéria.
> […]
> IV. O acompanhamento do pagamento do débito contido no *caput* do art. 10 deverá será realizado pelo Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução, conforme disciplina a segunda parte do II, §3.º do art. 535 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (NCPC), sem prejuízo do arquivamento provisório dos autos.
> […]".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fLhyXctNqSsTcrRzo1pma1bUPkY=

Des. LEONARDO CAMPELLO
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001694-5
IMPETRANTE: SINDPER - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS - OAB/RR 1.207
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Roraima (SINDPER), contra ato atribuível à Exma. Governadora do Estado de Roraima.

Afirma que, em 10 de setembro de 2016, os servidores estaduais da categoria profissional representada pelo impetrante tomaram ciência de que todos os servidores pertencentes ao quadro da Administração direta teriam seus salários parcelados em duas vezes no decorrer do mês de outubro.

Alega que o parcelamento da remuneração dos servidores públicos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem seria contrária à lei e ao princípio da legalidade.

Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de realizar novos parcelamentos salariais ou medidas que impliquem o não pagamento regular dos vencimentos mensais em parcela única dos servidores enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de multa sancionatória. No mérito, pede que seja confirmada a liminar e suspenso qualquer parcelamento salarial na folha de pagamentos da categorial profissional representada pelo sindicato impetrante.

Às fls. 48, requisitei informações à autoridade indigitada coatora.

Às fls. 57, o Patrono do Estado prestou informações aduzindo que não haveria in casu direito líquido e certo a ser postulado pelo impetrante, e que a presente ação mandamental não estaria devidamente instruída com prova pré-constituída do alegado.,

É o que há a relatar.

Vieram-me os autos para a apreciação da liminar.

DECIDO.

Conforme se pode verificar dos pedidos na inicial deste writ, não se cuida, na espécie, de pedido de cobrança de parcela remuneratória, o que é vedado pela Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se aqui de pleito de obrigação de não fazer, para que o Governo do Estado de Roraima se abstenha de realizar novos parcelamentos nas remunerações de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem que são servidores no quadro da Administração direta estadual.

Para a concessão da liminar, como se sabe, é necessário que se verifique se estão presentes dois requisitos, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fLhyXctNqSsTcrRzo1pma1bUPkY=

Em relação ao fumus boni juris, convém registrar que o tema do parcelamento de salários, em casos de crise financeira do Estado, foi enfrentada em 2015 pelo STF nos autos da Suspensão de Liminar nº 883. Inobstante o julgamento não tenha sido concluído, vez que houve pedido de vistas do Ministro Dias Toffoli, ainda em setembro de 2015 formou-se maioria de seis votos contra um para se impedir que Estados com problemas financeiros parcelem os salários de servidores públicos.

Os Ministros debateram a matéria à vista de um recurso do Estado do Rio Grande do Sul, contra cerca de 20 liminares do Tribunal de Justiça gaúcho, que obrigavam o governo a pagar os salários integralmente até o último dia de cada mês.

Durante o julgamento, os ministros destacaram que, em momento de crise econômica, outros Estados podem querer pretender o parcelamento de salários de servidores, devendo então a decisão no caso do Rio Grande do Sul servir de parâmetro para a negativa desse procedimento administrativo.

Na decisão liminar na Medida Cautelar na SL 883 / RS, o Min. Ricardo Lewandowski magistralmente consignou que:

Com efeito, o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família.

É absolutamente comum que os servidores públicos realizem gastos parcelados e assumam prestações e, assim, no início do mês, possuam obrigação de pagar planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito, etc. Como fariam, então, para adimplir esses pagamentos? Quem arcaria com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes, da fatura do cartão de crédito, da parcela do carro, entre outros?

Não é por outro sentido que, por exemplo, a Lei de Recuperação Judicial elenca no topo da classificação dos créditos as verbas derivadas da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu caráter alimentar, elas possuem preferência no pagamento dos créditos.

Frise-se, ademais, que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul possui dispositivo que determina expressamente: "O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia do mês do trabalho prestado".

Dessa forma, em que pesem as alegações do Estado do Rio Grande do Sul de que, para o enfrentamento da crise financeira, está promovendo as medidas necessárias para regularizar as finanças públicas, cortando, inclusive, gastos públicos, e buscando receitas extraordinárias a fim de que a situação não se repita, não é possível deixar de tratar os salários dos servidores como verba prioritária, inclusive ante determinação constitucional, como se viu acima.

Houvesse um acordo entre o Governo e os Sindicatos poder-se-ia até cogitar essa possibilidade de parcelamento. Do contrário, a alegada impossibilidade de pagamento, por si só, não permite o parcelamento unilateral dos salários.

No âmbito do STF, há ainda o RExt 605705, com decisão monocrática também da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, referido no seguinte aresto do TJRS:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PARCELAMENTO DE SALÁRIOS. PAGAMENTO ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS. ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. De acordo com a posição majoritária que tem se formado nesta Corte, não faculta à Administração Pública escolher o momento de realizar os pagamentos dos servidores públicos estaduais, o que deve ocorrer até o último dia útil do mês de trabalho prestado, em adstrição ao princípio da legalidade, inteligência do art. 35 da Constituição Estadual. O STF já se pronunciou sobre o tema no RExt 605705, julgado monocraticamente pelo Ministro Ricardo Lewandowski na data de 20/05/2014. A propalada insuficiência de recursos do Estado demanda demonstração inequívoca por parte do réu, em especial porque, ao menos em tese, a exceção ao cumprimento da regra somente poderia ser admitida na hipótese de o orçamento disponível ser inferior à totalidade da folha de pagamento mensal, demonstrada ainda que a falta de pagamento não foi objeto de opção política da Administração Estadual em razão das demais obrigações pecuniárias do Estado. O Min. Ricardo Lewandowski, impende ressaltar, também se manifestou sobre a matéria quando da decisão que indeferiu o pedido liminar na Medida Cautelar de Suspensão nº 883, proferida na data de 28/05/2015, em

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fLhyXctNqSsTcrRzo1pma1bUPkY=

que consignou que a verba salarial, por sua natureza alimentar, goza de preferência em relação às demais obrigações do Estado, inclusive por força de disposição constitucional. Antecipação de... tutela concedida no juízo de origem para que o Estado se abstenha de parcelar a remuneração do demandante que merece manutenção. Precedentes do TJ/RS. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC).
(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70068320589, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 22/02/2016).

Tendo então o Pretório Excelso formado maioria sobre a matéria, como visto, há de se considerar que a fumaça do bom direito se encontra adensada no sentido de vedar à Administração Pública o parcelamento da remuneração dos servidores públicos.

Muito embora as crises financeiras exijam medidas do Poder Público medidas de austeridade, estas não podem em nenhuma hipótese comprometer a regularidade do pagamento de pessoal, porquanto se sua remuneração paga em dias depende o servidor público para honrar suas dívidas e controlar seus gastos sem sobressaltos.

Como a remuneração compreende verba de natureza alimentar, é patente o periculum in mora havido no pagamento não integral do salário.

Desse modo, concedo a liminar para determinar que o Estado se abstenha de parcelar as remunerações dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem que são servidores no quadro da Administração direta estadual, devendo realizar o pagamento da remuneração em parcela única até o quinto dia útil de cada mês de referência.

Quanto à aplicação de multa sancionatória, reservo para o mérito a discussão de sua possibilidade, visto que se trata de questão mais complexa, como o admitiu o próprio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, para o efetivo cumprimento da liminar ora concedida, bem como para prestar as informações sobre o caso.

Dê-se ciência desta impetração à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, enviando-lhe cópia da petição (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0010.14.014931-0
EMBARGANTE: SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA - OAB/RR 177
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Sandro Denis de Souza Cruz, contra decisão monocrática, que declinou a competência.

Afirma o embargante a existência de obscuridade no decisum, porquanto supostamente teria olvidado da eficácia de norma constitucional estadual.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fLhyXctNqSsTcrRzo1pma1bUPkY=
SICOJURR - 00054574

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela a inexistência de quaisquer vícios no julgado, porquanto observou de forma detida a questão alçada a debate, destacando pontualmente os fundamentos da declinação de competência, não se cogitando dos declaratórios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS." (TJRR, - EDecAC 0000.16.000921-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 25/10/2016)

Saliente-se, por oportuno, que reconhecida a inconstitucionalidade incidental de norma pelo Plenário deste Colegiado, tem-se por despiciendo novo pronunciamento sobre a questão, ex vi do parágrafo único, do art. 949, do CPC.

Sobre o tema, confira-se o entendimento pretoriano:
"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MUÇUM. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. Controle difuso de constitucionalidade é inerente à prestação jurisdicional no sistema jurídico pátrio, e não afasta a via estreita do mandado de segurança, tende a assegurar, in casu, o constitucional direito de licença remunerada para o exercício de mandato classista (...). Já havendo pronunciamento do Órgão Especial desta Corte de Justiça quanto à inconstitucionalidade da expressão "sem remuneração" insculpida em dispositivo de regime jurídico único outro de servidores municipais que confere licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, despiciendo, na espécie, nos termos do art. 949, parágrafo único, do NCPC, submeter novamente a questão àquele Órgão. Precedente. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME." (TJRS, Reexame Necessário Nº 70065037525, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. Ricardo Bernd - J.: 05/10/2016)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001777-8
IMPETRANTE: ENOS DE SOUZA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na aplicação da reprimenda administrativa que culminou na exclusão do Impetrante da Polícia Militar do Estado de Roraima a Bem da Disciplina.

DA INICIAL

O Impetrante relata que, na qualidade de soldado policial militar do Estado de Roraima, foi submetido a Conselho de Disciplina sob o n. 011/2013, por ter supostamente "adotado conduta contrária à disciplina militar e incompatível com o exercício do cargo e da função Policial Militar, quando vendeu passagens aéreas por meio de milhas pela internet com dados falsos, causando prejuízos financeiros aos seus superiores, pares e civis".

Aduz que após a oitiva de testemunhas e interrogatório do Impetrante, não houve oportunidade para as

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fLhyXctNqSsTcrRzo1pma1bUPkY=
SICOJURR - 00054574

alegações finais apresentadas por advogado constituído, mas, por defensor ad hoc; que os membros do referido Conselho deliberaram em sessão secreta, sem proceder a intimação do Impetrante e seu defensor, sobre o dia e hora desta realização, configurando nulidade absoluta por cerceamento de defesa; e, em Solução de Conselho de Disciplina n. 001/2015, o Comandante Geral concordou com o Relatório conclusivo dos membros do Conselho, aplicando a "reprimenda administrativa de disciplina militar de Exclusão a bem da disciplina".

Menciona que interpôs recurso visando à reforma da solução aplicada, pois não seria da competência da Justiça Militar, mas de fatos relacionados ao comércio; a Procuradoria do Estado de Roraima, entretanto, opinou pela legalidade do conselho.

Prossegue afirmando que a Governadora do Estado, por meio do Decreto n. 19.425-E, denegou o recurso defensivo, determinando a exclusão à bem da disciplina do SD PM Enos de Souza Pessoa da Silva; que em face desse Decreto, o Impetrante socorreu-se do Poder Judiciário, impetrando o Mandado de Segurança n. 000.15.002519-5, que anulou o ato executivo, por ausência de intimação do aconselhado e seu defensor para participar da sessão secreta, causa de nulidade absoluta.

Em razão da decisão do E. Tribunal de Justiça de Roraima, o Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima restituiu os autos do Conselho de Disciplina à Tríade Processante para sanar as irregularidades apresentadas, conforme Portaria n. 022 GCG, de 18/FEV/2016.

Relata ainda que a nova sessão secreta foi realizada, com a intimação do defensor ad hoc, e sustentação oral deste em favor do processado; que, mesmo assim, o Relatório Complementar do Conselho de Disciplina foi confeccionado e concluíram pela Exclusão a Bem da Disciplina do Impetrante; contudo, este "se fundamentou em legislação vigente em data posterior aos fatos apurados no Conselho de Disciplina, ou seja, fatos ocorridos no ano de 2013 e aplicação do Código de Ética de 2014, representando flagrante violação ao princípio da legalidade."

Assevera que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima concordou com o relatório complementar da tríade processante, aplicando a reprimenda administrativa disciplinar militar de exclusão a bem da disciplina, em relação ao Impetrante, com base em cometimentos de transgressão disciplinares, tipificadas no Código de Ética de 2014, mais uma vez violando o princípio da legalidade; que interpôs recurso administrativo perante a Exma Governadora do Estado sustentado prescrição, o descabimento de pena de exclusão a bem da disciplina, com base em supostas transgressões cometidas em 2013 com aplicação do código de ética de 2014, por ser violação ao princípio da legalidade.

Finalmente, aduz que a Governadora do Estado por meio do Decreto n. 21.252-E, de 18 de julho de 2016, decidiu pela exclusão a bem da disciplina sob os mesmos fundamentos da Comissão; que a suposta conduta transgressora ocorreu em 2013, portanto não poderia o Impetrante contrariar uma legislação que ainda não existia (vigência somente em 2014).

Insiste sobre a ocorrência da prescrição, tendo em vista que entre a instauração do Conselho de Disciplina (11/11/2013) até o relatório e solução do Comandante Geral, em 09/05/2016, passaram-se mais de 02 (dois) anos, devendo ser reconhecida a prescrição nos termos do art. 97, inc. II, da Lei n. 963/2014, do Código de Ética e Disciplina dos Militares; e, ainda, na impossibilidade de penalidade, com base em supostas transgressões cometidas em 2013 com aplicação do Código de Ética de 2014.

Requer, ao final, seja deferida liminar inaudita altera pars, para determinar o imediato retorno do impetrante a Polícia Militar do Estado de Roraima, com a retomada do pagamento dos seus subsídios, até o julgamento do mérito; e, no mérito, seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança em definitivo, anulando o Decreto n. 21.252-E, e o Conselho de Disciplina n. 11/2013.

Os autos foram conclusos originariamente a e. Des. Tânia Vasconcelos, a qual suscitou a ocorrência do art. 73, do RI-TJ/RR, razão por que os autos foram redistribuídos (fls. 567).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fLhyXctNqSsTcrRzo1pma1bUPkY=

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Presentes os seus requisitos, recebo a Inicial do mandamus.

Passo a análise do pedido urgente.

LIMINAR

No caso em análise, insurge-se o Impetrante não em face do mérito do procedimento disciplinar interno da Corregedoria da Polícia Militar, instaurado contra si, o qual culminou na sua exclusão ex-officio, mas suscita o Impetrante a prescrição do Poder Estatal de aplicar-lhe a reprimenda, haja vista supostamente já haver transcorrido mais de dois anos entre a instauração da comissão e a efetiva penalidade.

E, ainda, afirma que não poderia ter sido penalizado por condutas previstas em legislação posterior aos fatos imputados.

Os autos tratam de matéria a qual conheci em anterior Mandado de Segurança n. 000.15.002519-5. Neste a razão de impugnação foi acatada, pois o Conselho de Sentença deixou de intimar o processado e seu defensor para comparecerem à sessão secreta de julgamento. O referido Mandado de Segurança foi julgado por esta Corte, a qual concedeu a segurança em definitivo, anulando o Decreto n. 19.425-E, publicado no Diário Oficial de 18 de agosto de 2015, e Portaria n. 240/SS-1/PM-1, bem como todos os atos até o momento imediatamente anterior à Sessão deliberativa Secreta, para que se procedessem novamente, observando o dever de intimação do Impetrante e seu defensor, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No presente wirt, em análise sumária dos autos, percebi que novo Conselho de Disciplina foi instaurado, observando a ordem judicial no mandamus referido, respeitando dessa vez o contraditório e a ampla defesa, intimando-se o Impetrante e seu defensor para a Sessão Secreta.

Assim, nova sessão foi realizada aos 15 dias do mês de abril de 2016 (fls. 505/507). Não obstante, o Relatório da Comissão do Conselho de Disciplina foi o mesmo:

"(...) opinamos pela EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA do SD QPCPM ENOS DE SOUZA PESSOA DA SILVA, haja vista ter protagonizado as transgressões disciplinares residuais consubstanciadas nos incisos XLIII, XLIV E LIV, do §3º, do art. 40, da Lei n. 963, de 06 de fevereiro de 2014 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima - CEDM/RR)" (fls. 519)

O Relatório foi acatado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Roraima, o qual decidiu:

"(...) pela aplicação da reprimenda administrativa disciplinar de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA em desfavor do SD QPCPM ENOS DE SOUZA PESSOA DA SILVA, em razão de conduta por este levada a efeito, a qual maculou a honra pessoal, bem como vilipendiou o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever, resultando na sua incompatibilidade para com o serviço policial militar (fls. 522/534)

Como descrito pelo Impetrante, este interpôs recurso à Autoridade Impetrada, a Exma. Governadora do Estado, a qual indeferiu o Recurso e acolheu o Relatório do Conselho de Disciplina, para aplicar a reprimenda administrativa disciplinar militar de exclusão a bem da disciplina, em 22 de junho de 2016 (fls. 560/563).

O Decreto n. 21.252-E é de 18 de julho de 2016, publicado no mesmo dia (fls. 565), entretanto o presente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fLhyXctNqSsTcrRzo1pma1bUPkY=

mandamus foi impetrado apenas dia 08.NOV.2016.

Conforme previsão no novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, ainda, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e §3º).

In casu, não vislumbro perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o Impetrante tomou conhecimento de sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, oficialmente, quando da publicação do Decreto, suposto Ato Coator, em 18.JUL.2016, ou seja quase quatro meses antes da Impetração do presente writ.

O Impetrante por pouco não deixou decair o prazo do Mandado de Segurança (120 dias) para impetrá-lo, não demonstrando a urgência em socorrer-se das medidas de urgência processuais para proteger seu sustento.

E mais. Estou, ainda que provisoriamente, convencido de não ter ultrapassado a Administração Pública os limites da legalidade no processo disciplinar militar, não podendo, nesse momento, este Relator avaliar o mérito administrativo.

Por todo o exposto, por não vislumbrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indefiro a liminar do mandado de segurança.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que se manifeste no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar em defesa da Autoridade, observando o prazo legal.

Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001287-0
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
AGRAVADA: HELLEN JUSTINE SILVA MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA - OAB/RR 320
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental julgado pelo Pleno desta Corte (fls. 44).

Em face do acórdão que negou provimento ao regimental foi interposto Recurso Extraordinário pelo Estado de Roraima (fls. 48/57).

Em apenso, como processo principal está o Mandado de Segurança n. 000.15.001208-6 que já teve seu mérito julgado por esta Corte (fls. 84) e contra o qual não houve recurso pela parte Impetrada (renúncia, fls. 90).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fLhyXctNqSsTcrRzo1pma1bUPkY=
SICOJURR - 00054574

Portanto, cumpra-se parte final do despacho de fls. 68 (desapensamento), remetendo estes autos conclusos à Presidência e possibilitando a tramitação regular do Mandado de Segurança.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814938-4
RECORRENTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO - OAB/RR 394
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800542-0
RECORRENTE: ROMERO JUCÁ FILHO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES - OAB/RR 285
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001627-7
RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA
ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA - OAB/RR 348-B E OUTROS
RECORRIDO: HUMBERTO MAIA DE CARVALHO
ADVOGADOS: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA - OAB/RR 149

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002598-9
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: MARCOS GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/11/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.00079-0
RECORRENTE: PAULO ACORDI

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fLhyXctNqSsTcrRzo1pma1bUPkY=

ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX SANTANA NETO - OAB/RR 91-B
RECORRIDO: SERGUEI IVANOFF
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - OAB/RR 178 E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por PAULO ACORDI E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o decisão de fls. 537/538.

Alega violação ao artigo 144, II, do Novo Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 612/620.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido.

Em uma análise primária tem-se consolidado, na legislação e no entendimento pátrio, que o exaurimento prévio das instâncias ordinárias é condição sine qua non para a interposição de recursos para as instâncias superiores, conforme disposto na Carta Magna:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." [grifei]

No caso em tela, verifica-se que o recorrente manejou Recurso Especial contra decisão monocrática, quando ainda possível a interposição de apelos no tribunal de origem. Neste ínterim, tem-se o manejo equivocado da presente peça nos termos do princípio do esgotamento das vias ordinárias. Neste sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL.IMPOSSIBILIDADE. 1. A Carta Magna exige, para a abertura da via especial, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância, não sendo cabível,portanto, contra decisão monocrática, porque não esgota a via ordinária, ainda recorrível por agravo regimental. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 87890 SC 2011/0290862-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2012)"

Ante todo o exposto, não admito o presente recurso.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fLhyXctNqSsTcrRzo1pma1bUPkY=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 23/11/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001185-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAEL DOS SANTOS SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001120-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS – OAB/RR Nº 399-A
2º APELANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
3º APELANTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES
ADVOGADO: DR. LIVERSON BENTES CHAVES – OAB/RR Nº 1026
4º APELANTES: LIBARTO CHAVARRO VALENCIA E ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019148-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONARDO DA SILVA BARRETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008418-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNEUMA MELOS DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.171391-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: R. N. F. M.
ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI – OAB/RR Nº 315
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.007876-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: W. S. O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.051451-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARCOS WELIAM SILVA DE SOUZA

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001605-1 - PACARAIMA/RR
IMPETRANTE: MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
PACIENTES: IDENILSON PEREIRA LIMA E OUTRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE TORTURA - PRISÃO TEMPORÁRIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES E ELEMENTOS DE MATERIALIDADE EM CRIME HEDIONDO E DELITO A ESTE EQUIPARADO, E, AINDA, A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS INVESTIGADOS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001572-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-
PACIENTE: LEONAN CORDEIRO VASCONCELOS DE LAIA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 157, § 2.º, I, II E V, C/C OS ARTS. 62, I, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO) - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO SUPERADA - PEÇA ACUSATÓRIA JÁ OFERECIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL E RECEBIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ADEMAIS, A VERIFICAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DEVE SER FEITA DE FORMA GLOBAL, OU SEJA, COMO UM TODO DIANTE DO PRAZO PREVISTO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NÃO EM RELAÇÃO A CADA ATO PROCEDIMENTAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=
SICOJURR - 00054570

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003928-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: EVANDRO DIAS FIGUEIREDO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2.º, I e II, E ECA, ART. 244-B) – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des. Mauro Campello (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004368-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. CLÁUDIO COUTINHO NETO – OAB/RR Nº 1246
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO EXISTENTE. DOSIMETRIA NO CRIME DE EXTORSÃO APÓS O DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (REINCIDÊNCIA). NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DA LACUNA. EMBARGOS ACOLHIDOS..

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o Ministério Público Graduado, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões, em Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000391-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, § 4º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ARTS. 150 C/C 163, AMBOS DO CP - IMPOSSIBILIDADE - ANIMUS FURANDI DEMONSTRADO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADA - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVAFORÁVEIS AO RÉU - CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 44 DO CP - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 22 de novembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018398-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOENY DIAS DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 – TRÁFICO – CARÁTER HEDIONDO – PEDIDO DE AFASTAMENTO E NÃO INCIDÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000623-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.018, §2° DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (presidente em exercício), Jefferson da Silva Fernandes (julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820899-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/RR Nº 108911-N
APELADA: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – VALOR DA CAUSA – TOTAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707491-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
APELADA: LEYDIANE SANTOS NEGRETO
ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO – OAB/RR Nº 357-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007228-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ SEGISNANDO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, VI, AMBOS DA LEI 11.343/06 - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS (2.875,1G DE COCAÍNA) E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA-BASE BEM FUNDAMENTADA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL PARA COMPENSAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em cosonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005394-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: D. N. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 180 DO CP. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. PLEITO DEFENSIVO DE SUBSTITUIÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA C/C. AS MEDIDAS DO ART. 101. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO INFRACIONAL. LAUDO PERICIAL DO SETOR INTERPROFISSIONAL INDICANDO A NECESSIDADE DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA MAIS RIGOROSA. NECESSIDADE DE PROTEGER O PRÓPRIO ADOLESCENTE DA ESCALADA DE DELINQUÊNCIA QUE O ACOMETE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.15.005394-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008638-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANDRÉ LUIS CRUZ

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL – ART. 155, § 4.º, II, C/C O ART. 14, II, DO CP – APELAÇÃO MINISTERIAL – PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE – VIABILIDADE – RECONHECIMENTO DA TENTATIVA – JÁ FEITO NA SENTENÇA – PEDIDO PREJUDICADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001718-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
PACIENTE: LUIZ CARLOS PACHECO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE CONTRA COMPANHEIRA, POR MOTIVO TORPE, PRATICADO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - INVIABILIDADE - DECLARAÇÃO DA VÍTIMA AFIRMANDO QUE A LIBERDADE DO PACIENTE NÃO OFERECE RISCO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 542/STJ - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA COM BASE EM PENA HIPOTÉTICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001681-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOÃO BATISTA CATALANO – OAB/RR Nº 1569
PACIENTE: ANTONIO YANOMAMI
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PACIENTE INDÍGENA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA DISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA (CPP, ARTS. 95, II, 108 E 109) - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE - INOCORRÊNCIA - ATA DA AUDIÊNCIA QUE INDICA A

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

PRESENÇA DE UM TRADUTOR - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - OITIVA DA VÍTIMA - ATRASO JUSTIFICADO PELO FATO DE A VÍTIMA RESIDIR EM LOCALIDADE DISTANTE E DE DIFÍCIL ACESSO, DE RESPONSABILIDADE DA FUNAI, CUJOS VOOS SÃO PROGRAMADOS PARA OCORREREM DE 15 EM 15 DIAS - ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, MAS DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, do habeas corpus e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000614-0 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: B. V. A. DA S. O.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, I, II E V) - FATO INCONTROVERSO - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - PREJUDICIALIDADE - MÉRITO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) - ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, PELA LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INFRAÇÃO REMANESCENTE PRATICADA COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em julgar prejudicada a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.006756-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IDEVALDO JOSÉ PINTO JUNIOR
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 377-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA E FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO DE CUMPRIMENTO. PENA EXACERBADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ. REGIME SEMIABERTO. ACUSADO REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 00010.15.006756-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o Ministério Público Graduado, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000164-1 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISLANDIO ARAÚJO LARANJEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – ART. 129, § 9.º, DO CP, C/C O ARTS. 7.º DA LEI N.º 11.340/06 – FOTOGRAFIA INCONCLUSIVA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020420-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVALDO SILVA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE FERREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, INCISO I E III, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA DEFESA VISANDO O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE - ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE REAJUSTADA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - AGREGAÇÃO DE TESE EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - INAPLICABILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA QUE NÃO FOI USADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Deve ser excluída a avaliação negativa referente à circunstância judicial da culpabilidade, uma vez que na fundamentação da pena-base, não há menção a elementos concretos que extrapolem ao próprio tipo penal.
2. Para que se reconheça a atenuante da confissão, deve essa ter sido espontânea e não aquela em que o réu afirma ter cometido o delito, mas justifica sua conduta em alguma tese defensiva, a chamada confissão qualificada.

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

3. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 22 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164038-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FAGNER DA SILVA ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, II, DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SUBTRAÇÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA NÃO ESTARIA PROVADA NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, NA POLÍCIA E EM JUÍZO, DETALHADA E FIRME. ESPECIAL ATENÇÃO PARA A PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES PRATICADOS ÀS ESCONDIDAS. RECONHECIMENTO DO APELANTE PELA VÍTIMA, ATRAVÉS DE FOTOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.07.164038-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195494-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: IVAN PEREIRA DA SILVA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO EQUIVOCADA. NEGATIVAÇÃO DE ELEMENTOS JÁ CONSIDERADOS NO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE REFORMA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=
SICOJURR - 00054570

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.195494-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800119-0 – ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: MARCOS ROBERTO KROETZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.822105-0 – BOA VISTA/RR
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA AMAZÔNIA
ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A
RÉU: ARTHUR JOSÉ LIMA CAVALCANTE FILHO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Reexame Necessário, relativo à sentença proferida pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou procedente Ação Mandamental, determinando que o requerido procedesse à remessa dos recursos administrativos à autoridade superior para conhecimento, apreciação e deliberação.
Aduz o autor, na inicial, que durante participação da Tomada de Preço n.º 011/2015 - Processo nº 070/2015-SMOU, após desclassificação por entenderem que não preenchia os requisitos necessários, o requerido, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação Setorial do Município de Boa Vista, teria mantido tal decisão, sem cumprir o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.
Sem recurso voluntário de qualquer dos litigantes, subiram os autos em reexame necessário.
A fls. 5, consta petição do Município de Boa Vista, informando o cumprimento integral da sentença.
Regularmente intimado, o autor não se manifestou.
Com vista dos autos, opinou a ilustre Representante do Parquet pelo não conhecimento do reexame necessário (fls. 24/27).
É o breve relato.

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=
SICOJURR - 00054570

Passo a decidir.
II - O reexame necessário não comporta conhecimento.
Conforme ponderado com a precisão de sempre pela nobre representante Ministerial:
"Considerando o valor de alçada dado à causa, de apenas R$ 1.000,00 (mil reais), conforme petição inicial de EP 1, bem como a inexistência de qualquer repercussão econômica ao Município de Boa Vista/RR com o cumprimento da sentença, esta não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ato processual."
Sobre o tema, confira-se o posicionamento deste Colegiado:
"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). 2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º). 3. Reexame necessário não conhecido." (TJRR, RN 0010.14.812936-3, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello - p.: 28/04/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, combinado com o art. 90, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do reexame necessário.
Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802365-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: SAMUEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 4.725,00.
O apelante, preliminarmente, alega impossibilidade jurídica do pedido por culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que o apelado estava embriagado.
Argumenta divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico. Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que;
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
A responsabilidade da apelante será afastada em razão da existência de embriaguez do segurado no momento no acidente. Para tanto faz-se necessário que comprove que a embriaguez do apelado foi causa determinante para a ocorrência do acidente.
Cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. PROVA. ERRÔNEA VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

1. A embriaguez do segurado não é causa, por si só, para configurar o agravamento do risco a afastar da seguradora a obrigação de pagar o capital segurado no caso de acidente. Precedente.
2. Concluindo a Corte de origem que não há prova de que a embriaguez foi causa do acidente, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.
3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 853.124/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO.
1. A exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se tão somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.
2. Agravo regimental provido.
(STJ. AgRg no AREsp 214.877/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. A Seguradora somente se exime do dever de indenizar o valor da cobertura securitária por acidente de veículo terrestre, quando devidamente comprovado que a conduta do segurado foi intencional e determinante para o agravamento do risco, o que não se conclui da narrativa feita pela origem.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 22.210/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)
Cito o seguinte precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE - RESSARCIMENTO INTEGRAL – RECUSA DO PAGAMENTO – EMBRIAGUEZ DO SEGURADO – FATOR DETERMINANTE DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE PROVAS – DANO MATERIAL - COMPROVAÇÃO – DANO MORAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0010.11.706192-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 13/10/2016, p. 26)
Neste caso, a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a conduta intencional e determinante para o agravamento do risco do apelado.
No que tange à alegação de falta de comprovação dos danos afirmados pelo autor, bem como à divergência entre o laudo pericial e o assistente técnico, há que se ressaltar que a divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
Assim, no EP n. 20, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no membro superior direiro, graduando-a em 50%.
Ocorre que no mesmo laudo há assinatura do assistente técnico, graduando-a em 25%.
Observe-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infimar a conclusão do perito.
Cito os seguintes precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)
Por outro lado, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT deve ser feito proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual que se chega em decorrência da lesão é de 70% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de R$ 9.450,00. Em seguida, reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P.20), restando devido ao apelante a importância de R$ 4.725,00.
Como o apelante não recebeu administrativamente a indenização, resta devido o pagamento de R$ 4.725,00.
Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na intergra.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001415-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARLEI DE PAULA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido constante na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.
O apelante, em suas razões, aduz que o perito se equivocou ao alegar a ausência do nexo causal entre as lesões na região lombar e na coxa direito, com o acidente.
Aduz que recebeu administrativamente o valor de R$5.737,50.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Em sede de contrarrazões o apelado sustenta que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente e, portanto, requer a confirmação da sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 95, o laudo pericial descreve que a primeira lesão foi parcial incompleta no crânio, graduando-a em 25%, enquanto as lesões na região lombar e na coxa direita foram afastadas, ante a falta de comprovação do nexo causal entre as lesões e o acidente.
A petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e a ficha de atendimento médico, que são suficientes à comprovação da ausência do nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida.
Cito, ainda, precedente desta Corte:

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E AS LESÕES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.719646-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 02/10/2014, p. 48-49).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL E O LAUDO DO IML COM O LAUDO PERICIAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO." (TJRR, Câmara Única, ApCi nº 0010.14.817228-0, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 19.05.2015, deram provimento, unânime, DJe 12.06.2015, p. 21)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERICIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE APONTADO NA INICIAL E A LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.717814-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 21/07/2015, DJe 30/07/2015, p. 32).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL E O LAUDO MÉDICO COM O LAUDO PERICIAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. (TJRR – AC 0010.15.811096-4, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 35)

Assim, reconheço a ausência de nexo causal entre o acidente e os documentos acostados aos autos, restando indevida a indenização das lesões na região lombar e na coxa direita, enquanto que o perito judicial reconheceu a lesão na estrutura cranioencefálica, que foi graduada em 25%.

Como o apelante já recebeu administrativamente o valor de R$5.737,50, não resta devido o pagamento de qualquer valor a título de indenização.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808182-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO DA PAZ SOUZA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressupostos processuais.

A sentença dispõe que o apelante foi devidamente intimado para promover o recolhimento das custas iniciais (E.P. 07), no entanto permaneceu inerte.

Em síntese, o apelante alega que o MM. Juiz extinguiu o processo ante a falta do laudo do IML.

Por isso, pede o provimento do recurso para anular a sentença, bem como a devolução dos autos para a vara de origem para realizar a perícia judicial.

Em contrarrazões, o apelado pede a manutenção da sentença.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que;

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Câmara - Única

Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

No presente caso, constato que as razões do recurso de apelação não atacam os fundamentos da sentença apelada. O apelante, em momento algum, menciona ou apresenta defesa quanto à ausência do recolhimento das custas iniciais.
Na verdade, os fundamentos do recurso consistem em combater matéria diversa da constante na sentença (E.P.27).
O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.
Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.
2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpre o ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".
2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido. (STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)
Esta Corte de justiça também tem decidido neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000935-3, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 04.08.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712409-4, RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES, j. 19.07.2016.
Desta forma, não conheço do recurso de apelação.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 08 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808637-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADO: ADONIAS RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO: DR. JAMES MARCOS GARCIA – OAB/RR Nº 419-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou procedente a demanda, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada um dos autores, ora apelados, sob o argumento de inobservância à responsabilidade civil.
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, pretendendo, inicialmente, o reconhecimento das preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da inicial.
No mérito, sustenta a ausência de dano moral indenizável, pugnando por sua desconstituição ou minoração do valor arbitrado, insurgindo-se, ainda, quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios.
Em contrarrazões, pretendem os apelados, em síntese, a manutenção do julgado.
Por não vislumbrar interesse público a ser tutelado, o Parquet graduado absteve-se de intervir no feito (fls. 08/10).
É o breve relato.

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto além de constar a filiação dos recém-nascidos nas certidões de óbito acostadas à exordial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade dos ascendentes para pleitear reparação pela morte de descendentes:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. MORTE. ATROPELAMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE DE FAMILIARES DA VÍTIMA (PAI E IRMÃ). (...) 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, são legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes, o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir. (...) 7. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1283764/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 12/11/2015)
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1418703/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - p.: 06/06/2016)
No que pertine à preliminar de inépcia da exordial, por confundir-se com o mérito, resta prejudicada.
Quanto ao meritum causae, melhor sorte não assiste ao recorrente.
Da análise dos autos, em especial ao conjunto probatório, constata-se efetivamente a existência de ato ilícito, consistente na má prestação do serviço público, ao armazenar cadáveres de recém-nascidos em local inadequado e sem as cautelas sanitárias inerentes ao procedimento, contribuindo para a aceleração de sua decomposição, antes da liberação para sepultamento.
Por conseguinte, tem-se como clara a responsabilidade objetiva do Estado, ex vi do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, e estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar.
Não se pode perder de vista que nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a revisão do quantum indenizatório deve ser realizada somente nas hipóteses em que se revele exorbitante ou irrisório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
No caso alçado a debate, tem-se como claro que fixado na instância de origem em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), afigura-se impossível a pretendida revisão, porquanto não demonstrada a alegada exorbitância:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - MATERNIDADE INFANTIL - FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDOS - ACONDICIONAMENTO DE CORPOS DE FORMA PRECÁRIA E INADEQUADA - PRODUÇÃO DE PROVA DIABÓLICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - TRATAMENTO DEGRADANTE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." Anotações: Danos morais mantidos em R$30.000,00 para cada autor." (TJRR, AC 0000.15.001603-8, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 27/09/2016)
Por fim, no que concerne aos juros e correção monetária, labora em equívoco o apelante, porquanto fixados corretamente pelo reitor singular, inclusive na forma das Súmulas 54 e 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis às hipóteses em que figura como parte a Fazenda Pública:
"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0047.07.007419-1, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812651-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVANE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0812651-63.2015.8.23.0010 a qual julgou improcedente a demanda.
Entendeu o Togado que "como a parte não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido".
Descontente o apelante sustenta que não foi intimado para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Aduz que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ele ser aceito até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Em que pesem as razões apresentadas, entendo que elas não merecem prosperar.
Inicialmente, verifica-se que foi enviada carta de intimação para o autor, no endereço informado na inicial, a qual foi devolvida constando como remetente "desconhecido".
Com efeito, diante do que preconiza o Código de Processo Civil de 1973, notadamente em seu artigo 39, é dever das partes fornecer e manter seus dados atualizados para possibilitar as devidas intimações, sendo certo que o autor, ora apelante, não cumpriu com tal ônus.
No presente caso, como se pode notar, a intimação pessoal somente não se concretizou porque o autor, ora apelante, era desconhecido no endereço por ele fornecido, fato este que não deve ensejar a nulidade pretendida.
Isso porque, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, presume-se válida a intimação pessoal enviada ao endereço fornecido na peça inicial.
Dessa forma, foi observado o previsto no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da intimação:
Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe da secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".
Nesta senda, segue o entendimento pátrio:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NA PERÍCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO INCOMPLETO - INTIMAÇÃO VÁLIDA - FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 39, II, PARÁGRAFO ÚNICO E 238, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJPR - 9ª Câmara Cível - AC 1413984-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, unânime, j. 08.10.2015). Grifo nosso.
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO-COMPARECIMENTO SUCESSIVO DA PARTE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. CPC, ARTS. 39 E 333, I. VALIDADE. PRECLUSÃO DA PROVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 39, I, do CPC, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação". 2. In casu, a intimação do segurado para o comparecimento à perícia médica só não se aperfeiçoou em virtude de endereço equivocado lançado na petição inicial, tendo sido observada, contudo, a natureza pessoal do ato. 3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados. 4. Agravo

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

regimental improvido." (STJ - 5ª Turma, AgRg no Ag 524206/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.04.2008, negaram provimento, unânime, DJe 23.06.2008). Griso nosso.

Portanto, como o apelante não cumpriu com o seu ônus acerca do seu endereço correto, não há que se falar em ausência de intimação e, consequentemente, o não comparecimento à perícia induz à preclusão da matéria referente à prova pericial.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO SOBRE O INTERESSE EM NOVA DATA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PERDA DA PROVA. PRECLUSÃO. I. Nos termos do art. 14, do CPC/15, a norma processual não retroagirá respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso. II. Em ações que visam à cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ. III. No caso concreto, a carta "AR" de intimação da perícia foi expedida para o endereço declinado na inicial da ação de cobrança, mas a parte autora não compareceu à perícia. Foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem, não havendo qualquer insurgência recursal, no momento oportuno. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC/1973), descabendo a desconstituição da sentença. IV. Assim, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/73, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, 5ª Câmara Cível, ApCi 70068859420, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 27.04.2016). Grifo nosso.

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A realização de perícia médica é imprescindível nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ. 2. Não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, pois não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. 3. Presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. O laudo particular juntado pelo autor na inicial é documento confeccionado unilateralmente, não submetido ao crivo do contraditório, não tendo o condão de substituir a prova determinada pelo julgador, e não servindo, pois, como prova da invalidez, notadamente porque não apresenta o percentual da invalidez sofrido pela vítima. 5. Apelação cível conhecida e não provida." (TJCE - 6ª Câmara Cível - ApCi 0123930-88.2015.8.06.0001, Rel. Desa. Lira Ramos de Oliveira, unânime. DJe 24.02.2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de complementação de indenização de seguro DPVAT, onde o autor aduz estar acometido de invalidez permanente, mostrando-se necessária a realização de perícia médica a fim de se aferir a existência, bem como o grau da alegada invalidez. 2. In casu, não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia médica, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. 3. Apelação Cível conhecida, mas desprovida." (TJCE - 2ª Câmara Cível - ApCi 0873309-88.2014.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j.17.02.2016, unânime. DJe 17.02.2016). Grifo nosso.

Câmara - Única

Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

Ressalte-se, ainda, que o laudo juntado pelo apelante não trouxe nenhuma informação que fosse suficiente para viabilizar a aferição do grau de debilidade alegado, razão pela qual a perícia era prova imprescindível.
Do exposto, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001845-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
PACIENTE: JANDSON SILVA MAGALHÃES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Elias Bezerra da Silva, em favor de Jadson Silva Magalhães, o qual foi preso em decorrência de decretação de prisão preventiva, pela pratica, em tese, do crime previsto no artigo 157, do Código Penal Brasileiro.
Em síntese, o impetrante alega que o Paciente está preso por mais tempo do que o permitido por lei, configurando assim patente excesso de prazo na instrução do processo, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal. Sustenta ainda que não há motivos para o Paciente continuar preso, tendo em vista que é primário, é possuidor de bons antecedentes criminais, tem família constituída e residência fixa.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des.Relator -

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0000.16.001767-9 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: RUBEM LOIOLA LACERDA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS – OAB/CE Nº 12928
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de pedido de desaforamento feito por Rubem Loiola Lacerda, pronunciado por sentença nos autos nº 0134800-12.2006.8.23.0010 pela prática do crime de homicídio qualificado e tentativa de homicídio.
O requerente sustenta que o crime pelo qual está sendo julgado causou grande comoção social nesta comarca, e que até hoje desperta nos familiares das vítimas um sentimento de vingança. Alega que uma das vítimas era comerciante próspero e conhecido e mantinha laços com famílias economicamente poderosas e politicamente influentes, gerando dúvida sobre a ordem pública nos dias que antecederem ao júri, bem como sobre a imparcialidade do júri. Aduz que a sua segurança pessoal estará em risco, especialmente em uma cidade em que o efetivo policial é reduzido.

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

Salienta que os fatos descritos são suficientes para ensejar o desaforamento para comarca diversa.
Requer, liminarmente, a suspensão da designação do julgamento perante o Tribunal do Júri até decisão final do presente pedido, e, no mérito, seja deferido o desaforamento do julgamento para comarca mais próxima.
Não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar requerida, porquanto ainda não há data designada para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.
Requisitem-se informações ao juiz da causa, nos termos do art. 193, §2º, do RITJRR.
Prestadas as informações, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001397-5 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: ADALTO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Adalto Pereira da Conceição, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato da autoridade apontada como coatora.
Diz o impetrante que o paciente está recolhido à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo desde 01.03.2016, como incurso nas práticas delitivas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei de Tóxicos.
Alega que o decreto preventivo é desprovido de fundamentação, limitando-se a reproduzir os dispositivos da lei adjetiva penal.
Aduz que a suposta gravidade do ato não é motivo para o encarceramento preventivo do paciente.
Requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).
Juntou documentos de fls. 13 a 30.
Após serem requisitadas as informações de praxe (fls. 33), a autoridade coatora informa às fls. 34/35 que o processo se encontrava aguardando a devolução de carta precatória, a que esta foi cumprida e recebida no dia 10.10.2016.
Vieram-me os autos.
É o que há a relatar por ora.
DECIDO.
O pedido liminar se confunde com o mérito. Inviável adentrar liminarmente no exame da higidez da decisão que decretou a prisão preventiva sem esvaziar o mérito da causa.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (MC no HC 122.657, j. em 29.05.2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.
Vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001707-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELTON DA SILVA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 685
PACIENTE: JANICE DOS PASSOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

Considerando a informação de que a prisão temporária foi efetivamente cumprida e que a paciente já foi posta em liberdade (fl. 92), acolho o parecer ministerial (fls. 96/98) e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 91, XII, do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001732-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MIGUEL ARCANJO CHAVES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. IARA LILIAN DE SOUSA BARROS – OAB/RR Nº 1141
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, nos autos da ação n°. 0839309-61.2014.8.23.0010, a qual homologou os cálculos apresentados pelo réu.
Descontente o agravante aduz que os cálculos apresentados pelo réu estão em desacerto com o disposto na sentença exequenda e, por isso, a homologação em debate está incorreta.
Assegura que os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial encontra-se perfeitamente alinhados com os índices previstos, havendo explicação no seu cabeçalho.
Defende que ser cristalino o erro na decisão hostilizada, vez que o cálculo confeccionado pela Contadoria Judicial, realizado dentro dos ditames legais, foi descartado, sendo homologado um cálculo em desacerto com o ideal, acarretando ao agravante grave prejuízo financeiro.
Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão objurgada e, ao final, o provimento do recurso para reformar o decisum, homologando os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.
Despacho determinando a emenda à inicial, fls. 72. Cumprimento, fls. 73/80.
Eis o relato necessário. Passo a análise do pedido liminar.
Perlustrando o feito, verifico que, em um primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.
Isso porque, conforme apontado pela agravante, o Togado deixou de analisar cálculo confeccionado pela Contadoria Judicial que goza de presunção e a decisão que o refutou trouxe parca fundamentação para tal ato.
Ademais, a incerteza nos índices utilizados pelo Contador Judicial poderia ser sanada, ensejando a prudência que os autos baixassem em diligência para que o servidor prestasse tais esclarecimentos, o que é praxe nesta Corte.
Assim, verifico risco de prejuízo para a parte agravante, caso a execução prossiga com a decisão ora em debate.
Portanto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Competência Residual.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824642-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ABILIO DE MATOS MOURA
ADVOGADOS: DRA. PÂMELA DA SILVA COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 1094-N
2º APELANTE / 1º APELADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO – OAB/RR Nº 375-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para:
1) Reconhecer a legalidade da utilização da Tabela Price, da taxa de juros convencionada entre as partes e da capitalização mensal dos mesmos;
2) Reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;
3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;
4) Considerando que houve a descaracterização da mora, caso haja a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, fica desde já deferido o pedido de exclusão da mencionada inscrição, hipótese em que deverá ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a referida exclusão;
O apelante requer a reforma da sentença para declarar a ilegalidade da cobrança da tabela price e limitação da cobrança dos juros ao percentual 1.41% a.m.
Em contrarrazões no EP 48, o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.
No recurso adesivo de EP 49, o recorrente sustenta a legalidade da cobrança das tarifas e do afastamento da repetição de indébito, ausência de abusividade, bem como a ilegalidade da proibição de inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito.
Foram apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo, às fls.06/14, oportunidade na qual o recorrido requereu a manutenção da sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso.
Para o STJ, a utilização da Tabela Price para a realização dos cálculos das parcelas nos contratos bancários, por si só, não se configura ilegal, sendo necessário demonstrar a existência de amortização negativa, o que não ocorreu no presente caso.
Cito os seguintes julgados desta Corte: AgReg 0000.15.001536-0, Des. Rircado Oliveira, AgReg 0000.15.001541-0, Des. Elaine Bianchi, AC 0030.12.700179-7, Des. Elaine Biacnhi, AC 0010.12.725184-0, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.812276-4. Portanto, a cláusula que prevê a utilização da tabela Price é válida.
Face ao exposto, conheço o recurso e nego-lhe provimento.
RECURSO ADESIVO
O recorrente sustenta a legalidade da cobrança das tarifas e do afastamento da repetição de indébito, ausência de abusividade, bem como a ilegalidade da proibição de inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito.
Em que pesem seus argumentos, não lhe assiste razão.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1255573/RS):
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
2) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Ato contínuo, não é possível a inclusão do nome do apelado no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que o contrato em questão já foi quitado.
Face ao exposto, conheço o recurso adesivo e nego-lhe provimento.
Mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência, devendo-se observar que o apelante é beneficiário da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001679-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: AMARILSON DEMETRIO DE MENEZES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 26/70), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 50-v/51), e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fl. 31-v), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).
Segundo, porque o excesso de prazo para o término da instrução criminal "deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes." (STJ, HC 339640/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 24/11/2015, DJe 18/12/2015).

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001366-0 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO XIMENES DE MACEDO NETO – OAB/RR Nº 1044
PACIENTE: ANTONIO NILSON FERREIRA DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Antônio Ximenes de Macedo Neto em favor Antônio Nilson Ferreira dos Santos, o qual teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por suposta infração ao artigo 121, do Código Penal.
Alega o impetrante, em síntese, que não há motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, bem como há ausência de elementos suficientes de autoria e do periculum libertatis, balizados pelo princípio da inocência, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
À fl. 16, encontra-se a decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.
Requerida as informações, a autoridade coatora as prestou (fl.21).
O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do presente remédio constitucional, em razão de não ter sido instruído com os documentos necessários à análise do pedido (fls. 23/27).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Em que pesem as alegações do impetrante, entendo, de logo, que o presente habeas corpus não ultrapassa o Juízo de prelibação, vez que incognoscível. Explico:
Como é sabido, o habeas corpus é ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.
No entanto, o remédio constitucional não se justifica sem que haja prova pré-constituída a respeito do próprio motivo que ensejou a decretação da prisão, competindo ao impetrante trazer aos autos não apenas os argumentos que desqualificam a virtual atuação ilegal da autoridade coatora, mas a própria decisão que teria indeferido o seu pedido, até como forma de se analisar a legalidade ou não do ato e os seus fundamentos.
No presente caso, a alegada ofensa ao direito constitucional de ir e vir do paciente consiste, aparentemente, na falta de requisitos e fundamentos da decisão que decretou da prisão do ora paciente. No entanto, não consta nos autos cópia dessa decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente.
Dessa forma, verifica-se que o feito não foi devidamente instruído, o que inviabiliza a apreciação do pedido
Esta é a orientação jurisprudencial pátria:
"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DO DECRETO PRISIONAL, NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.
I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.
II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o inteiro teor do acórdão impugnado e do decreto prisional - necessário para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação e manutenção da custódia cautelar -, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.
III. Agravo Regimental improvido." (STJ – 6ª Turma, AgRg no HC 277159/BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10.12.2013, unânime,negaram provimento, DJe 10.02.2014)

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.
(...)
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AFERIÇÃO POR ETILÔMETRO. DISPOSIÇÕES DO CONTRAN. DESCONFORMIDADE. AFERIÇÃO E CALIBRAÇÃO. INSTITUTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)
3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.4. (...).
5. Habeas corpus não conhecido." (STJ – 5ª Turma, HC 252182/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, unânime,não conheceram, DJe 06.08.2013)
Do exposto, com fulcro no art. 175, XIII e XIV, do RITJRR, em consonância com o parecer ministerial, não conheço do presente Habeas Corpus.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017297-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EMBARGADO: FRANCIVALDO DA COSTA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos da Apelação Criminal nº 0010 13 017297-5.
À apelação criminal foi dado parcial provimento (fls. 403/408).
Às fls. 411/413, consta Embargos de Declaração apontado simples erro material, consistente, no regime estabelecido para fins de cumprimento de pena, alegando que apesar de ter sido mantido o regime de cumprimento de pena como sendo o regime fechado, no corpo do Voto, em duas ocasiões, teria sido citado o regime semiaberto.
Alega ainda que no Acórdão (fls. 408) ao invés de constar a expressão EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, constou EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
É o breve relato. Decido.
Por se tratar de simples erro material que não influencia no teor do julgado, este Julgador entende mais razoável sanar os dois erros via decisão monocrática.
Destarte, assiste razão ao embargante em seu reclamo.
Primeiramente, quanto ao regime de cumprimento de pena, em que pese ter sido mencionado, em duas ocasiões, no corpo de Voto, como sendo o regime semiaberto, restou decidido que o regime de cumprimento de pena seria o fechado, até porque o quantum da pena (12 anos de reclusão) estabelecido, não permitiria regime diverso.
Assim, tendo em vista que no corpo do Voto, no segundo parágrafo das fls. 407, bem como na Ementa (fl. 408) restou claro que o regime imposto foi o fechado, esclareço que o regime inicial para cumprimento de pena será o fechado.
Desse modo, os dois últimos parágrafos da fls. 407, passam a ter a seguinte redação:
"Desta feita, redimensiono a pena-base, nos termos já fundamentados de 15 (quinze) anos de reclusão, para 13 (treze) anos de reclusão, e fixo-a definitivamente em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.
Por todo o exposto, em consonância com parecer do Ministério Público, dou parcial provimento ao recurso, para: reformar a sentença quanto à avaliação das circunstâncias judiciais, do art. 59, do CP, redimensionando a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão, e, reformando a pena definitiva de 14 (quatorze) anos para 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP".

Câmara - Única
Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

Quanto ao equívoco no Acórdão (fls. 408) que ao invés de constar a expressão EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, constou EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, restou claro que o recurso foi conhecido e parcialmente provido em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, razão pela qual retifico o Acórdão de fls. 408.
Desse modo, no Acórdão de fls. 408, onde se lê "EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO", leia-se EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO".
Mantenho na íntegra a Ementa de fls. 408.
Proceda-se com a correção no SISCOM.
Publique-se. Intime. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

Ha5ZVy14kw/8wcBUylpE2S4RfFA=

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 579, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0007469-84.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5863, de 23.11.2016,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, a contar de 18.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0006581-18.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5863, de 23.11.2016,

RESOLVE:

N.º 580 - Exonerar **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Primeira Vara Cível/ Secretaria, a contar de 24.11.2016.

N.º 581 - Nomear a servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Primeira Vara Cível/ Gabinete, a contar de 24.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2566 - Cessar os efeitos, no período de 24 a 25.11.2016, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, objeto da Portaria n.° 2478, de 11.11.2016, publicada no DJE n.° 5858, de 16.11.2016.

N.º 2567 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, no período de 24 a 25.11.2016, em virtude de recesso da titular.

Presidência - TJRR
LrM7hHqTGKTJpTA7BXgBg+DM0kE=

N.º 2568 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Quinta Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 24 a 25.11.2016, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 2569 - Cessar os efeitos, a contar de 24.11.2016, da designação do Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do Terceiro Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Primeiro Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.° 2474, de 11.11.2016, publicada no DJE n.° 5858, de 16.11.2016.

N.º 2570 - Designar o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da Quarta Vara Cível, para, cumulativamente, responder pelo Terceiro Juizado Especial Cível, no período de 24.11 a 09.12.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2571 - Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pelo Primeiro Juizado Especial Cível, no período de 24.11 a 19.12.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Quinta Vara Cível, objeto da Portaria n.° 2278, de 07.10.2016, publicada no DJE n.° 5838, de 10.10.2016.

N.º 2572 - Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Segundo Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, dirigir o Cartório Unificado dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista-RR, no período de 24.11 a 09.12.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2573 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, no período de 21.07 a 19.08.2016.

N.º 2574 – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, no período de 03 a 04.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2575, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0007496-67.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE nº 5863, de 23.11.2016,

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 23.11.2016, as férias do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, referentes ao saldo remanescente de 2014, anteriormente marcadas para o período de 16.11 a 29.11.2016, devendo os 7 (sete) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
LrM7hHqTGKTJpTA7BXgBg+DM0kE=
SICOJURR - 00054576

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2576, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0004838-70.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE nº 5847, de 24.10.2016,

RESOLVE:

Interromper, a contar de 05.02.2016, as férias da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Crime contra Vulneráveis, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 05.02.2016, devendo 01 (um) dia restante ser usufruído oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2577, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0007532-12.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE nº 5863, de 23.11.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **HENRIQUE SÉRGIO NOBRE**, Técnico Judiciário – Especialidade: Proteção à Criança e ao Adolescente, e **ERASMO JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**, Técnico Judiciário, para participarem do Congresso de Reforma Estatutária da FENAJUD, na cidade de Brasília - DF, no período de 17 a 22.11.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas remunerações.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2578, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no Processo n.° 0003522-87.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5863, de 23.11.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO CRUZ**, Técnico Judiciário, lotado no Arquivo Geral, com efeitos a partir de 01.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

LrM7hHqTGKTJpTA7BXgBg+DM0kE=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2579, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0006567-34.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5863, de 23.11.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE,** Técnico Judiciário, lotado na 5ª Vara Cível de Competência Residual, com efeitos a partir de 01.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2580, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0004432-49.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5863, de 23.11.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **CID NADSON SILVA DE SOUZA,** Técnico Judiciário, lotado na Vara de Crimes contra Vulneráveis, com efeitos a partir de 01.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2581, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no Processo n.° 0004420-35.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5863, de 23.11.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **JHEMENSON SANTOS FERREIRA,** Técnico Judiciário, lotado na Central de Mandados, com efeitos a partir de 01.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

LrM7hHqTGKTJpTA7BXgBg+DM0kE=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2582, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.° 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando o teor do Processo n.° 0006232-15.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **SEVERINA RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 15.10.2016.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2560 - Cessar os efeitos, a contar de 22.11.2016, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2472, de 11.11.2016, publicada no DJE n.º 5858, de 16.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

LrM7hHqTGKTJpTA7BXgBg+DM0kE=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 23/11/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 231/2016
Requerente: João Pereira Sobrinho
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 243/2016
Requerente: Berenice da Silva Parentes
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 256/2016
Requerente: Maria Edileuza da Conceição
Advogado (a): José Vanderi Maia – OAB/RR 716
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

OJna+9thMJiyGTt0WmN5QGVj0Ps=

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 279/2016
Requerente: Rone Charles Paulino da Silva
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

OJna+9thMJiyGTt0WmN5QGVj0Ps=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/11/2016

PORTARIA/CGJ N.º 98 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O JUIZ CORREGEDOR, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a periodicidade da medição dos indicadores de produtividade para efeito de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho – GAD - ciclo de avaliação de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 12 da Portaria CGJ N.º 029 de 22 de março de 2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As medições serão mensais, considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, por ocasião da Correição Remota procedida pela Corregedoria Geral de Justiça, e serão divulgadas para conhecimento e acompanhamento das unidades, permanecendo o período de 01/01/16 a 19/12/2016 para efeito de computo da distribuição."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.

BRENO COUTINHO
Juiz Corregedor

Corregedoria

yxomgaTtk1ONuPTbrdwykc02CXs=

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI Nº 0000783-44.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Aquisição de 01 (um) computador com recurso de acessibilidade.

DECISÃO 0061833

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a aquisição 01 (um) computador com recurso de acessibilidade, nativo do sistema operacional, com garantia mínima de 12 (doze) meses, a fim de atender a servidor portador de deficiência visual do TJRR , conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 70/2016 (evento nº 0029944).
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos nos pareceres SG/NUJAD nºs 299 e 326/2016 (eventos nºs 0050814 e 0059420) e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (evento nº 0061037). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0031406), a demonstração da regularidade da contratada (evento nº 0058251), considerando que não se faz necessária a apresentação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, de forma excepcional, por se tratar de contratação de pequeno valor e de entrega imediata, devendo a certidão municipal negativa ser juntada oportunamente, **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida no evento nº 0061037 e **autorizo** a contratação da empresa **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS E CONSUMO LTDA**, no valor de R$ 7.567,12 (Sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos), com base no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria TJRR nº 738/2012, para aquisição 01 (um) computador com recurso de acessibilidade, nativo do sistema operacional, com garantia mínima de 12 (doze) meses, a fim de atender a servidor portador de deficiência visual do TJRR , conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 70/2016 (evento nº 0029944). Saliento, por fim, que deverá ser juntado aos autos a declaração de antinepotismo.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

PROCEDIMENTO SEI Nº 0000083-68.2016.6.23.8000
ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura e Logística
ASSUNTO: Análise quanto a prorrogação do Contrato nº 34/2016 – MDI Construções EIRELI.

DECISÃO 0062376

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 034/2016, firmado com a **MDI Construções EIRELI,** que tem por objeto a Prestação de Serviço de elaboração de orçamento completo de serviços de engenharia para fins de composição da base de registro, firmado no dia 16/09/2016, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias e com prazo de execução dos serviços de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva Ordem de Serviço.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da pretendida prorrogação do Contrato nº 034/2016 por 60 (sessenta) dias.
3. Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 343/2016. (evento nº 0061877).
4. Desse modo, considerando a comprovação da necessidade e vantajosidade na prorrogação do aludido contrato, conforme manifestação constante do evento nº 0059620; a disponibilidade orçamentária já se encontra informada, conforme evento nº 0001676, não sendo necessária nova consulta, visto que a presente alteração refere-se apenas a prorrogação do prazo de execução do serviço e a complexidade do serviço a ser prestado prestado, conforme informado no evento nº 0059498; **autorizo a alteração do Contrato nº 034/2016**, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº 0059862, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Quarta, do instrumento contratual para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou seja, até 16 de fevereiro de 2017, bem

Diretoria - Geral
LLw2ObEQDkAhydly2wJoGHQVddo=

como, o prazo de execução dos serviços relativos ao Contrato 034/2016, em mais 30 dias, isto é, até 28/12/2016, **ficando a celebração do termo aditivo condicionada a apresentação das certidões de regularidade da empresa contratada, posto que as contantes nos autos estão vencidas, e a declaração de antinepotismo.**

5. Publique-se.
6. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Diretoria - Geral

LLw2ObEQDkAhydly2wJoGHQVddo=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2767 – Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19 a 28.01.2017.

N.º 2768 – Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES BARRETO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 17 a 26.04.2017.

N.º 2769 – Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 2770 – Conceder a licença para tratamento de saúde do servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 05.11.2016 a 15.02.2017.

N.º 2771 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, ocupante da Função Técnica Especializada de Assessora Executiva da Secretaria de Gestão de Pessoas, no dia 17.11.2016.

N.º 2772 – Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã – Em Extinção, no período de 21 a 25.11.2016.

N.º 2773 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MAURO ALISSON DA SILVA**, Oficial de Justiça – Em Extinção, no dia 04.11.2016.

N.º 2774 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessora Técnica I, no período de 18 a 22.11.2016.

N.º 2775 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Chefe de Setor, no período de 21.11 a 05.12.2016.

N.º 2776 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Diretora de Secretaria, no período de 03 a 17.11.2016.

N.º 2777 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no dia 10.11.2016.

N.º 2778 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **NAYANDRA FRANCISCA COSTA LIMA**, Técnica Judiciária, no dia 21.11.2016.

N.º 2779 - Conceder a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, no período 09.11 a 08.12.2016.

N.º 2780 - Conceder a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **PAULO SÉRGIO BRÍGLIA**, Assessor Jurídico de 2º Grau, no período 16.11.2016 a 30.01.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

7ogy6QWNIF/FWlGuQib5W2QsR1k=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/11/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
SEI nº	0000002-22.2016.6.23.8000
CONTRATO nº	060/2015
CONTRATADA:	Empresa Polis informática ltda.
ASSUNTO:	Serviços de implantação, suporte técnico, manutenção corretiva manutenção adaptativa e manutenção evolutiva.
Nº DO T.A.	3º Termo Aditivo
FUNDAMENTAÇÃO:	art. 57, II, §2º e Parágrafo Terceiro, da Cláusula Quinta, do Contrato
OBJETO:	**Cláusula Primeira**: Fica ampliado o prazo de vigência do Contrato 060/2015 em mais 12 meses, isto é, até 20 de novembro de 2017. **Cláusula Segunda**: Fica acrescido à alínea "b" da Cláusula Quinta do Contrato n.º 60/2015 o valor de R$ 46.756,22 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo em vista o reajuste com base no IPCA de 8,4764%, conforme previsto no parágrafo terceiro da cláusula quinta do Contrato nº 60/2015, passando o valor da referida alínea de R$ 514.560,00 para R$ 561.074,68(quinhentos e sessenta e um mil e cento, setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). **Cláusula Terceira**: Com o acréscimo previsto na cláusula segunda deste instrumento, passa o valor global do Contrato nº 060/2015 de R$ 1.900.429,00 (um milhão, novecentos mil e quatrocentos e vinte e nove reais) para R$ 1.947.185,22 (um milhão novecentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos). **Cláusula Quarta**: Ficam mantidas as demais Cláusulas do Instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 18 de novembro de 2016.

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	055/2016 Ref. ao Procedimento SEI nº 0005322-85.2016.8.23.8000
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software gerenciador de serviços pelo período de 12 meses, incluindo consultoria, treinamento e suporte.
CONTRATADA:	TSI Tecnologia e Segurança de Informática LTDA
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2423 - Virtualização Judicial, pela Rubrica item nº 3.3.90.30 – material de consumo e n.º 3.3.90.39 – outros serviços de terceiros, constante da Reserva Orçamentária em vigor.
Nº da NE:	35/2016, emitida em: 29/03/2016 e 36/2016, emitida em 29/03/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 168.988,00 (Cento e sessenta e oito mil novecentos e oitenta e oito reais)
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93.
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 30 de março de 2016, podendo ser estender por mais de um exercício financeiro, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	Agrismeire Modena – Sócia Administradora.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1fgaCmcIGXC0zZhhUAgXEyONjnA=

DATA:	Boa Vista – RR, 30 de março de 2016.
EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	054/2016
N° SEI	0001984-71.2016.6.23.8000
OBJETO:	Adequação das Instalações Elétricas do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva para instalação de Grupo Geradores de 150 KVA, com o objetivo de atender ao Data Center do mencionado prédio .
CONTRATADA:	Casa do Eletricista Comércio e Construção LTDA,
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337 – Gestão de Infraestrutura Física, pela Rubrica item nº 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Nº da NE:	Empenho n.º 1656/2016, emitida em 04/11/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 77.438,23 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93
PRAZO:	vigência de 120 (cento e vinte) dias corridos.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral/TJ-RR
CONTRATADA:	José Almir de Lima- representante legal
DATA:	BOA VISTA-RR,21 DE NOVEMBRO DE 2016.
EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	051/2016
N° SEI	0005943.82.2016.8.23 8000
OBJETO:	manutenção de equipamentos de informática, com fornecimento de peças
CONTRATADA:	Empresa PRN Informática.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho de n.° 12.101.02.122.0003.2437 – Gestão de Infraestrutura Tecnológica, pelos Elementos de Despesa de n.° 339039 – Serviços de terceiros - pessoa juridica.
Nº da NE:	1612/2016 emitida em 26/10/2016, no valor de 13.687,50.
VALOR GLOBAL:	R$ 54.750,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Procedimento Administrativo n.º 2200/2015 e nos preceitos das Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02 e Resolução TP nº 26/2006
PRAZO:	vigência deste contrato será de 12 (doze) meses
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo– Secretário-Geral/TJ-RR
CONTRATADA:	Pedro Rodrigues Neto- Representante Legal
DATA:	Boa Vista-RR 23 de Novembro de 2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1fgaCmcIGXC0zZhhUAgXEyONjnA=

SEI 0005445-83.2016.8.23.8000

Decisão

Assunto: Limpeza externa e de terrenos

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a contratação de empresa para execução do serviço de limpeza de área externa pertencentes/utilizadas por esta Corte.

2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja instituída uma equipe de planejamento da contratação, instituo a equipe, conforme indicação abaixo:

2.1. Integrante Requisitante: Juliano Bacarin, matrícula 3011721

2.2. Integrantes Técnicos: Claudete Pereira da Silva, matrícula 3011499

2.3. Integrante Administrativo: Elano Loureiro, matricula 3011649

3. Publique-se.

4. Em seguida, remeta-se o feito ao Setor de Gestão de Termo de Referências, para ciência e providências necessárias.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 100, de 22 de novembro de 2016.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 28/2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entre a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,** para criar um ambiente de cooperação mútua entre os partícipes, para promover a integração entre os sistemas de processamento eletrônico de dados, com a finalidade de aprimorar os procedimentos tecnológicos na prestação da assistência judicial, especificações constantes no Termo de cooperação técnica nº 28/2016, conforme SEI 0005136-62.2016.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **MARCIO COSTA GOMES**, matrícula nº 3011470, para exercer a função de fiscal do Acordo em epígrafe;

Art. 2º – Designar a servidora **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, matrícula nº 3011484, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º – Designar a servidora **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO,** matrícula nº 3011586, para exercer a função de fiscal administrativo.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº. 010/2016 com prazo de 20 dias úteis – SGA – TJRR

O Secretário de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado à Avenida Ville Roy, nº 1908, bairro Caçari, Boa Vista/RR, em observância ao devido processo legal, regularmente

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1fgaCmcIGXC0zZhhUAgXEyONjnA=

previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, torna público, a quem possa interessar, a aplicação da penalidade de multa no importe de 10% sobre o valor correspondente aos serviços em cada mês em que ocorreram as falhas, conforme previsão contida no subitem 11.4, "c", do Termo de Referência nº 81/2015, e Cláusula Décima Primeira, §3º, "c", do Contrato nº 43/2015, bem como aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal pelo prazo de até 02 (dois) anos, previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e de acordo com os subitens 15.1, "h" e 15.5 do Edital do PE nº 61/2015, subitens 11.1, "c" e 11.3, do TR, e Cláusula Décima Primeira, "e", e §2º do Contrato, aplicada à empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 14.576.942/0001-73, conforme procedimento administrativo nº 0002123-23.2016.6.23.8000.

PUBLIQUE-SE.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 035/2016

Procedimento Administrativo n.º 0003823-66.2016.8.23.8000

Pregão Eletrônico n.º 046/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado(a) pelo Secretário de Gestão Administrativa, Bruno Campos Furman, nomeado pela Portaria n.º 075 de 29 de janeiro de 2015, publicada no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04 Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998 considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de consumo - suprimentos de informática, para atender as necessidades do Tribunal de justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 46/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 46/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do Pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1fgaCmcIGXC0zZhhUAgXEyONjnA=

GRUPO 01

Empresa: MACROS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA- EPP
Cnpj: 23.782.111/0001-00

End. Comp.: Av.: Benjamin Constant, 2805 Sala 01 São Vicente – Cep: 69.303-467 – BV-RR

Representante: Haroldo Cassiano Schwab

Telefone: 95 – 99116-1617 / 99119-2848 **E-Mail:** macros.comercio@hotmail.com

Prazo de Entrega: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR	
				Unit.	Total
1	CD ROM GRAVÁVEL, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Multilaser	Und.	10.000	1,00	10.000,00
2	MÍDIA DVD GRAVÁVEL, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Multilaser	Und.	1.000	2,00	2.000,00
3	MOUSE PAD, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Multilaser	Und.	200	25,00	5.000,00
4	APOIO PARA TECLADO, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Multilaser	Und.	100	27,00	2.700,00
5	CABO EXTENSOR USB, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Genèrico	Und.	10	24,00	240,00
6	FILTRO DE LINHA PARA COMPUTADOR, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Multilaser	Und.	50	32,00	1.600,00
7	CABO METÁLICO CATEGORIA 5E (CABO DE REDE), demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Multilaser	cx	05	350,00	1.750,00
8	TESTADOR DE CABOS, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: HYX	Und.	06	80,00	480,00
9	CONECTORES RJ-45 MACHO, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Multilaser	Und.	500	1,00	500,00
10	KEYSTONE JACK MULTILAN (CONECTOR FÊMEA) CATEGORIA 5E - demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Sohoplus	Und.	50	9,20	460,00

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1fgaCmcIGXC0zZhhUAgXEyONjnA=

11	PLUG ADAPTADOR Tomada Antigo Para Novo Padrão (NEMA 5 Para 14136), demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Daneva	Und.	50	6,40	320,00
12	EXTENSÃO ELÉTRICA 3 Tomadas comprimento 1,5 metros, padrão NBR 14.136, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: HYX	Und.	50	17,43	871,50
13	EXTENSÃO ELÉTRICA 3 Tomadas comprimento 05 metros, padrão NBR 14.136, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: HYX	Und.	50	33,15	1.657,50
14	EXTENSÃO ELÉTRICA 3 Tomadas, comprimento 10 metros, padrão NBR 14.136, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: HYX	Und.	50	32,58	1.629,00
15	MOUSE ÓPTICO, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Multilaser	Und.	150	15,92	2.388,00
16	TECLADO USB, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Life	Und.	120	33,49	4.018,80
17	ORGANIZADOR DE CABOS EM VELCRO, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Elesys	Und.	10	18,72	187,20
18	PEN DRIVE, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Multilaser	Und.	10	26,55	265,50
19	FITA TAPE K-231, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Label Marker :	Und.	05	61,02	305,10
20	HD EXTERNO 01TB, USB 3.0, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Seagate	Und.	02	539,94	1.079,88
21	LUPA DE CABEÇA, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: CSR	Und.	02	62,25	124,50
22	CABO DE ÁUDIO AUXILIAR P2 X 2 RCA SOM ESTÉREO Conexões: 01 P2 e 02 RCA; Tamanho: 02 (dois) metros, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Outras Cirilo Cabos	Und.	05	11,22	56,10
23	CABO DE ÁUDIO AUXILIAR P2 X 2 RCA SOM ESTÉREO - Conexões: 01 P2 e 02 RCA; Tamanho: 05 (cinco) metros, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Outras Cirilo Cabos	Und.	05	34,97	174,85

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1fgaCmcIGXC0zZhhUAgXEyONjnA=

24	CABO DE ÁUDIO AUXILIAR P2 X 2 RCA SOM ESTÉREO - Conexões: 01 P2 e 02 RCA; Tamanho: 10 (dez) metros, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Outras Cirilo Cabos	Und.	05	52,24	261,20
25	CABO DE ÁUDIO AUXILIAR P2 X P2 SOM ESTÉREO - Conexões: 02 P2; Tamanho: 02 (dois) metros, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Outras Cirilo Cabos	Und.	05	18,24	91,20
26	CABO DE ÁUDIO AUXILIAR P2 X 2 RCA SOM ESTÉREO - Conexões: 02 P2; Tamanho: 05 (cinco) metros, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Outras Cirilo Cabos	Und.	05	34,97	174,85
27	CABO DE ÁUDIO AUXILIAR P2 X 2 RCA SOM ESTÉREO - Conexões: 02 P2; Tamanho: 10 (dez) metros, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Outras Cirilo Cabos	Und.	05	52,24	261,20
28	CABO DE ÁUDIO AUXILIAR P2 X P2 FÊMEA SOM ESTÉREO - Conexões: 01 P2 Macho e 01 P2 Fêmea; Tamanho: 02 (dois) metros, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Outras Cirilo Cabos	Und.	05	18,63	93,15
29	CABO DE ÁUDIO AUXILIAR P2 X P2 FÊMEA SOM ESTÉREO - Conexões: 01 P2 Macho e 01 P2 Fêmea; Tamanho: 05 (cinco) metros, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Outras Cirilo Cabos	Und.	05	37,45	187,25
30	CABO DE ÁUDIO AUXILIAR P2 X P2 FÊMEA SOM ESTÉREO - Conexões: 01 P2 Macho e 01 P2 Fêmea; Tamanho: 10 (dez) metros, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Outras Cirilo Cabos	Und.	05	27,33	136,65
31	CABO VGA, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Outras Cirilo Cabos	Und.	03	96,14	288,42
32	CABO HDMI 1.4 FULL HD 1080 PONTA DE OURO Tamanho: 02 (dois) metros, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Outras Cirilo Cabos	Und.	05	31,89	159,45
33	CABO HDMI 1.4 FULL HD 1080 PONTA DE OURO Tamanho: 05 (cinco) metros, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Fortrek	Und.	05	50,44	252,20
34	CABO HDMI 1.4 FULL HD 1080 PONTA DE OURO Tamanho: 10 (dez) metros, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 57/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: Lite	Und.	05	79,22	396,10

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1fgaCmcIGXC0zZhhUAgXEyONjnA=

Valor total – R$ 40.109,60

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1fgaCmcIGXC0zZhhUAgXEyONjnA=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0007386-68.2016.8.23.8000
Assunto: Auxílio - Natalidade
Origem: Mayk Bezerra Ló

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo originado pelo servidor **Mayk Bezerra Ló,** por meio do qual solicita o benefício de auxílio-natalidade, nos termos do art. 179 da LCE 053/2001 e art. 90 do COJERR.
2. Ao EP 0059761, consta despacho reconhecendo a dívida como despesa de exercício anterior.
3. Retomo o teor do exarado ao EP0059761 e com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99, convalido o despacho que reconhece a dívida do auxílio - natalidade como despesa de exercício encerrado .
4. Publique-se e certifique-se.
5. Em seguida, considerando que a despesa foi incluída na folha de pagamento mensal de novembro de 2016, remeta-se o feito à SGP para registros e demais providências.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

j2rooNsmsVMHJpvUqNtw0hkHx20=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 259 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007690-67.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR	Oficial de Justiça	1,5 (uma e diária)
Destinos:	Municípios de Boa Vista e do Cantá.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais expedidos para localidades situadas fora dos limites urbanos dos municípios de Boa Vista e do Cantá.	
Data:	16 a 18.11.16	

Nº 260 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007687-15.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
JECKSON LUIZ TRICHES	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)
Destinos:	Municípios de Boa Vista e Cantá.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais expedidos para localidades situadas fora dos limites urbanos dos municípios de Boa Vista e Cantá.	
Data:	26 a 27.10.16	

Nº 261 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007809-28.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
MARCOS DA SILVA SANTOS	Oficial de Justiça	1,5 (uma e diária)
Destinos:	Municípios de Boa Vista.	
Motivo:	Cumprimento de mandados cíveis com audiência urgentes, entrega de ofícios e busca de material.	
Data:	17 a 18.11.16	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

j2rooNsmsVMHJpvUqNtw0hkHx20=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001312-AM-N: 021
003492-AM-N: 021
006642-CE-N: 025
027743-DF-N: 051, 053
028086-GO-N: 038
008443-PA-N: 034
052804-PR-N: 026
003987-RO-N: 037
000042-RR-N: 022
000077-RR-A: 062, 063
000117-RR-B: 024
000118-RR-N: 085
000126-RR-B: 051
000131-RR-N: 030
000138-RR-E: 027
000144-RR-A: 071
000145-RR-N: 038
000149-RR-N: 239
000153-RR-B: 011, 012, 013, 014, 017, 018, 019, 082, 083, 084, 231, 234, 235
000155-RR-B: 046, 051, 052, 072, 074, 075
000160-RR-B: 024
000171-RR-B: 028
000172-RR-N: 016, 238
000177-RR-E: 030
000177-RR-N: 224
000178-RR-N: 021
000184-RR-A: 064
000188-RR-E: 025
000189-RR-N: 075
000195-RR-E: 027
000203-RR-N: 021
000208-RR-E: 075
000209-RR-N: 023
000213-RR-E: 025
000223-RR-A: 024, 094
000231-RR-N: 224
000232-RR-E: 027
000238-RR-N: 051
000239-RR-B: 020
000246-RR-B: 055
000248-RR-N: 230
000250-RR-E: 027
000256-RR-E: 025
000258-RR-N: 032
000262-RR-N: 023
000263-RR-N: 029
000264-RR-A: 021
000264-RR-N: 025
000270-RR-B: 075, 229
000288-RR-A: 076
000290-RR-E: 025
000290-RR-N: 020
000311-RR-N: 025, 026
000315-RR-B: 033
000316-RR-E: 027
000320-RR-N: 225
000333-RR-N: 031, 054
000343-RR-B: 066
000350-RR-B: 057
000355-RR-A: 035
000356-RR-A: 025
000365-RR-N: 029
000368-RR-N: 030
000385-RR-N: 027
000386-RR-N: 026, 029
000394-RR-N: 229
000406-RR-A: 021
000411-RR-A: 028
000412-RR-N: 031, 076
000425-RR-N: 027
000430-RR-N: 027, 034
000441-RR-N: 031
000462-RR-N: 020
000465-RR-A: 053
000467-RR-E: 229
000468-RR-N: 051, 080
000473-RR-N: 077, 079
000481-RR-N: 045, 048, 050, 237
000482-RR-N: 030
000506-RR-N: 067
000507-RR-A: 228
000542-RR-N: 056, 181
000550-RR-N: 065, 066, 102
000557-RR-N: 075, 229
000584-RR-N: 035
000606-RR-A: 073
000617-RR-N: 036
000650-RR-N: 051
000677-RR-N: 233
000686-RR-N: 029
000715-RR-N: 078
000716-RR-N: 042, 070, 087, 091
000721-RR-N: 224
000725-RR-N: 036, 077
000727-RR-N: 027, 224
000739-RR-N: 169
000775-RR-N: 028
000784-RR-N: 224
000787-RR-N: 039
000812-RR-N: 239
000816-RR-N: 224
000818-RR-N: 051
000828-RR-N: 227
000839-RR-N: 069
000878-RR-N: 028

000883-RR-N: 051
000911-RR-N: 010
000934-RR-N: 179, 224
000960-RR-N: 039
000991-RR-N: 016
001017-RR-N: 070
001048-RR-N: 089
001064-RR-N: 026
001095-RR-N: 030
001107-RR-N: 048
001190-RR-N: 237
001193-RR-N: 010
001204-RR-N: 077
001214-RR-N: 032
001297-RR-N: 224
001311-RR-N: 046
001331-RR-N: 179
001342-RR-N: 224
001359-RR-N: 025
001375-RR-N: 015
001404-RR-N: 236
001458-RR-N: 016
001466-RR-N: 015
001470-RR-N: 076
001473-RR-N: 051, 068
001480-RR-N: 002
001482-RR-N: 233
001494-RR-N: 067
001504-RR-N: 046
345510-SP-N: 081

Cartório Distribuidor

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

001 - 0018382-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018382-7
Réu: André Corrêa dos Prazeres e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Relaxamento de Prisão

002 - 0018287-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018287-8
Réu: Lucas dos Santos Sousa
Distribuição por Dependência em: 22/11/2016.
Advogado(a): Igor Lyniker Meneses Cavalcante

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

003 - 0018651-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018651-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0018647-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018647-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018648-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018648-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0018763-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018763-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0018764-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018764-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0018765-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018765-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0018766-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018766-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Cumprimento de Sentença

010 - 0019155-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019155-6
Autor: Raimunda Francisca de Macedo
Réu: João Rufino Souza Paiva
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogados: Rhonie Hulek Linário Leal, Paulo Marcos Leitão Costa

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Execução de Alimentos

011 - 0018284-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018284-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 490,96.
Advogado(a): Ernesto Halt

012 - 0019146-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019146-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 432,48.
Advogado(a): Ernesto Halt

013 - 0019207-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019207-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.087,62.
Advogado(a): Ernesto Halt

014 - 0019216-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019216-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.V.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 4.032,94.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Cumprimento de Sentença

015 - 0019212-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019212-5
Autor: Roseane de Sousa Santos
Réu: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.840,00.
Advogados: Andre Luiz Carvalho Reis, Rafael Alves Paiva

Divórcio Consensual

016 - 0019191-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019191-1
Autor: T.L.M.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2016.
Valor da Causa: R$ 29.655,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Karla Mariane Viegas, Fabiana Cardoso Barauna

Execução de Alimentos

017 - 0019103-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019103-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 459,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

018 - 0019151-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019151-5
Autor: T.R.S. e outros.
Réu: P.D.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.154,69.
Advogado(a): Ernesto Halt

019 - 0019214-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019214-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.775,25.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Mandado de Segurança

020 - 0140136-94.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140136-9
Autor: Cassandra de Jesus Faria Lacerda
Réu: Jose Hamilton Gondim Silva - Presidente da Fesur e outros.
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA em face da Universidade Estadual de Roraima e outros.

Embora sentenciado desde o dia 02 de janeiro de 2007, às fls. 213/215, o referido ato foi movimentado de forma equivocada como "PEDIDO DEFERIDO DECISÃO" sendo que a movimentação correta é "SENTENÇA-PARCIALMENTE PROCEDENTE", razão pela qual o presente feito, ainda, encontra-se na estatística da meta 1, que objetiva julgar maior quantidade de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

A presente decisão tem o intuito de regularizar a situação processual, para que assim, sejam os autos arquivados de forma correta.

Portanto, determino que a r. sentença seja publicada, para fins de regularização.

Publique-se.

Int.

Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Cassandra de Jesus Farias Lacerda, Israel Ramos de Oliveira, Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos

3ª Vara Cível

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

021 - 0006896-82.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006896-2
Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.
Considerando que a data em que a r. Sentença foi proferida, bem como a data do recurso interposto, passo ao proceder com juízo de admissibilidade conforme as regras do antigo CPC/73.
Portanto, RECEBO o recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), em consonância com o disposto no art. 520, caput, primeira parte, do CPC/73.
Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, decorrido o prazo, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça.

Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR
Juiz Substituto
Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Camilla Zanella Ribeiro Cabral

Usucapião

022 - 0160774-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160774-0
Autor: Francisca Maria Nunes de Souza
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
Defiro o pedido - fl. 169.
Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR
Juiz Substituto
Advogado(a): Suely Almeida

2ª Vara de Família

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Execução de Alimentos

023 - 0189250-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189250-6
Autor: A.L.M.W. e outros.
Réu: S.W.B.

Despacho: Intime-se a parte autora para adequar sua planilha e pedido de fls. 255, vez que na execução pelo rito do art. 528 do CPC não ha previsão de multa e que, até o presente momento, não foram fixados honorários advocatícios para o cumprimento da sentença. Boa Vista RR, 21/11/2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz titular de Direito da 1ª Vara de Família respondendo pela 2ª Vara de Família, Órfãos Interditos e Ausentes.
Advogados: Samuel Weber Braz, Helaine Maise de Moraes França

2ª Vara de Família

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

024 - 0094323-15.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094323-4
Autor: Luiz Costa de Vasconcelos

Despacho: Dê-se vista, conforme requerido à fl. 104. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Christianne Conzales Leite, Mamede Abrão Netto

Procedimento Comum

025 - 0121152-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121152-1
Autor: M.F.C.S.
Réu: F.E.F.L.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 499. Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do total do valor depositado em conta judicial em favor da exequente, na conta por ela indicada. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Cristina Maria Martins de Saboya, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Emira Latife Lago Salomão, Rogiany Nascimento Martins, Ândria Bonfim de Lima

026 - 0000305-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000305-5
Autor: V.P.S.
Réu: F.A.B. e outros.

Despacho: 1. A petição retro (fls. 554/556) não guarda relação com estes autos. 2. Desentranhe-se, juntando-a aos autos pertinentes. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rogéria Lopes Nogueira Barros

Cumprimento de Sentença

027 - 0149904-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149904-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.B.M.

Despacho: Diga à exequente, requerente o que de direito, sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Gabriel Costa Santos, Maria Helena Vieira do Nascimento, Almir Rocha de Castro Júnior, Juliano Souza Pelegrini, Débora Mara de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Guarda

028 - 0002028-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002028-9
Autor: F.O.A.
Réu: M.S.S. e outros.
Vista às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJRR. Após, cumpra-se o v. acórdão, observando a portaria de ritos deste juízo. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Gabriela Surama Gomes de Andrande, Thiago Soares Teixeira

Inventário

029 - 0156220-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156220-0
Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.
Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos

Despacho: Desentranhe-se a petição de fl. 711, juntando-a aos autos pertinentes. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

030 - 0164427-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164427-1
Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.
Réu: Espolio de Francisco Gomes da Silva

Despacho: Intime-se a inventariante para, em 10 dias, apresentar as CND's e comprovante de recolhimento do ITCMD, conforme fl. 328. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Luiza Pagote Costa

031 - 0208582-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208582-7
Autor: Irene Leite Gomes e outros.
Réu: Espólio de Valdir Benicio da Silva

Despacho: Intime-se a inventariante para, em 10 dias, prestar contas do alvará recebido, conforme decisão de fl. 276. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassatti Mendes

032 - 0006445-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006445-9
Autor: Edlacy Thomé de Goes
Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes

Despacho: Vistas as partes/interessados, sobre o auto de avaliação de fl. 210. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Marcia Loredana Perdiz Reis

033 - 0000735-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000735-7
Autor: Rosana Saraiva de Alencar e outros.
Réu: Espolio de Vera Lucia Saraiva de Alencar

Despacho: Diga a inventariante, especificando sobre o andamento da execução de sentença referida à fl. 94. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

034 - 0014067-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014067-9
Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.
Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho

Despacho: Defiro a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões,

Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

035 - 0008959-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008959-3
Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.
Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Despacho: Proceda-se a pesquisa Bacenjud com respeito ao saldo em conta, referido à fl. 906. Com resposta, vista à inventariante. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Tyrone José Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

036 - 0014094-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014094-1
Autor: Eliane Elaine Nunes Ramalho
Réu: Espólio de Carlos Filho Ramalho

Despacho: O requerente (DENARIUM FORMENTO MERCANTIL LTDA) não é parte no processo que, todavia, não correu em segredo de justiça. Desta forma, autorizo vista pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

037 - 0015147-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015147-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Espólio de Albertino Dias de Oliveira

Despacho: Vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Marcia Aparecida de M. Artuso

038 - 0000258-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000258-6
Terceiro: Margarida da Silva Batista e outros.
Réu: Espólio de Sílvio França

Despacho: Conforme despacho de fl. 289, todos os herdeiros estão representados nos autos. Assim, esclareça os herdeiros, digo, a inventariante se todos os interessados estão de acordo com o plano de partilha, tendo em vista o que consta no último parágrafo da petição de fl. 299. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Dyeny Ketlen Marques França, Josenildo Ferreira Barbosa

039 - 0008324-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008324-8
Autor: Larry Montini da Silva Marquiore e outros.
Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva

Despacho: Intime-se a inventariante para promover o regular andamento do feito, visando seu término, observado o teor do despacho de fl. 119. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Cintia Schulze

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

040 - 0010862-53.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010862-8
Réu: José Augusto de Farias Filho
Defiro o pedido do MP.
Inclua-se o feito na pauta de julgamento do Júri.
Em: 22/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0026335-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026335-5
Réu: Francisco Ferreira Gomes da Silva
Busque-se informação se é possível a realização da videoconferência no Estado do Amapá, certificando-se.
Em: 22/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0087940-21.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087940-4
Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.
A declaração da prescrição será feita na decisão que encerra esta fase do procedimento.
Aguarde-se a realização da audiência.
Em: 22/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

043 - 0020413-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020413-5
Réu: Vandinei Guilhermi
À DPE, para as suas contrarrazões.
Em: 22/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000458-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000458-2
Réu: Newton Carlos de Lima Júnior
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005794-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005794-5
Réu: Gilson Viana Gomes
À Defesa, para se manifestar sobre a certidão de fls. 415, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não haja devida manifstação no prazo determinado, preclusa estará a oportunidade.
Em: 22/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

046 - 0020307-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020307-7
Réu: Adjailson Ferreira da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/02/2017 às 09:00 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias, Fernanda Rodrigues da Silva

047 - 0002327-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002327-5
Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues
Ao MP e à DPE, para a fase do art. 422 CPP.
Em: 22/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

048 - 0004722-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004722-5
Réu: Thiago Martins Araujo Alves

À Defesa, para adequar o número de testemunhas ao determinado pelo art. 422 do CPP.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Em: 22/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

049 - 0007961-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007961-3
Réu: Jader de Oliveira Paixão
Nomeio como Defensor Ad Hoc o Ilustre Dr. Roberto Guedes.
Forneça-se cópia do processo.
Em: 23/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Petição

050 - 0007493-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007493-7
Autor: Nilson Ferreira de Souza
Encaminhem-se os autos à Promotoria Fazendária.
Em: 21/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Entorp e Organi

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

051 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
DECISÃO

1. O advogado do réu Gerson da Silva Melo às fls. 2600/2601 informa que as testemunhas de defesa arroladas na resposta à acusação, Joaquim de Freitas Ruiz e Gerson Chagas, são Deputados Estaduais pelo Estado de Roraima e informa que deve ser observado o que determina o art. 221 do CPP, na forma da recente decisão do Supremo Tribunal Federal.
2. Outrossim, o Ofício n.º 109/2016 informa que a testemunha Paulo Sérgio Oliveira de Sousa é Procurador Geral de Contas.
3. Ressalto, inicialmente, que na resposta à acusação apresentada às fls. 1740/1769, pelo ilustre advogado, não há informação de que as referidas testemunhas são Deputados Estaduais e Procurador Geral de Contas, pelo contrário, consta de forma expressa que os mencionados são autônomos e apresentou o endereço do domicílio deles.
4. Diante disso, esta magistrada em nenhum momento se esquivou ou se omitiu no cumprimento do disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, foi induzida em erro pelo desacerto na qualificação das testemunhas indicadas.
5. Ademais, o representante do réu aguardou quase um mês após a designação da audiência (a qual foi publicada em 25.10.2016) para informar a este Juízo que as testemunhas eram deputados estaduais.
6. E, somente nesta data (22.11.2016) tomou conhecimento das funções públicas exercidas pelas testemunhas.
7. Merece registro o posicionamento do Ministro Joaquim Barbosa, na Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 421, o qual disse entender que a prerrogativa prevista na cabeça do artigo 221 <http://www.jusbrasil.com/topicos/10661180/artigo-221-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41> tem como objetivo conciliar o dever de testemunhar com as relevantes funções públicas das autoridades listadas no dispositivo. A prerrogativa, porém, não busca abrir espaço para que essas autoridades deixem de testemunhar, frisou o Ministroo.
8. Para evitar que as autoridades possam acabar obstando o regular andamento dos processos em que são chamadas a testemunhar, retardando seus depoimentos à Justiça, o ministro propôs que fosse dado o prazo de até trinta dias, após o qual a prerrogativa deixaria de ter validade.
9. Convém mencionar que na questão julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a testemunha havia sido arrolada pelo Ministério Público, sendo imprescindível à solução do caso.
10. Ocorre que, in casu, conforme já dito, a audiência encontra-se designada desde 25 de outubro de 2016, para o dia 29/11/2016 (terça-feira), às 8h30min para início da audiência de instrução e julgamento e caso não seja possível concluir neste dia, já foram designados os dias 30/11/2016 (quarta-feira), 01/12/2016 (quinta-feira) e 02/12/2016 (sexta-feira), às 8h30min, para continuação da audiência.
11. Assim, este juízo, diante da confusão causada pelo próprio advogado, encontra-se inviabilizado de ajustar data que ultrapasse as constantes do item 8 deste despacho, diante da proximidade do recesso forense e as férias dos advogados que vão até 21 de janeiro de 2017.
12. Permitir tal flexibilidade só causaria constrangimento ilegal gerado pelo ilustre representante do réu, uma vez que os autos envolvem réus presos.
13. Convém mencionar ainda que esse recurso é muitas vezes utilizado para procrastinar intencionalmente o normal desfecho de uma causa penal, consoante posicionamento do Ministro Celso de Mello na Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 421.
14. Portanto, interesses individuais de advogados em procrastinar a conclusão da instrução processual, tampouco tumultos gerados na indicação e qualificação de testemunhas serão admitidos por este juízo.
15. Diante disso, oficiem-se aos gabinetes dos Deputados Estaduais Joaquim de Freitas Ruiz e Gerson Chagas, bem como ao Procurador Geral de Contas Paulo Sérgio Oliveira Sousa, para que informem a melhor data e hora no período de 29.11 a 01.12.2016 para serem ouvidos como testemunhas de defesa de Gerson da Silva Melo.
16. Na oportunidade, caso o ilustre advogado tenha compromisso com a justiça e seu cliente - que se encontra preso-, bem como com a celeridade do processo faça as testemunhas comparecerem independente do disposto no item 12.
17. Intimem-se, Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Erica Adriana Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Ednaldo Gomes Vidal, Maria Gorete Moura de Oliveira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Polianna Patricia Oliveira Sousa, Álvaro Diego Oliveira Reis

Vara Entorp e Organi

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

052 - 0018252-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018252-1
Réu: Lúcio Chaves de Carvalho

RELATÓRIO
Lúcio Chaves de Carvalho, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06 porque no dia 19/2/2012, por volta das 16h, na BR 174, saída para Manaus, nesta capital, a corré Ana Victoria Ascanio Naranjo transportava, de forma livre e consciente e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, a mando do denunciado a quantia de 1.055 g de cocaína.
...
DISPOSITIVO
PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Lúcio Chaves de Carvalho, por infração ao art. 33, caput, Lei n. 11.343/06 e absolvê-lo pelo crime do art. 35 da mesma lei.
...
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.
Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza Substituta
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Execução Penal
Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Transf. Estabelec. Penal

053 - 0017385-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017385-1
Réu: G.S.M. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Erica Adriana Amorim Cseke, Mônica Pierce Amorim Csekes

Vara Execução Penal
Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

054 - 0096993-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096993-2
Sentenciado: Cleomir Ribeiro da Silva
SENTENÇA

Trata-se de análise de extinção da punibilidade do reeducando acima, condenado à pena de 25 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal.
Certidão de óbito do reeducando, fls. 546.
O Ministério Público requereu a extinção do feito, fl. 547
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, as PENAS DE MULTA e as CUSTAS PROCESSUAIS, se houver, do reeducando Cleomir Ribeiro da Silva, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

055 - 0100188-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100188-0
Sentenciado: Glaudmar Barbosa de Melo
DESPACHO

Considerando que este feito já está cadastrado no SEEU, dê-se baixa nestes autos físicos.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

056 - 0001862-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001862-4
Sentenciado: Gleberson Alves Pontes
DESPACHO

Considerando que este feito já está cadastrado no SEEU, dê-se baixa nestes autos físicos.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

057 - 0002842-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002842-3
Sentenciado: Alphonso Thomaz Brashe Filho
DESPACHO

Considerando que este feito já está cadastrado no SEEU, dê-se baixa nestes autos físicos.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Carta Precatória

058 - 0017485-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017485-9
Réu: Ademilson Antônio de Souza
DESPACHO

Considerando o cumprimento do alvará de soltura de fls. 02/03, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0017486-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017486-7
Réu: Leome Ribeiro Nunes
DECISÃO

1. Considerando que, conforme certidão carcerária de fls. 18, o reeducando encontra-se recolhido atualmente na Cadeia Pública de Boa Vista - CPBV, cumprindo pena em regime semiaberto, resta atendida a decisão de fl. 02, oriunda da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho - RO;
2. Autorizo saída temporária no período de 24 a 30/12/2016,

condicionada a existência de bom comportamento carcerário;
3. Autorizo a transferência da Execução Penal para esta Comarca;
4. Encaminhem-se cópia desta decisão à CPBV e devolvam-se os autos ao juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

Juiz Substuto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

060 - 0018298-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018298-5
Réu: Antônio Alenquer Pereira Pontes
SENTENÇA

Trata-se de comunicado de cumprimento de mandado de prisão em desfavor de Antônio Alenquer Pereira Pontes.
As certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 24/34 e a certidão de fl. 35 dão conta que o reeducando não responde a nenhum processo neste Estado, tampouco há processo de execução em seu nome.
Comunique-se ao juízo que expediu o mandado de prisão, para as providências cabíveis, ficando desde já autorizado o RECAMBIAMENTO do reeducando, às expensas do Governo do Estado de Rondônia.
Desta forma, não havendo providências adicionais a serem tomadas por este juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Cumprida a comunicação, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

061 - 0125648-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.125648-4
Réu: Armando Ferreira do Carmo
1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 22/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.125648-4
Vítima: ESTADO
Réu (s): ARMANDO FERREIRA DO CARMO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que possui o seguinte objeto apreendido: Motocicleta, placa NAH 8341, Honda/CG 125 TITAN KS, azul, chassi 9C2JC30103R167741, motor n° JC30E13167741, pertencente ao Sr. Fabio Maciel Carvalho, CPF n° 618.051.902-10. Como não foi possível intimá-la pessoalmente, com este a INTIMA para que proceda o pedido de restituição, juntando cópia autenticada do documento de transferência (DUT) no prazo de 15 dias, sob pena de ser vendida em leilão com o depósito de valor em conta judicial, nos termos do art. 123, do CPP.Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Igor Fabrício Gomes Dourado
Diretor de Secretaria em substituição
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0197359-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197359-5
Réu: Antônio de Matos Neto
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

063 - 0017990-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017990-7
Réu: Fernando Batista Santos e outros.
1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 22/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.017990-7
Vítima: ESTADO
Réu (s): FERNANDO BATISTA SANTOS e outros

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que possui o seguinte objeto apreendido: Motocicleta, placa NAN 8323, Honda/CG 125 FAN, vermelha, chassi 9C2JC4120AR055441, motor n° JC41E2A055441, pertencente a Sr.(a) Liziene Pereira de Souza, CPF n° 760.715.612-72. Como não foi possível intimá-la pessoalmente, com este a INTIMA para que proceda o pedido de restituição, juntando cópia autenticada do documento de transferência (DUT) no prazo de 15 dias, sob pena de ser vendida em leilão com o depósito de valor em conta judicial, nos termos do art. 123, do CPP.Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Igor Fabrício Gomes Dourado
Diretor de Secretaria em substituição
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

064 - 0005470-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005470-2
Réu: Diego de Oliveira Brito
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

065 - 0005392-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005392-6
Réu: Alexandre Henrique de Matos Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

066 - 0016065-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016065-5
Réu: Ana Carolina Cavalcante Sahdo Ponte
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: João Guilherme Carvalho Zagallo, Deusdedith Ferreira Araújo

067 - 0001287-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001287-9
Réu: Caio Luiz de Oliveira Urnhani
PUBLICAÇÃO: Intimação dos causídicos Pablo Souto, OAB/RR 506, e Luis Seminário Zapata, OAB/RR 1494, para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do processo ser remetido à DPE devido o fenômeno da preclusão.
Advogados: John Pablo Souto Silva, Luis Seminario Sapata Filho

068 - 0006962-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006962-2
Réu: Claudio Andre de Sousa Brito
Autos n.° 0010.15.006962-2

DESPACHO

Intime-se novamente o réu devendo contas expressamente no mandado que o Oficial de Justiça deve tentar contato pelo telefone fornecido à fl. 91.
Boa Vista-RR, 16/11/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Álvaro Diego Oliveira Reis

069 - 0014073-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014073-8
Réu: Idealdo Lourenço da Silva Filho
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

070 - 0000644-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000644-0
Réu: Fernando dos Santos e Silva
Autos n.° 0010.16.000644-0

DESPACHO

Certifique-se acerca do cumprimento do mandado de prisão, do cadastramento no BNMP, da citação do réu e da habilitação de advogado.
Após, ao MP.
Boa Vista-RR, 16/11/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogados: Jose Vanderi Maia, Glaucemir Mesquita de Campos

071 - 0010397-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010397-3
Réu: Lucas Pereira Nunes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

072 - 0011756-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011756-9
Réu: Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 12:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

073 - 0014757-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014757-4
Réu: Raelton Oliveira Pereira
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Marcelo Ferreira, OAB/RR 606-A, para comparecer a audiência de sursis processual, designada para a data de 13/12/16, às 11:00 min.
Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

Liberdade Provisória

074 - 0017597-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017597-1
Réu: Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues
Autos nº 0010.16.017597-1
Acusado(as): DORNELLYS WENDDER FERREIRA RODRIGUES

Vistos etc...
Trata-se de pedido de revogação da custódia cautelar preventiva com aplicação de medidas cautelares alternativas ou substituição por prisão domiciliar formulado em prol do acusado Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues, preso preventivamente, pela prática, em tese, por roubo qualificado.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido às fls. 23/24.
É o relatório.
Decido.

Em breve síntese, a Defesa argumenta que o réu foi agredido e contraiu uma doença patológica rara chamada de "vasculite poliartrite nodosa", tendo sofrido a amputação cirúrgica do 3º dedo da mão esquerda, alega inda, a falta de estrutura do estabelecimento penal para tratamento adequado do problema saúde.
Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos para concessão dos pleitos defensivos.
Da análise dos relatórios médicos de fls. 23/24, verifica-se que não há diagnóstico fechado para o réu, vez que a situação patológica ainda está sob investigação. Assim sendo, não há comprovação, a priori, de extrema debilitação do réu ou da impossibilidade do tratamento dentro do sistema prisional que justifique a concessão da prisão domiciliar.
De outro giro, diante do caso concreto, a concessão de cautelares substitutivas à prisão não é indicada, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delitiva, segundo em face da pena cominada em abstrato aos delitos imputados ao acusado e terceiro pela periculosidade que o agente demonstrou durante a empreitada criminosa.
Acerca de prisão preventiva, anoto que não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado determinada em audiência de custódia, com o fito de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Públicco em seu parecer, motivo pelo qual, INDEFIRO OS PEDIDOS e mantenho a segregação cautelar de Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues, em todos os seus termos.
De qualquer forna, determino o encaminhamento do acusado à junta médica do Estado para avaliação, o mais breve possível, cumpra-se com urgência.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.
Após, traslados devidos e arquivem-se.
Boa Vista-RR, 21/11/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara Criminal

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

075 - 0022647-75.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022647-7
Réu: Celino Crispim Leal e outros.
Ciente.
Remeta-se este feito para o TJ/RR.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Welington Alves de Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

076 - 0006503-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006503-5
Réu: M.R.A. e outros.
Ciente.

Intime-se a defesa do réu Marcio para apresentar alegações finais.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro, Nathalya Silvestre Viana

077 - 0006231-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006231-9
Réu: I.P.O. e outros.
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Sérgio Cordeiro Santiago, Pamella Suelen de Oliveira Alves

078 - 0002236-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002236-0
Réu: Daréa da Silva Soares e outros.
Vista ao Ministério Públlico.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

079 - 0000178-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000178-4
Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza
Ciente do cumprimento do mandado de prisão de fls. 103.
Cumpram-se as determinações finais da sentença, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, BDJ, CDJ etc). Adotem-se os procedimentos devidos para a cobrança da pena de multa.
Após, arquive-se dando as baixas devidas.

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

080 - 0010946-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010946-2
Réu: Wirismar Soares Ramos
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Carta Precatória

081 - 0013225-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013225-3
Réu: Madalena Felipe
DESPACHO

Considerando a manifestação do parquet de fl. 47, devolva-se Carta Precatória ao juízo de origem com as homenagens de estilo.

Boa Vista-RR, 17/11/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Larissa Martins Gerolin

Termo Circunstanciado

082 - 0013974-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013974-6
Indiciado: M.R.S.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de TCO pela prática do crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06.

Compulsando o TCO verifico que é necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Vejamos.

Com efeito, o crime do art. 28, da Lei 11.343/06 prescreve em 02 (dois) anos, conforme art. 30 do mesmo diploma legal.

In casu, verifica-se que o fato ocorreu no dia 22/10/2014 (cf. TCO de fls. 03), ou seja, há mais de 02 anos, tendo transcorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do art. 30, da Lei 11.343/06.

P.R.I e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0013948-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013948-0
Indiciado: C.G.F.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de TCO pela prática do crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06.

Compulsando o TCO verifico que é necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Vejamos.

Com efeito, o crime do art. 28, da Lei 11.343/06 prescreve em 02 (dois) anos, conforme art. 30 do mesmo diploma legal.

In casu, verifica-se que o fato ocorreu no dia 12/10/2015 (cf. BO de fls. 05), e o autor do fato era menor de 21 anos, sendo o prazo de prescrição reduzido pela metade conforme preconiza o art. 115 do CP, porquanto encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de CLAUDEILSON GOUVEIA FIRMINO, nos termos do art. 30, da Lei 11.343/06.

P.R.I e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0014001-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014001-7
Indiciado: O.L.S.F.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de TCO pela prática do crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06.

Compulsando o TCO verifico que é necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Vejamos.

Com efeito, o crime do art. 28, da Lei 11.343/06 prescreve em 02 (dois) anos, conforme art. 30 do mesmo diploma legal.

In casu, verifica-se que o fato ocorreu no dia 22/07/2014 (cf. TCO de fls. 03), ou seja, há mais de 02 anos, tendo transcorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de ONÉSIMO DE LIMA SILVA FILHO, nos termos do art. 30, da Lei 11.343/06.

P.R.I e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Ernesto Halt

2ª Vara Criminal

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Liberdade Provisória

085 - 0017450-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017450-3
Autor: Renato Rodrigues Soares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 09:05 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Prisão em Flagrante

086 - 0007217-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007217-8
Réu: Aldrey de Souza Peixoto
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto favor do réu NATAN EWERTON NOGUEIRA DE SOUZA, denunciado pela suposta prática prevista no art. 155, § 4º, Inc. IV do Código Penal.
Em síntese, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva, pois afirmou que não se encontram presentes os requisitos da preventiva, bem como até o momento não foi encontrado a bicicleta e nem o facão mencionados nos autos de prisão em flagrante, conforme fls. 04, dos autos nº 0010.16.014074-4.
Com vista, o órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) pugnou pela manutenção da prisão, uma vez que a Defesa não apresentou qualquer fato novo que enseje a reanálise da prisão bem como o acusado já responde por outro crime contra o patrimônio.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e destoante com o parecer do Órgão Ministerial, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, pois a Defesa juntou comprovante de local certo para sua localização fls. 11, em caso de intimação, e declaração de proposta de trabalho fls. 12, sendo cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com a Defesa, que adoto como razão de decidir, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de NATAN EWERTON NOGUEIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.
Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA em favor de NATAN EWERTON NOGUEIRA DE SOUZA, para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, salvo se por outro motivo estiver preso o custodiado.
O réu fica cientificado que deverá (art. 319 e segs., do Código de Processo Penal): 1º comparecer mensal e pessoalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território desta Comarca de Boa Vista-RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos nº 0010 16 014074-4, após, arquivem-se.
Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa (art. 402, CPP).
Boa Vista/RR, 22.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juíza titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

087 - 0005640-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005640-3
Réu: Francisco Idelvane Lopes da Silva e outros.
1. Diante da certidão de fls. 275, cumpra-se integralmente com o determinado em fls. 254;
2. Após a manifestação ministerial acerca do relaxamento de prisão, conforme autos em apenso de nº 0010.16.017550-0, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, RR,23 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

088 - 0010176-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010176-1
Réu: Ademar Machado de Oliveira e outros.
1. Cumpra-se com urgência a parte final de fls 45, já determinado em fl. 55v e reiterado pelo M.P.E em fls. 57.
2. Assim, junte-se neste feito a cópia da mídia e documentos da audiência de custódia;
3. Abra-se vista a D.P.E tendo em vista que conforme fl. 53 o réu compareceu e afirmou não possuir condições financeiras de custear Advogado particular;
4. CUMPRA-SE.

Boa Vista, RR,23 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0011734-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011734-6
Réu: Matheus da Silva Araújo e outros.
1. Defiro a cota ministerial de fls. 166;
2.Tendo em vista que não foi gravado o áudio do interrogatório dos acusados, designo audiência de interrogatório para o dia 14.11.16 às 09h00min;
3. Notifique-se à D.P.E e M.P.E e requisitem-se os réus.

Boa Vista, RR,23 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

090 - 0008554-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008554-3
Indiciado: A.S.P.
Trata-se de pedido de liberdade provisória com fiança ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão interposto em favor do investigado ALDREY DE SOUZA PEIXOTO, preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 155, §4.º, IV do Código Penal.
Afirma que o acusado só está preso porque é pobre e que não tinha condições financeiras para pagar o valor fixado pelo autoridade policial.
Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, afirmando que o conjunto probatório evidencia a presença dos requisitos da prisão preventiva, conforme o art. 312 do CPP, estando presente fumus comissi delicti, ou seja, a prova de existência do crime e indiícios suficiente de autoria bem como o periculum in mora com a finalidade de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
Prescreve o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Outrossim, o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.
No caso em apreço, não vislumbro como alterar a decisão tomada em sede de audiência de custódia, tendo em visto não ter sido carreado elemento novo capaz de subsidiar a concessão da liberdade provisória ou fixação de medida cautelar diversa da prisão, não sendo a condição financeira do acusado motivo suficiente e idôneo para o deferimento de liberdade provisória.
A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi suficientemente fundamentada pela juíza da custódia, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade a ensejar a necessidade da prisão a fim de garantir a manutenção da ordem pública e evitar a reiteração.
Além do mais, como bem destacou a representante do Ministério Público, o acusado é desempregado e nunca exerceu nenhuma atividade remunerada.
Em razão disso, entendo que não há elementos a justificar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do investigado.
Posto isso, adotando também como razão de decidir a manifestação de

fls. 46/48 e da decisão de custódia de fl. 22 dos autos de comunicação em flagrante em apenso, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA OU CONCESSÃO DE MEDIAD CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO do acusado ALDREY DE SOUZA PEIXOTO, por consequência, MANTENHO sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 010.16.007217-8, fl. 22.
P.I.
Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processoo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
BV, 22.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

091 - 0014842-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014842-4
Autor: Francisco Idelvane Lopes da Silva
1. Cumpra-se integralmente com a decisão de fls. 14;
2. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,22 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

092 - 0014925-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014925-7
Autor: Jhon Lenon Lima Pinho
Diante da certidão de fls. 16 e 17, junte-se cópia da decisão quanto ao pedido de liberdade provisória e após arquive-se.

BV, 22.11.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

093 - 0017550-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017550-0
Réu: Dhulli Damasceno dos Santos
1. Abra-se vista ao M.P.E;
2. Após, retornem conclusos.

Boa Vista, RR,25 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017608-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017608-6
Réu: Natan Ewerton Nogueira Terto de Sousa
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto em favor do réu NATAN EWERTON NOGUEIRA TERTO DE SOUSA, denunciado pela suposta prática do previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.
Em síntese, com fulcro na proporcionalidade, razoabilidade e eficácia judicial, à Defesa requer a revogação da prisão preventiva e/ou relaxamento da prisão do réu, pois afirmam que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva bem como até o presente momento ao foram encontrados a bicicleta e o suposto facão utilizado, conforme consta nos autos de prisão em flagrante.
O órgão do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido da Defesa, pois afirma que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti, o periculum in mora e para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda, asseverou que são incabíveis outras medidas cautelares diversas da prisão bem como saliente que o acusado responde por outro crime contra o patrimônio em concurso com o crime de corrupção de menores fls. 18/19.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois presente o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis (art. 312 do CPP), compreendido como perigo concreto que a liberdade do réu acarretaria para a sociedade.
De mais a mais, observo também que a segregação do réu se fundamenta na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), no sentido de prevenir a reprodução de novos fatos típicos, acautelar o meio social e credibilizar a justiça no que toca a prática delitiva, já que o delito impingiu grave ameaça as vítimas, por fim, também não vislumbro a possibilidade de concessão de relaxamento de prisão, liberdade provisória ou aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão.
Posto isso, e por tudoo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou RELAXAMENO DE PRISÃO interposto em favor do réu NATAN EWERTON NOGUEIRA TERTO DE SOUSA, pelas razões acima expostas, por conseguinte, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, por entender que ainda persistem os fundamentos para tanto.
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência - RÉU PRESO.

Boa Vista/RR, 23.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Ação Penal

095 - 0002697-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002697-3
Réu: João Felipe de Oliveira Neto
1. Conforme recomendação da Corregedoria Geral de Justiça, proceda-se com a intimação para apresentação das razões e contrarrazões recursais, ainda em primeira instância, com abertura de vista, nos termos do art. 600, caput, 601, caput c/c 798, §5 "a", todos do Código de Processo Penal;
2. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,22 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0001271-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001271-3
Réu: Ronilson Sarmento Amaral
1. Defiro a cota de fls. 107/107v;
2. Ao Cartório para retirar a tarja vermelha dos autos, tendo em vista que a decisão de fls 18/19 foi devidamente cumprida, conforme fls. 20, dos autos em apenso de nº 0010.16.014671-7;
3. Após, abra-se vista ao MPE;

Boa Vista, RR,23 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

097 - 0014683-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014683-5
Indiciado: A.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 157, do CPB, tendo como vítima OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que inexistem elementos suficientes para comprovação da autoria do crime investigado, restando ausentes os requisitos do art. 41 do CPP.
É o relato. Decido.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial tendo em vista que após as investigações feitas não foi possível encontrar elementos mínimos e suficientes para oferecimento da denúncia.
Tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.
Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP.
Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão.
Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

098 - 0014671-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014671-7
Réu: Ronilson Sarmento Amaral
Manifestação nos autos em apenso de nº 0010.15.001271-3.

Boa Vista, RR,22 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

099 - 0014074-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014074-4
Indiciado: N.E.N.T.S.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processso com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
BV, 23.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0017521-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017521-1
Indiciado: F.O.S.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se dde processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 20.04.2017 , às 10h10min, para audiência preliminar.
Boa Vista/RR, 23.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

101 - 0013852-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013852-4
Réu: Jeferson Gomes Coelho e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. DA PENALIZAÇÃO DO RÉU JEFERSON GOMES COELHO (...) para tornar definitiva a pena do Réu JEFERSON GOMES COELHO em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. DA PENALIZAÇÃO DO RÉU FRANKLY FREITAS COELHO (...) para tornar definitiva a pena do Réu FRANKLY FREITAS COELHO em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. (...) Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração de ambos os Réus, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) em favor da Vítima, a título de reparação de danos morais e materiais, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

102 - 0013924-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013924-2
Réu: F.C.L.J.
Despacho: Designe o dia 05 de dezembro de 2016, às 11:00h, para Sessão de Julgamento.Convoque-se o Conselho Especial.Intimações necessárias.Publique-se.Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2016Esdras Silva PintoJuiz SubstitutoRespondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

103 - 0221816-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221816-2
Indiciado: J.V.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO VIANA DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0222176-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222176-0
Indiciado: M.C.B.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURILO CORRÊA BENTES JÚNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0222199-74.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222199-2
Indiciado: F.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ALMEIDA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9 e 147 ambos CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0222201-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222201-6
Indiciado: K.C.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEYMAINARDSON CHAVIER LEAL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0222236-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222236-2
Indiciado: J.M.A.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MONTEIRO DE ASSIS FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008227-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008227-7
Indiciado: H.R.M.
Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, pela ausência de justa causa para propositura da ação penal, no tocante ao crime de lesões corporais e estupro.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0010334-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010334-7
Indiciado: N.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NESTOR MATEUS DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0016331-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016331-3
Indiciado: R.S.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINADSON SILVA ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0019535-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019535-6
Indiciado: E.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNILZO ALVES DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0019638-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019638-8
Indiciado: D.S.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELPINHO SILVA FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001193-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001193-2
Indiciado: J.C.S.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS SOUZA DOS REIS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0001199-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001199-9
Indiciado: B.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENICIO SILVA SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça, violação de domicílio e da contravenção penal de vias de fato descritos nos art. 147 e 150 do CP, e art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0003199-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003199-7
Indiciado: E.L.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVAN LAGO DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0003202-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003202-9
Indiciado: O.S.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZIEL SOUSA OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrita no art. 65 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de dano, descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0003218-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003218-5
Indiciado: H.L.M.T.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de desfavor HENRIQUE LAECIO MACIEL TAVARES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0006472-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006472-7
Indiciado: R.F.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROCLEILDO FRANÇA PENHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0006473-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006473-5
Indiciado: U.G.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UILI GUERREIRO CAJU, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de constrangimento ilegal, descrito no art. 146 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0006869-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006869-4
Indiciado: D.F.S.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAMIÃO FEITOSA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao à contravenção penal de vias de fato, descritos no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular .
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0010080-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010080-2
Indiciado: H.R.R.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HANDERSON RICHARD R. FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0010166-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010166-9
Indiciado: E.P.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS PEREIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0010167-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010167-7
Indiciado: M.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIQUERINO PLÁCIDO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade descritos nos art. 147 do CP, e art. 65, da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de dano descrita no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0010171-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010171-9
Indiciado: J.K.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATHAN KENNEDY DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e da contravenção penal do art. 21 da LCP de que trata estes autos, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de furto. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0010172-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010172-7
Indiciado: J.T.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de desfavor JOSÉ TEIXEIRA FELIX pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0010174-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010174-3
Indiciado: R.L.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO LOPES COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0010198-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010198-2
Indiciado: F.C.A.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA GRANDE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0011513-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011513-1
Indiciado: L.S.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZEILTON DOS SANTOS LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

129 - 0014718-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014718-6
Réu: Diego Daniel da Silva
Tendo em vista que já tramita neste juízo ação penal com fundamento nos mesmos fatos narrados nestes autos, determino o AQUIVAMENTO do presente procedimento, com baixas devidas, porém, mantendo-se apenso aos autos da ação penal como requerido pelo MP. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

130 - 0014227-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014227-5
Indiciado: H.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUMBERTO CUNHA SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0014276-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014276-2
Indiciado: L.A.A.S.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEE ANDERSON ARAÚJO SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos injúria e de dano simples, descritos nos arts. 140 e 163, ambos do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0014304-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014304-2
Indiciado: P.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO AILSON DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0014369-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014369-5
Indiciado: F.R.
Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINALDO RODRIGUES, diante da comprovação de sua morte pelo documento à fl. 22. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. C.Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0014510-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014510-4
Indiciado: R.D.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL DANGELO SILVA SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0014973-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014973-4
Indiciado: R.N.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO NEPOMUCENO DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0014985-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014985-8
Indiciado: E.A.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVALDO AGUIAR DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0015015-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015015-3
Indiciado: G.T.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de desfavor GERSON TOMAZ PERES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0015038-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015038-5
Indiciado: D.S.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de desfavor DAVI DE SOUSA LAVOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0015104-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015104-5
Indiciado: J.P.Q.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de desfavor JORGE PEREIRA QUILES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0015115-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015115-1
Indiciado: R.V.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGIER VIEGAS DE CASTRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art.65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0015650-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015650-7
Indiciado: R.C.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL CARVALHO LEITE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0015652-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015652-3
Indiciado: R.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO CAMPOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015689-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015689-5
Indiciado: F.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABRICIO SANTOS DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0015722-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015722-4
Indiciado: E.W.F.V.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESTEVÃO WILIANS FREITAS DE VASCONCELOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015878-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015878-4
Indiciado: E.L.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON LIMA PINHEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0015920-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015920-4
Indiciado: J.A.D.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELINO APOLINARIO DUARTE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0006125-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006125-9
Indiciado: A.N.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO NILTON DOS SANTOS SUDÁRIO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0007080-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007080-5
Indiciado: J.K.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATHAN KENNEDY DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e da contravenção penal do art. 21 da LCP de que trata estes autos, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de furto.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0007343-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007343-7
Indiciado: J.S.M.
Sentença: Extinta a punibilidade pela prescição.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0008482-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008482-2
Indiciado: J.F.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUVENAL FERREIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0008969-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008969-8
Indiciado: B.M.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BELCHIOR MARCOS RODRIGUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0014469-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014469-1
Indiciado: L.M.B.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0018031-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018031-5
Indiciado: J.M.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MARIO BRASIL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0019156-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019156-9
Indiciado: E.R.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON RAMOS SOBRAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0001365-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001365-3
Indiciado: M.C.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAGNO DA CONCEIÇÃO FREITAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0001412-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001412-3
Indiciado: C.A.B. e outros.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEONES ARAÚJO BARROS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0002001-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002001-3
Indiciado: C.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEO MARQUES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002022-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002022-9
Indiciado: R.S.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBYSON DA SILVA MACEDO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0002300-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002300-9
Indiciado: M.P.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007406-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007406-7
Indiciado: D.L.L.
Portanto, em razão da ausência de condição de procedibilidade para o início da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0009883-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009883-5
Indiciado: A.C.M.L.J.
Acolho a manifestação ministerial de fl. 15, pois analisando os autos, verifica-se que a vítima informou em seu termo de renúncia de fl. 08: "renuncia de forma espontânea ao direito de representar em favor de Antonio Cesar Moura Lima Junior". Portanto, em razão da ausência de condição de procedibilidade para o início da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0013059-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013059-6
Indiciado: H.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

163 - 0013192-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013192-5
Réu: Gonçalo Salvador Lima
. Realizem-se novas tentativas de contato telefônico com o requerido (em pelo menos dois dias, em horários distintos) e, em se logrando êxito, solicite-se àquele confirmar seus dados de endereço para os atos processuais, bem como comparecer em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para tomar ciência da decisão proferida em seu desfavor e para que, caso queira, possa se manifestar nos autos, notificando-o de que, em caso de não comparecimento, ser-lhe-á nomeado defensor público/dativo e o feito seguirá curso regular. Aguarde-se. Comparecendo o requerido, intimem-no e notifiquem-no em Secretaria. 2. Entrementes, realize-se pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, com o objetivo de se obter dados constantes do Cadastro Eleitoral do agressor. Junte-se.3. Em não se logrando êxito no contato com o requerido ou, se logrado, não tendo ele comparecido no prazo estabelecido, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação/notificação pessoal àquele, em se obtendo dados atuais de seu endereço, ou na forma do item 1 ou na forma do item 2, se, nesta última forma, se tiver obtido endereço diverso do indicado nos autos, retornando-me esses conclusos no caso de se ter obtido o mesmo endereço da diligência de fls. 18/19.Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0013217-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013217-0
Réu: Natanael de Campos
Junte-se relatório da Equipe "Patrulha Maria da Penha". e retornem-me conclusos os autos conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0016319-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016319-1
Réu: Osmar Vieira Damasceno
À vista das informações constantes da certidão de fl. 23, dando conta de ser o requerido analfabeto, determino: Abra-se vista ao d. defensor público atuante no Juízo na assistência do agressor, que lhe nomeio defensor dativo (art. 396-A, § 2º, CPP, extensivamente, por analogia, c/c art. 13, LVD), para se manifestar em sua assistência, no prazo de cinco dias úteis. Após, retornem-me conclusos os autos. Com o retorno dos autos, junte-se relatório e/ou certidão da "Patrulha Maria da Penha"; solicite-se se necessário. Retornem-me conclusos os autos.Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0016504-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016504-8
Réu: Arnobio da Silva Pinho
Junte-se relatório da "Patrulha Maria da Penha". Abra-se vista ao MP, para a atuação regular conforme determinado na decisão liminar. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0017583-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017583-1
Réu: Anselmo da Silva Neto
Junte-se relatório da "Patrulha Maria da Penha" e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença.. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

168 - 0016247-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016247-4
Réu: Antonio Igor Rodrigues
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

169 - 0014252-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014252-5
Réu: Edivan Valcácio de Souza
Cumpram o que foi determinado na sentença, observando a Secretaria pesquisar antes se já foi expedida guia de execução provisória da pena e se positivo, informar-se junto à VEP o estado em que se encontra o cumprimento da pena para evitar expedir mandado de prisão desnecessário. Em caso negativo, expeçam o mandado e a guia de execução definitiva encaminhando-se para a VEP. Boa Vista, 22/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

170 - 0017745-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017745-5
Réu: Francimar dos Santos Pereira
Trata-se de ação penal na qual foi recebido aditamento à denúncia antes do encerramento da instrução processual, conforme decisão de fl. 95. Ocorre que o acusado não foi mais encontrado para citação pessoal acerca do aditamento, em função de crime mais grave, sendo citado novamente por meio de edital (fl.99). Diante disso, o feito e o prazo prescricional foram suspensos por meio da decisão de fl. 137, que acatou o pedido do MP (fl. 133) e determinou a antecipação da produção da prova oral.Todavia, a DPE impetrou Habeas Corpus em favor do réu insurgindo-se contra a decisão de antecipação de provas e o iminente relator concedeu a ordem para anular a decisão, apenas no que se refere à colheita antecipada de provas e determinar o desentranhamento de eventuais elementos produzidos por antecipação, conforme acórdão juntado às fls. 165/173. Analisando os autos, verifica-se que as provas produzidas em audiência foram colhidas antes do pedido de aditamento e das decisões posteriores (fls. 74/75), e que após o aditamento somente foi designada data para a audiência, em 13/02/2017 (fl. 151-v). Em sendo assim, chamo o feito à ordem para, em consonância com o Acórdão de fls. 165/173), determinar: que se proceda ao cancelamento da audiência designada para o dia 13/02/2017 e certifique; que a Secretaria proceda à anotação no devido sistema, de que o processo e o prazo prescricional se encontram suspensos, conforme decisão de fl. 137. Cientifique-se o MP e a Defesa. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009282-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009282-5
Réu: Andre da Silva_
Cumpra a Secretaria o dispositivo da sentença, observando o que ficou determinado no dispositivo do acórdão, à fl. 258, que modificou em parte, a sentença proferida. Boa Vista, 22/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0014120-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014120-5
Réu: Diego Daniel da Silva
(..) Em sendo assim, reconhecendo cabível a revogação da prisão preventiva decretada, REVOGO a prisão do réu, concedo a sua liberdade provisória, condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Proibição de praticar qualquer tipo de violência (psicológica, moral, física, etc) contra a vítima BRUNA DA SILVA CARVALHO , SUA FILHA (CRIANÇA), E TODOS OS DEMAIS MEMBROS DA FAMÍLIA; 2- Obrigação de comparecer ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para informar o seu atual endereço; 3- Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 4- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de nova prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso.Intimo neste ato o Defensor Público e o Ministério Público. Intime-se a vítima pelo meio mais rápido.Despacho:1- Junte-se o mandado de condução coercitiva da vítima. Após, concluso. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

173 - 0014825-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014825-9
Réu: Othon Jandir de Sousa Cardoso

Devolva-se ao Juízo Deprecante como já determinado no despacho de fl. 11. Boa Vista, 22/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

174 - 0014421-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014421-9
Indiciado: J.A.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 22/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007405-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007405-9
Indiciado: L.S.T.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 22/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0013920-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013920-9
Indiciado: J.C.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 22/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014095-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014095-9
Indiciado: V.F.J.F.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 22/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

178 - 0011309-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011309-9
Réu: Wenison Pimentel Fereira
Cobre-se resposta ao expediente ao 2º Oficio, pelo meio mais rápido. Retornem-me os autos com as informações requisitadas. Cumpra-se. Boa Vista, 23/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza De Direito
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0014970-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014970-3
Réu: Alexandre Magno Cavalcante dos Santos e outros.
Designo audiência para inquirição das partes para o dia 02/12/16, às 11h. Intime-se os advogados constituídos para comparecer acompanhados das partes, seus assistidos. Intime-se o MP. Em, 23/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Sulivan de Souza Cruz Barreto, Pedro Bento Neto

180 - 0014972-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014972-9
Réu: Jorge Luiz de Souza da Silva Junior
À vista das ulteriores informações trazidas aos autos, determino:Junte-se aos autos a certidão promovida por pessoal da equipe técnica do juízo (pedagoga), anexada à contracapa dos autos. Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido (em pelo menos dois dias e horários distintos) e, em se logrando êxito, solicite-se àquele confirmar/informar dados de onde e em que horário poderá ser localizado para os atos processuais, bem como comparecer em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para tomar ciência da decisão proferida em seu desfavor e para que, caso queira, possa se manifestar nos autos, notificando-o de que, em caso de não comparecimento, ser-lhe-á nomeado defensor público/dativo e o feito seguirá curso regular. Em não se logrando contato ou não comparecendo o requerido, na forma acima, renove-se o mandado de intimação/notificação pessoal àquele (reportando-se todas as informações indicadas nos autos, inclusive número de seu telefone), notificando-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça a realizar as diligências a seu cargo em dias e horários distintos, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 212 do CPC, devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança), se necessário, ao fiel cumprimento de seu mister.Acompanhe-se. Com o decurso de prazo para manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação. Boa Vista, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

181 - 0015091-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015091-7
Réu: Agrinaldo Ribeiro Costa
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 32/46. Em, 23/11/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

182 - 0006952-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006952-4
Indiciado: A.
Vistos.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 244-A do ECA.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que não foi possível constatação da materialidade e autoria da infração penal em questão, fls. 107/108.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do representante do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe.
POSTO ISSO, com estes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

183 - 0005740-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005740-4
Representado: Simone Arruda do Carmo e outros.
Vistos.
Cuida-se de representação para obtenção de ordem judicial que autorize a quebra de sigilo telefônico, proposta pela autoridade policial.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente pedido, aduzindo, em síntese, que não foi confirmada a presença de indícios suficientes ao deferimento da medida, fls. 19.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O objeto dos presentes autos era tão somente a obtenção de autorização judicial para quebra de sigilo telefônico e, compulsando os autos, conforme a cota do representante do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, inclusive já foi determinado o arquivamento do IP, apenso a estes autos.
POSTO ISSO, com estes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO da presente representação criminal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

184 - 0003798-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003798-1
Réu: Erlison da Silva Seabra
Processo tramitando normalmente no sistema Projudi Criminal.
Assim, arquivem-se, certificando-se, com as cautelas de praxe.
Boa Vista, RR 23 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000596-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000596-9
Réu: Anderson Soares de Souza
Considerando o trânsito em julgado de fls. 194:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Após, verifique a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR, Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 126/131 e do voto condutor do acórdão de fls. 184/190. Por fim, elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão executória anexa, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Por último, insira-se os dados no sistema Projudi Criminal e arquivem-se, certificando-se.
Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0017452-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017452-6
Réu: Adriano Lucas Araujo Farias
Cumpra-se, na íntegra, o despecho de fls. 341.
Boa Vista, 23/11/2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

187 - 0019467-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019467-7
Indiciado: R.D.R.
Vistos.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 217-A E 242 do CP.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, a insuficiência dos elementos de prova quanto à materialidade, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública com relação ao crime previsto no art. 217-A, bem como seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, com relação ao crime previsto no art. 242, todos do CP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do representante do Ministério Público, verifico que o arquivamento, com relação ao crime previsto no art. 217-A, e a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, com relação ao crime previsto no art. 242, é medida que se impõe.
POSTO ISSO, com estes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com relação ao crime previsto no art. 217-A, do CP, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do indiciado ROBERTO DANTAS RIBEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime previsto no art. 242 do CP, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, V, todos do Código Penal.
Sem custas processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0016317-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016317-5
Indiciado: M.A.M.
Conclusão desnecessária.
Processo decidido hoje, 22/11/2016, no sistema Projudi Criminal.
Arquivem-se, observando as cautelas de praxe.
Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

189 - 0182311-35.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182311-3
Réu: Fábio de Souza Marcos
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu FÁBIO DE SOUZA MARCOS, condenado à pena de 2 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, conforme sentença condenatória de fls. 362/366.
Calculadora de prescrição, em anexo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, entre a data do recebimento da denúncia (01/02/20018) e a publicação da sentença condenatória (06/03/2012), de acordo com respectiva calculadora.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do réu FÁBIO DE SOUZA MARCOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, art. 114, II, e art. 119, todos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

190 - 0015701-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015701-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

191 - 0015416-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015416-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Trata-se de medida socioeducativa em desfavor do jovem em epígrafe. Com base nos documentos juntados às fls. 32/33, onde constata o óbito do socioeducando, declaro extinto o feito, tendo em vista que a situação que deu origem a estes autos não existe mais. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

192 - 0015706-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015706-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0017756-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017756-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0018697-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018697-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0018746-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018746-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória da adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Expedientes necessários. P. R. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

196 - 0008160-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008160-9
Autor: R.S.-.M. e outros.
SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes no estabelecimento..., nos seguintes termos: a) crianças, somente na companhia dos pais ou responsável legal, ou portando autorização por escrito desses, com firma reconhecida em Cartório, nesse caso até às 20h00min; b) adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsável legal até às 20h00min e c) adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos, desacompanhados dos pais ou responsável legal, até 23h00min. Registre-se ser terminantemente proibida a venda para crianças e adolescentes de bebida alcoólica ou produtos que possam causar dependência física ou psíquica, sob pena de responsabilidade (artigo 81 e 258 da Lei n. 8.069/90 - ECA).Expeça-se Alvará, com validade de 01 (um) ano.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 21.11.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0015934-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015934-8
Autor: S.N.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para para Pequim/China e Tóquio/Japão, acompanhada da genitora ..., no período de 19/12/2016 a 05/01/2017. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015936-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015936-3
Autor: M.C.L.
SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para para ... e ..., acompanhada da genitora ..., no período de 19/12/2016 a 05/01/2017. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário.Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERASJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0018642-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018642-4
Autor: R.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para a ..., acompanhada da genitora..., no período de 02/01/2017 a 12/01/2017. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0018685-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018685-3
Autor: A.P.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para a ..., acompanhada da Srª. ..., no período de 01/02/2017 a 03/03/2017. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário.Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

201 - 0015670-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015670-8
Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R. e outros.
DECISÃO Vistos etc. (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 300 do Código de Processo Civil de 2015, com fundamento no princípio da proteção integral, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que o ESTADO DE RORAIMA, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça os medicamentos HIDROXUREIA e DEFERASIROX, conforme prescrição médica, à criança, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Intimações e expedientes necessários, com urgência, especialmente na pessoa do Secretário Estadual de Saúde para fiel cumprimento desta decisão, sob pena de responsabilidade. Cite-se.PRIC.Boa Vista RR, 18 de novembro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

202 - 0006920-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006920-3
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC.
Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.PARIMA DIAS VERASJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0001418-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001418-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0001561-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001561-5
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. (...)Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC.
Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.PARIMA DIAS VERASJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004720-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004720-4
Infrator: E.S.S.

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004831-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004831-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0004839-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004839-2
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. (...)Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento .Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
PRIC. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0007915-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007915-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0007926-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007926-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Homologo o PIA de fls. 29/36. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0007983-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007983-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0010834-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010834-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0010845-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010845-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0011072-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011072-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0011085-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011085-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011125-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011125-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011126-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011126-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0011128-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011128-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com

fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0015682-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015682-3
Infrator: R.F.S.F.

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015683-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015683-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015849-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015849-8
Infrator: F.P.A.

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015884-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015884-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

222 - 0015887-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015887-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação COM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0018707-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018707-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

224 - 0018150-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018150-0
Autor: P.R.N.P.
Réu: M.B.V. e outros.
Ao autor para réplica, devendo também se manifestar acerca da contestação de fls. 333/340.Boa Vista - RR, 10/11/2016.PEDRO MACHADO GUEIROSJuiz Substituto
Advogados: Luiz Augusto Moreira, Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Wenston Paulino Berto Raposo, Welington Albuquerque Oliveira, Antonietta Di Manso, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Cassia Janaira Araujo Lima, Frankembergen Galvão da Costa

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

225 - 0015660-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015660-9
Autor: M.A.S.
Réu: M.G.A. e outros.
"(...) hOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do NCPC.
Eventuais custas pela parte autora.
(...)
Boa Vista - RR. 03/11/2016.
Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

226 - 0018709-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018709-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

227 - 0015715-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015715-1
Autor: G.V.B.C.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Vara Itinerante

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

228 - 0017043-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017043-6
Autor: M.S.A. e outros.
DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de sua representante legal, com a máxima urgência.

Em 22/11/2016.

Erick Linhares
Juiz de Direito
Advogado(a): Jorge de Sousa Oliveira

Execução de Alimentos

229 - 0013659-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013659-3
Autor: G.L.R. e outros.
SENTENÇA

Vistos, etc.
Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie os descontos e depósitos, conforme solicitado pelas partes.
Após, com o trânsito em julgado, certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 22 de November de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Amanda Oliveira Souza, Luiz Geraldo Távora Araújo

230 - 0019099-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019099-6
Autor: A.S.S.
Réu: Criança/adolescente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/12/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Vara Itinerante

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

231 - 0009333-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009333-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.R.P.B.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Exclua-se os dados do alimentante do SERASA e do SCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

232 - 0013676-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013676-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: F.S.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 23.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por A B S da S e F E S da S em face de A F S S. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 23 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

233 - 0015545-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015545-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.C.A.
DESPACHO

Cadastre-se os patronos das partes no SISCOM e na capa dos autos.
Aguarde-se a realização da audiência designada.

Em, 21 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Francisco Diego Souza do Nascimento

Execução de Alimentos

234 - 0012591-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012591-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: D.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Informe ao juízo deprecado e demais órgãos competentes acerca da revogação da ordem de prisão.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

235 - 0017287-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017287-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.C.S.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 33.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por K. L. S. A. em face de José Carlos Silva de Souza.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 22 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

236 - 0005143-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005143-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: Y.H.F.N.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Vitor Jordan Silva Vilvanova

Guarda

237 - 0013602-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013602-3
Autor: E.B.C.
Réu: E.C.B.M.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Homol. Transaç. Extrajudi

238 - 0016369-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016369-8
Requerido: M.S.D. e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte,

situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

239 - 0015560-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015560-1
Autor: J.S.P.S.F. e outros.
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de medida cautelar para suspensão de guarda compartilhada e concessão de medida protetiva com restrição de visitas.

Narra a autora que foi casada com o requerido por seis anos e que divorciou-se em 2015. Dessa união, o casal teve dois filhos N. e L.

Esclarece que no divórcio, convencionou-se que a guarda de N. seria compartilhada.

Ocorre que, atualmente, a genitora vem sendo perturbada pelo requerido constantemente e teme pela vida dela e de seus filhos. Pugna pela concessão das medidas cautelares.

Decido.

Os fatos narrados impedem o processamento desta ação neste Juízo. Entendo que a competência para processar e julgar este feito é do Juizado da Violência Doméstica.

A competência do Juizado da Violência Doméstica é ditada pelo § 8º do art. 226 da Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

É reservado a este Juizado, jurisdição absoluta para o julgamento de suas causas cíveis e criminais, ex vi do Art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, assegurando-se, assim, a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, e criando-se autêntico mecanismo judicial para tratamento eficaz da violência no âmbito de suas relações.

ISTO POSTO, configurada a incompetência da Vara da Justiça Itinerante, remetam-se os autos ao Juizado da Violência Doméstica, desta Comarca, por meio do Cartório Distribuidor, com as nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Em, 11 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Regulamentação de Visitas.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do NCPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e "uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

No presente caso, não existem dúvidas acerca da litispendência entre esta ação e aquela ajuizada através do processo 0010.16.017613-6. Já que as partes sejam rigorosamente iguais e a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Com efeito, a causa de pedir, em ambos os processos, se origina para regulamentar visitas.

Ora, assim sendo, à toda evidência, não haveria, nem em tese, possibilidade do réu vir a ser condenado, duas vezes, pela prática do mesmo ato e, desta forma resta evidente a litispendência fulminando esta ação posteriormente ajuizada.

ISTO POSTO, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, V, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.
Em, 23 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Diego Freire de Araújo

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004419-AM-N: 003
005065-AM-N: 003
007865-PA-N: 003
000101-RR-B: 003
000119-RR-A: 001
000136-RR-E: 001
000178-RR-N: 001, 005
000187-RR-E: 001
000189-RR-N: 004
000203-RR-N: 001
000245-RR-B: 001, 003
000260-RR-E: 003
000298-RR-B: 001
000345-RR-N: 001
000369-RR-A: 002
000379-RR-E: 010
000385-RR-N: 004
000413-RR-N: 001
000483-RR-N: 001
000564-RR-N: 011
000576-RR-N: 001
000643-RR-N: 001
000666-RR-N: 009
000858-RR-N: 003
001008-RR-N: 010

001134-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Arrolamento Sumário

001 - 0012762-94.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012762-2
Autor: M.F.D.B.
Réu: M.A.M.M. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000178RR, Dr(a). Bernardino Dias de S. C. Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Edson Prado Barros, Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Josinaldo Bezerra Barbosa, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Procedimento Comum

002 - 0000849-13.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000849-5
Autor: Maria das Graças da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social
DESPACHO

Diante das informações de fl. 97, intime-se o patrono da autora, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao alegado abandono da causa. Decorrido o prazo, sem manifestação no processo, encaminhem-se os autos à DPE, para atuar nos interesses da Autora.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Cível

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

003 - 0006510-17.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006510-2
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Dormeval Xavier de Souza
DESPACHO

Intime-se o Exequente, para no prazo de 05 dias, comparecer em Cartório e proceder a retirar do alvará de levantamento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a Exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do Art. 485, § 1º do CPC.

Caracaraí, 22 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracaraí
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Andre Alberto Souza Soares, Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

004 - 0000920-30.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000920-3
Réu: Enesio Ferreira da Cunha e outros.
DESPACHO

Encaminhe-se os bens apreendidos para destruição.

Após, arquivem-se.

Caracaraí, 22 de Novembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior

005 - 0013937-89.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013937-7
Indiciado: A.S.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000178RR, Dr(a). Bernardino Dias de S. C. Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000493-42.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000493-1
Réu: Neilo Bessa da Penha de Lima
DESPACHO

Designe-se audiência.

Caracaraí, 22 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITEAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2017 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000486-55.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000486-2
Réu: José Valmir da Costa Albuquerque
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JOSÉ VALMIR DA COSTA ALBUQUERQUE, qualificado nos autos em epígrafe, pela prática da conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 217-A do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 24/09/20l3, tendo como vítima A. C. L., de 12 anos de idade.
(...)
34. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar JOSÉ VALMIR DA COSTA ALBUQUERQUE, já qualificado, nas sanções do art. 217-A do Código Penal.

(...)

Caracaraí, 21 de novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000022-94.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000022-3
Réu: Raymon da Silva de Souza
DESPACHO

Ao Ministério Público para apresentar contrarrazões.

Caracaraí, 22 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000347-98.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000347-9
Réu: Alberto Cardoso Pereira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000666RR, Dr(a). LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

Inquérito Policial

010 - 0000291-65.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000291-9
Réu: Francisco Oliveira da Silva
DESPACHO

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Caracaraí, 22 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITEAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2016 às 15:30 horas. Advogados: Germano Nelson Albiquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Ação Penal - Sumário

011 - 0000086-36.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000086-3
Réu: Tiago Cirqueira Mendes
DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de feito desmembrado (fls.40, 5).

Vista ao MP.

Caracaraí, 22 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

012 - 0000252-05.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000252-3
Réu: Fernando Rocha da Conceiçao
DESPACHO

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Caracaraí, 22 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITEAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2017 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0014768-40.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014768-5
Réu: Jose Marcondes Vieira da Silva
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JOSÉ MARCONDES VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a conduta inserta no art. 148, caput, e art. 163, parágrafo único, III, ambos do Código Penal.
(...)
21. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de JOSÉ MARCONDES VIEIRA DA SILVA, já qualificado, em relação à imputação do art. 146 do Código Penal, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, c/c art. 109, V, e art. 107, IV, ambos do Código Penal; e absolvo-o da imputação do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, nos termos do art. 387, II, do Código de Processo Penal.

22. Sem custas.

23. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

24. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

25. Cumpra-se.

Caracaraí, 22 de novembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Liberdade Provisória

014 - 0000513-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000513-6
Réu: Arthur Silva Viana
DECISÃO

Vistos etc.,

Tendo em vista que o acusado foi solto mediante condição, especialmente de comparecimento imediato neste juízo, o descumprimento implica em revogação da liberdade provisória.

Expeça-se, pois, Mandado de Prisão em desfavor de ARTHUR SILVA VIANA.

Cumpra-se.

Caracaraí, 23 de Novembro 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000412-93.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000412-1
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro cota ministerial retro.
Designo o dia 26/01/2016 às 10h00min, para realização de audiência em continuação.
Intimem-se a Autora do fato e as testemunhas arroladas nos autos.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a Defesa.
Expedientes de praxe.

Caracaraí, 22 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000072-52.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000072-3
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro pedido da Defesa de fls. 84/86.
Junte-se a mídia contendo as oitivas realizadas nos autos.
Após, renove-se a vista a Defesa.

Caracaraí, 22 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

017 - 0000212-23.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000212-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Certifique-se o endereço do menor infrator em processos distribuídos neste Comarca, intimando-o a comparecer ao CRAS para estudo de caso.
Caso não localizado o endereço do Infrator, diligencie nos termos propostos pelo Ministério Público à fl. 44.

Caracaraí, 22 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 004

000385-RR-N: 001

001055-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000725-15.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000725-5
Réu: Francisco da Silva Cardoso
Considerando a certidão retro em que atesta a falta de oportunização à DPE para manifestação acerca dos requerimentos em face do art. 422 dp cpp, apesar de determinado nos autos.
Desta forma, acolho o pedido da DPE para manifestação acerca do art. 422 do CPP. Vista à DPE.
Outrossim, para que não haja possível alegação de cerceamento de defesa, cancelo a realização da sessão Plenária do Juri, da data de 22.11.2016.
Expedientes de praxe.
Mucajaí, 21.11.2016

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Infância e Juventude

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000223-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000223-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Visto etc..

Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor do infrator em epígrafe.

A Sentença de Fl.182. bem como a certidão à fls. 195, dá conta que o infrator M. S. N. completou 21 anos.

É o breve relato. DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator R. R. A. atingiu 21 anos de idade, perderam-se os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão, tal afirmativa se apoia na jurisprudência em voga.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito, visto que o mesmo já foi extinto com relação ao infrator F. O. da S., conforme Sentença de fl. 182.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator M. S. N., nos termos do art. 107, IV, do CPB.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, efetuem-se as baixas devidas.

Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Mucajaí/RR, 10 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000244-95.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000244-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.R.A.M. e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Fernanda de Sousa Monteiro

004 - 0000176-14.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000176-1
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.P.S. e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

005 - 0000352-90.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000352-8
Autor: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2016 às 10:00 horas.Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 0000298-32.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000298-0
Indiciado: A.S.A.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000371-RR-N: 003

001116-RR-N: 003

119859-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000742-09.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000742-4
Réu: José Valdemar de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

002 - 0000741-24.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000741-6
Réu: José dos Reis Pereira Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

003 - 0008999-04.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008999-9
Autor: Luis Saraiva de Oliveira
Réu: Banco Bradesco
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogados: Luciléia Cunha, Rodrigo Alves Paiva, Rubens Gaspar Serra

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 013

000483-RR-N: 006

001480-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Busca e Apreensão

001 - 0000589-34.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000589-2
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000590-19.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000590-0
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Air Marin Junior

Transf. Estabelec. Penal

003 - 0000588-49.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000588-4
Réu: João Kenedy Segurado
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000148-63.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000148-0
Réu: Valdinei Vitorino da Silva e outros.
DESPACHO

1) Defiro (fl. 148-v);
2) Expeça-se carta precatória para citação do réu Valdinei Vitorino da Silva no endereço constante à fl 146-v;
3) Junte-se o mandado (fl. 148);
4) Após o retorno da deprecata, dê-se vista ao MPE.

SLA, 21/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000539-76.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000539-2
Réu: Francisco Albino dos Santos
DECISÃO

1) Cumprido o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e ultrapassada a análise determinada pelo artigo 395 do mesmo diploma legal, não verifico no caso em tela quaisquer dos motivos previstos no artigo 397 do CPP, que ensejariam a absolvição sumária do acusado;

2) Assim sendo, à luz do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 04/04/2017, às 08h00, para a realização de audiência una;

3) Intime-se o acusado;

4) Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 04 e, caso se faça necessário, expeça-se carta precatória (art. 222, CPP) ou requisite-se o militar à autoridade superior (art. 221, §2º, CPP), bem como, se funcionário público, notifique-se também sua chefia imediata;

5) Juntem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas de todas as Comarcas do Estado de Roraima e certidão de antecedentes criminais do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC/Polícia Federal);

6) Abra-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SLA, 18/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIORAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2017 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000272-70.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000272-7
Réu: Sandro Furtado de Paula Rodrigues e outros.
DESPACHO

1) Certifique-se se o réu SANDRO FURTADO DE PAULA RODRIGUES pagou a pena de multa e, em caso negativo, expeça-se certidão de dívida ativa à Procuradoria Geral do Estado de Roraima.

2) Designo o dia 04/04/2017, às 09h30, para a realização de audiência admonitória para o início do cumprimento das penas restritivas de direito por parte do réu SANDRO FURTADO DE PAULA RODRIGUES, de acordo com determinação contida em sentença condenatória (fl. 139).

3) Intimem-se o réu SANDRO FURTADO DE PAULA RODRIGUES e seu(s) advogado(s) para comparecimento à audiência acima designada.

4) Quanto ao réu LIGIONEY DE SOUZA VIEIRA, abra-se vista à DPE para que se manifeste acerca da certidão de fl. 186 e da cota ministerial de fl. 190.

SLA, 18/11/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

007 - 0000356-37.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000356-6
Réu: Elsio Guilherme Tavares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000358-07.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000358-2
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/12/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000378-95.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000378-0
Réu: Rafael Oliveira de Melo
Sentença: Julgada procedente em parte a ação. Condenação do réu quanto ao delito de furto qualificado tentado, a uma pena de 08 meses de reclusão e 10 dias-multa. Absolvido o réu quanto ao delito previsto no art. 329, caput, CP.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000364-14.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000364-0
Réu: Gilson Alves de Carvalho
DESPACHO

1) Diante do expediente de fl. 07, devolva-se a carta precatória, uma vez que não foi remetida pelo Juízo Deprecante cópia da denúncia, peça processual imprescindível para a citação do réu e cumprimento da finalidade da deprecata.

2) Outrossim, em pesquisa no SISCOM realizada hoje, cujo espelho segue em anexo, percebe-se que os autos de origem permanecem até a presente data com a mesma movimentação informada à fl. 07.

3) Quanto ao pedido de fls. 09/10, conforme requerido pelo MPE à fl. 11v., desentranhem-se dos autos as fls. 09/11, procedendo-se, em seguida, a distribuição, o registro e a autuação de processo próprio.

4) Nos novos autos a serem formados, oficie-se ao diretor da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR e ao diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve autorização judicial para a transferência do preso e o porquê de sua realização não ter sido comunicada a este Juízo, devendo o diretor da PAMC/RR também especificar o alegado risco à integridade física corrido pelo réu naquele estabelecimento prisional.

SLA, 22/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0020790-62.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.020790-1
Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos
DESPACHO

1) Abra-se vista ao Ministério Público na data requerida na manifestação de fl. 120.

2) Após, venham os autos conclusos para a apreciação quanto à produção antecipada de provas.

SLA, 18/11/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000576-35.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000576-9
Réu: Elizabeth Ayako Nishimura Ferreira e outros.
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante do recebimento e da distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Designo o dia 04/04/2017, às 08h45, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas;

4) Cumprida a finalidade na íntegra, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 18/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIORAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2017 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000372-88.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000372-3
Réu: Jean Paulo Grams
DESPACHO

1) Diante da certidão de fl. 13v., verifique-se o endereço da vítima por meio do INFOSEG e do SIEL.

2) Certifique-se se a certidão de fl. 15 e o documento de fl. 16 se referem a este processo.

SLA, 18/11/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Lyniker Meneses Cavalcante

Vara Criminal

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Transf. Estabelec. Penal

014 - 0000381-50.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000381-4
Réu: Francisco José de França
SENTENÇA

Trata-se de solicitação de vaga e futura transferência de preso definitivo formulada pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-PA.
O parecer do MPE foi contrário à transferência, pois segundo narra, em resumo, a cadeia pública local atualmente está superlotada, com contingente superior ao dobro. Que sua destinação é somente para presos provisórios. Que não possui estrutura de segurança suficiente para apenados com periculosidade mais acentuada.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
O Estabelecimento Penal desta Comarca, como é de sabença, trata-se de uma CADEIA PÚBLICA.
O art. 102 da Lei de Execução Penal prescreve que
"A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios".

O art. 103 do mesmo diploma, ensina que:
"Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar".
Poderia se dizer que a intenção do reeducando seria ficar próximo à sua família, e isso não se questiona. Contudo, por não ser preso provisório, o estabelecimento penal desta Comarca não tem estrutura compatível para sua ressocialização, um dos fins da pena, já que não tem equipe de funcionários na área social ou de saúde; não tem viaturas; e, sequer segurança de um Presídio ou Penitenciária.
Enfrentando a matéria, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que:
"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO. PRESÍDIO. TRANSFERÊNCIA À CADEIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DA INCLUSÃO FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.
O cumprimento da pena privativa de liberdade demanda uma série de cuidados indispensáveis à ressocialização do apenado, dentre os quais se destaca a proximidade com os entes familiares.
Todavia, não há falar de participação familiar sem antes idealizar o estabelecimento prisional adequado à situação do comando do título execcutivo, porquanto o cumprimento da pena em estabelecimento destinado à conservação dos presos provisórios esvaziaria o esforço do sistema na recondução futura do convívio social, além, naturalmente, de conspirar contra as disposições legais.
Ordem denegada. (HC 30.106/GO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 326).

Além disso, não se pode perder de vista que o art. 1º da Lei de Execução Penal é clarividente no sentido de que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".
Então, autorizar a transferência do reeducando para a Cadeia Pública desta Comarca, além de contribuir com o aumento da superlotação, será, como dito pelo Ministro do Superior Tribunal Justiça, conspirar contra a lei.
Assim, e de acordo com o parecer ministerial, informe ao Juízo solicitante que não há vagas disponíveis (ao contrário, está em superlotação), e, além disso, este estabelecimento penal não detém a estrutura necessária a que faz jus o reeducando para cumprir sua reprimenda.
Oficie-se ao Juízo solicitante, comunicando esta sentença.
Atendida a finalidade deste processo, julgo-o extinto.
Após, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C.
SLA, 22/11/2016
Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000396-19.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000396-2
Réu: Jean da Cunha Moraes
DESPACHO

1) Certifique-se se há autos de inquérito policial em tramitação neste Juízo referentes a estes autos de prisão em flagrante e, em caso positivo, apense-se.

2) Apensados os autos, certifique-se novamente acerca do pagamento de fiança e, após, vista ao MPE.

3) Retire-se a tarja vermelha da capa dos autos, uma vez que, conforme certidão de fl. 18, o flagranteado não se encontra preso.

SLA, 22/11/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000578-05.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000578-5
Réu: Hyane Araujo de Almeida
DECISÃO

1) Diante da denúncia oferecida pelo Ministério Público imputando a prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n. º 11.343/06, NOTIFIQUE-SE a acusada, nos termos do artigo 55 da Lei n. º 11.343/06, para oferecer defesa prévia, por escrito, por meio de Advogado;

2) Faça-se constar no mandado que, no momento da notificação, a acusada deverá informar se tem Advogado ou se deseja ser atendida pela Defensoria Pública;

3) Nos termos do §3º do Artigo 55 da Lei n. º 11.343/06, caso não apresentada a resposta no prazo legal ou se a acusada desejar ser atendida por Defensor Público, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa prévia;

4) Juntem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas de todas as Comarcas do Estado de Roraima e certidão de antecedentes criminais do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC/Polícia Federal) e requisite-se o laudo definitivo de exame toxicológico;

5) Após, venham os autos conclusos para apreciação do recebimento da denúncia.

I.
SLA, 22/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000077-90.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000077-7
Réu: Antonio Candido da Silva Sobrinho
DESPACHO

1) Diante da certidão de fl. 112, aguarde-se a realização de audiência.

2) Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública à fl. 110v. e a proximidade da data designada para a realização de audiência, vista novamente à DPE para que informe se já possui conhecimento acerca do período em que a vítima se encontrará na Comarca.

3) Cumpra-se o determinado neste despacho em regime de urgência, uma vez que a audiência de interrogatório está designada para 06/12/2016.

SLA, 22/11/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000174-51.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000174-3
Réu: Adalto de Oliveira Gomes
DESPACHO

1) Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação interposto à fl. 68;

2) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação;

3) Certifique-se se o réu está preso e, em caso positivo, em qual local;

4) Após, venham os autos conclusos imediatamente;

5) Cumpram-se estas determinações em regime de urgência (réu preso).

SLA, 22/11/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

019 - 0000413-55.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000413-5
Réu: Kleber Silva Lins
DECISÃO

1) Determino ao diretor da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR que coloque o preso KLEBER SILVA LINS em local separado e inacessível aos demais presos daquele estabelecimento prisional, por 15 (quinze) dias.

2) Oficie-se ao diretor da CPSLA/RR para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme a conduta carcerária do preso KLEBER SILVA LINS noticiada às fls. 16/20 e enumere as medidas tomadas a respeito.

3) Oficie-se ao diretor da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR e ao diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, a fim de que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve autorização judicial para a transferência do preso para a CPSLA/RR e o porquê de sua realização não ter sido comunicada a este Juízo, devendo o diretor da PAMC/RR especificar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, os motivos ensejadores da transferência por "medida de segurança" (fl. 08).

4) Vista à DPE (fls. 16/20).

5) Cumpra-se esta decisão em regime de urgência.

6) Intime-se e comunique-se.

SLA, 23/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Transf. Estabelec. Penal

020 - 0000588-49.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000588-4
Réu: João Kenedy Segurado
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo solicitante do recebimento e da distribuição, por meio de certidão de pé;

2) Vista ao Ministério Público;

3) Corrijam-se a distribuição, o registro e a autuação dos autos, já que versam acerca de solicitação de vaga/pedido de transferência e não de carta precatória ou execução penal.

SLA, 23/11/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Termo Circunstanciado

021 - 0000832-17.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000832-5
Indiciado: G.L.
SENTENÇA

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em face de GIVANILDO DE LIMA.

O MPE ofereceu parecer opinando pela extinção da punibilidade de GIVANILDO DE LIMA em razão do cumprimento da transação penal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial, pois pelo que se infere dos autos, o autor do fato GIVANILDO DE LIMA cumpriu a transação penal.

Assim, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção da punibilidade de GIVANILDO DE LIMA.

DISPOSISTIVO.

Ante o exposto, Julgo extinta a punibilidade de GIVANILDO DE LIMA pelo crime aqui noticiado, em razão do cumprimento da transação penal.

P.R.C. e ARQUIVE-SE.

Desnecessária a intimação da vítima, bem como do autor do fato (ENUNCIADO 104 FONAJE A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia

de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro Florianópolis/SC; ENUNCIADO 105 FONAJE É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC).

SLA, 18/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000177-11.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000177-3
Indiciado: C.M.S.C.
DESPACHO

1) Defiro (fl. 85-v);
2) Designo o dia 28 de Março de 2017, às 09h30min, para Audiência de Justificação;
3) Intime-se pessoalmente o autor do fato.

SLA, 18/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000560-81.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000560-3
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado contra GABRIELE DA SILVA CASTRO.
O MPE ofereceu remissão às fls. 11-12.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
O art. 181, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que:
"Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.
Assim, concedida a remissão ministerial, cujo parecer adoto como razões para decidir, HOMOLOGO-A, nos termos do art. 181, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
P.R. e intime-se a adolescente via edital da presente sentença.
Após as formalidades de praxe, ao arquivo.
SLA, 23 de novembro de 2016
Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 005
000272-RR-B: 003
000891-RR-N: 004
001001-RR-N: 004
001282-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000237-47.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000237-3
Réu: Felipe Ramalho de Lima
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Execução de Alimentos

002 - 0002895-59.2007.8.23.0005
Nº antigo: 0005.07.002895-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.S.S.
"(...) Pelo exposto, decreto a prisão do Executado J. DA S. e S., por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 528, § 3º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. (...) Alto Alegre, 22 de novembro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

003 - 0001641-56.2004.8.23.0005
Nº antigo: 0005.04.001641-1
Réu: Nelsi Terezinha Maria Dresch e outros.
"(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade da acusada NELSI TEREZINHA MARIA DRESCH com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. Em relação ao acusado FRANCISCO CAMPOS, vista ao MP. Ciência ao MP e à Defesa (fl. 462). Alto Alegre, 22.11.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

004 - 0000089-70.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000089-0
Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza
DESPACHO Vista à defesa para contrarrazões. AA, 21.11.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito
Advogados: Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

005 - 0000079-89.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000079-9
Réu: Luciano Jerônimo Meneses Silva e outros.
"(...) Dessa forma, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: 1) ABSOLVER o acusado LEONARDO PEREIRA DA SILVA, do delito tipificado no artigo 12, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 2) ABSOLVER os acusados LUCIANO JERÔNIMO MENESES SILVA, EDVALDO JERÔNIMO MENESES SILVA e LEONARDO PEREIRA DA SILVA, do delito tipificado no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3) CONDENAR os acusados LUCIANO JERÔNIMO MENESES SILVA, EDVALDO JERÔNIMO MENESES SILVA e LEONARDO PEREIRA DA SILVA pelo delito previsto no artigo 33, "Caput', da Lei 11.343/06, sendo que, em relação ao acusado LEONARDO também com a causa de aumento do art. 40, VI, da mesma lei. (...) Alto Alegre, 22 de novembro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

006 - 0000161-91.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000161-0
Réu: Alan Lucas Oliveira Veras e outros.
"(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado CARLOS SILVA DUARTE com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Alto Alegre, 22.11.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000212-34.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000212-6
Indiciado: H.Y.T.S.
"(…) Sem razões para discordar do Parquet, em sua laboriosa manifestação de fl. 28, declino da competência para a Comarca de Boa Vista. Baixa e anotações de estilo. Após, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor do Fórum Criminal de Boa Vista, com os nossos cumprimentos. P.R.I. Alto Alegre, 22 de novembro de 2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Busca e Apreensão

008 - 0000235-77.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000235-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
"(...) Destarte, decreto a internação provisória do adolescente F. N. DA S. Dê-se ciência ao MP. Demais intimações regulares. Cumpra-se. Alto Alegre (RR), 21 de novembro de 2016. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000155-RR-B: 004, 006, 008

000381-RR-N: 004, 005, 006, 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Prisão em Flagrante

001 - 0000663-36.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000663-6
Réu: Jhony José Astudillos Escalona e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

002 - 0000662-51.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000662-8
Réu: Nelzon Abreu Nuñes
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0000656-44.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000656-0
Indiciado: W.A.A.T.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

004 - 0000645-15.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000645-3
Indiciado: I.P.L. e outros.
Despacho - PAC/PACGAB
Autos 0045.16.000504-2 - Representação por prisão temporária e busca e apreensão
Autos 0045.16.000644-6 - Revogação da prisão temporária
Autos 0045.16.000645-3 - Pedido de Prisão Preventiva e oferecimento de denúncia
Preso: I.P.L.-
Presa: J.O.T.-

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA
CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES
(...)
Autos 0045.16.000645-3
Nos referidos autos, trata-se de inquérito policial destinado a apurar o delito de tortura - da Lei 9.455/97 - em desfavor das vítimas J.M.P.A. e E.Y.P.A.. De forma conexa, também consta a prática dos crimes de corrupção de menores (244-B, do ECA) e denunciação caluniosa - art.

339 do Código Penal.
Após a instrução - também com a prova coletada no interrogatório decorrente da prisão temporária de I.P.L. e J.O.T. - a Autoridade Policial fez o relatório e concluiu o inquérito (fls. 117-120).
Naquele ato, fez o indiciamento de I.P.L. e J.O.T., bem como de J.E.S.S. N., com conversão da prisão temporária em preventiva somente do último, silenciando acerca dos demais,
Há denúncia ofertada, não recebida.
Em cota, o Ministério Público, entre outros pedidos, requer, com o oferecimento da denúncia, a decretação da prisão preventiva de I.P.L. e J.O.T., porque presentes os requisitos autorizadores.
Autos devolvidos em 18/11/2016.
(...)
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO:
a - revogo a prisão temporária de I.P.L. e J.O.T. (autos 0045.16.000504-2) conforme qualificação acima;
b - indefiro a prisão preventiva de I.P.L. e J.O.T., nos termos dos fundamentos de fato e de direito apontados na presente decisão;
c - estabeleço as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, para I.P.L. e J.O.T.:
1 - comparecer a cada dois meses em Juízo para justificar suas atividades e sempre que foi intimado;
2 - manter seu endereço atualizado sempre que houver mudança;
3 - proibição de ausentar-se da Comarca de Pacaraima por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o Juízo;
4 -proibição de contato com testemunhas e familiares da vítima envolvidas nos casos relacionados.
Expeça-se alvará de soltura, a ser cumprido em regime de urgência, por oficial de justiça;
Intimem-se os presos das medidas cautelares estabelecidas
Cumpra-se imediatamente.
Comunique-se a Autoridade Policial.
Intime-se o Ministério Público.
Intime-se a Defesa.
Demais comunicações necessárias, com urgência.
Pacaraima/RR, 22 de novembro de 2016. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Cezar Pereira Camilo

Pedido Prisão Temporária

005 - 0000504-93.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000504-2
Autor: D.P.P.
Indiciado: I.P.L. e outros.
Despacho - PAC/PACGAB
Autos 0045.16.000504-2 - Representação por prisão temporária e busca e apreensão
Autos 0045.16.000644-6 - Revogação da prisão temporária
Autos 0045.16.000645-3 - Pedido de Prisão Preventiva e oferecimento de denúncia
Preso: I.P.L.-
Presa: J.O.T.-
DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA
CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES
Autos 00415.16.000504-2
Trata-se de representação formulada pela Delegada de Polícia de Pacaraima RR, postulando pela Prisão Temporária de I.P.L., J.O.T., J.E.S.S.N., F. e V.D.P.B., conforme qualificação contida na representação policial, na medida 001/2016, respectiva, em 04/10/2016.
No mesmo caderno, consta Representação por Busca e Apreensão, no estabelecimento comercial Conveniência Biel, dos investigados I.P.L. e J.O.T., no endereço residencial dos comerciantes I.P.L. e J.O.T. e no endereço de V.D.P.B., nos locais estritamente delimitados na representação
Com vista ao Ministério Público, seu presentante opinou favoravelmente ao pedido de prisão temporária e busca e apreensão.
Os pedidos foram acolhidos na integralidade, em decisão de 05/10/2016 (fls. 82/84).
Habeas corpus impetrando em favor de I.P.L. e J.O.T., ora presos (fls. 107/108), sem concessão de liminar conhecida.
Em 07/11/2016, I.P.L. e J.O.T. apresentaram-se espontaneamente (fl. 130-131).
A Delegada de Polícia apresentou relatório, nele se manifestando pela revogação da prisão temporária e, sendo o caso, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão (em 08/11/2016).
Consta o cumprimento dos mandados de prisão de I.P.L. e J.O.T.
Existem cópias de documentos e petições apresentados pelos advogados, nas informações da Autoridade Policial.
Autos em carga com o Ministério Público e devolvidos no estado, em 18/11/2016 (fl. 166).
(...)
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO:
a - revogo a prisão temporária de I.P.L. e J.O.T. (autos 0045.16.000504-2) conforme qualificação acima;
b - indefiro a prisão preeventiva de I.P.L. e J.O.T., nos termos dos fundamentos de fato e de direito apontados na presente decisão;
c - estabeleço as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, para I.P.L. e J.O.T.:
1 - comparecer a cada dois meses em Juízo para justificar suas atividades e sempre que foi intimado;
2 - manter seu endereço atualizado sempre que houver mudança;
3 - proibição de ausentar-se da Comarca de Pacaraima por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o Juízo;
4 -proibição de contato com testemunhas e familiares da vítima envolvidas nos casos relacionados.
Expeça-se alvará de soltura, a ser cumprido em regime de urgência, por oficial de justiça;
Intimem-se os presos das medidas cautelares estabelecidas
Cumpra-se imediatamente.
Comunique-se a Autoridade Policial.
Intime-se o Ministério Público.
Intime-se a Defesa.
Demais comunicações necessárias, com urgência.
Pacaraima/RR, 22 de novembro de 2016. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS.
Advogado(a): Paulo Cezar Pereira Camilo

Relaxamento de Prisão

006 - 0000644-30.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000644-6
Autor: I.P.L. e outros.
Despacho - PAC/PACGAB
Autos 0045.16.000504-2 - Representação por prisão temporária e busca e apreensão
Autos 0045.16.000644-6 - Revogação da prisão temporária
Autos 0045.16.000645-3 - Pedido de Prisão Preventiva e oferecimento de denúncia
Preso: I.P.L.-
Presa: J.O.T.-
DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA
CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES
Autos 0045.16.000644-6
Nos referidos autos, trata-se de pedido de revogação da prisão temporária de I.P.L. e J.O.T., com o indeferimento de conversão em preventiva, cominada com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em 08/11/2016.
Em suas razões, sustentam que não mais existem motivos para a prisão temporária, pois um dos motivos era a oitiva de I.P.L. e J.O.T., o que já ocorreu.
Narrou, ainda, da desnecessidade da prisão preventiva. Como primeiro argumento - o mesmo da revogação da prisão temporária - o cárcere não é mais imprescindível as investigações do inquérito policial. Registrou que os presos tem atividade certa e lícita (comércio) em Pacaraima, além de serem pessoas de conduta ilibada, conforme de declaração de pessoas da comunidade, tendo fornecido, ao tempo da apresentação espontânea, identificação civil. Por fim, cita que inexistem fundadas razões de autoria ou participação deles nos crimes.
Juntou os mesmos documentos apresentados e citados pela Autoridade Policial nos autos 0045.16.000504-2.
Os autos foram, no mesmo dia 08/11/2016 ao Ministério Público, com retorno em 18/11/2016.
Na oportunidade, o Ministério Público reporta-se ao pleito nos autos 0045.16.000645-3.
(...)
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO:
a - revogo a prisão temporária de I.P.L. e J.O.T. (autos 0045.16.000504-2) conforme qualificação acima;
b - indefiro a prisão preventiva de I.P.L. e J.O.T., nos termos dos fundamentos de fato e de direito apontados na presente decisão;
c - estabeleço as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, para I.P.L. e J.O.T.:
1 - comparecer aa cada dois meses em Juízo para justificar suas atividades e sempre que foi intimado;
2 - manter seu endereço atualizado sempre que houver mudança;
3 - proibição de ausentar-se da Comarca de Pacaraima por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o Juízo;
4 -proibição de contato com testemunhas e familiares da vítima envolvidas nos casos relacionados.
Expeça-se alvará de soltura, a ser cumprido em regime de urgência, por oficial de justiça;
Intimem-se os presos das medidas cautelares estabelecidas

Cumpra-se imediatamente.
Comunique-se a Autoridade Policial.
Intime-se o Ministério Público.
Intime-se a Defesa.
Demais comunicações necessárias, com urgência.
Pacaraima/RR, 22 de novembro de 2016. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Cezar Pereira Camilo

Ação Penal

007 - 0000595-57.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000595-5
Réu: Railton André da Silva
Sessão de júri ADIADA para o dia 13/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Inquérito Policial

008 - 0000645-15.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000645-3
Indiciado: I.P.L. e outros.
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO, na data de 18/11/2016, ofereceu denúncia contra I.P.L. e J.O.T., qualificados nos autos do processo em epígrafe, dando-os como incursos nas condutas delitivas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais descritos no art. 1º, I, a, da Lei 9.455-97 (por duas vezes), art. 244-B, do ECA e art. 339, do Código Penal.
2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.
3. (...)
9. Diante do exposto, Citem-se e intimem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiserem, arguir preliminares, alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e motivarem eventual requerimento de intimação judicial.
10. (...)
12. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
13. Intimem-se, cabendo ao MP e a Defesa, na primeira oportunidade, manifestarem-se acerca dos bens apreendidos, apontando se ainda interessam ao caso.
14. Cumpra-se. Pacaraima (RR), 22 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Cezar Pereira Camilo

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000153-RR-N: 003
000185-RR-N: 006
000208-RR-B: 008
001269-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Ação Penal

001 - 0000525-31.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000525-3
Indiciado: F.S.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000524-46.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000524-6
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0000449-80.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000449-7
Réu: Elivete Brasil de Pinho
Processo nº 0090.11.000449-7

DECISÃO

Vieram os autos conclusos diante da juntada de petição do Advogado de defesa da acusada Elivete Brasil de Pinho noticiando o cumprimento do mandado de prisão expedido em fls. 129.
Afirma que a acusada foi presa no dia 16 de novembro de 2016, data da publicação da decisão de fls. 147 que revogou a prisão preventiva.
Diante da existência de decisão revogatória, requereu a imediata expedição de Alvará de Soltura em nome da acusada.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico que assiste razão a defesa da acusada quanto a inexistência de condições legais para manutenção do cárcere diante da já existência de revogação da prisão.
Assim, considerando as circunstancias fáticas, expeça-se Alvará de Soltura em nome de Eliveti Brasil de Pinho.
Vista ao Ministério Público.
Cumpra-se a decisão de fls. 147.
Bonfim/RR, 18 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

004 - 0000319-22.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000319-8
Réu: Elisson Medeiros dos Santos
SENTENÇA
(...)
À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, por inteiro, a presente ação penal. para condenar, como de fato e de direito CONDENO, o acusado ELISSON MEDEIROS DOS SANTOS, Vulgo Mascote, como incurso nas sanções do Art.155,§1º e §4º, I e IV do Código Penal, com relação a vítima FIAMA DIAS DA SILVA Art.155,§1º e §4º, I e IV, c/c Art. 14, II do Código Penal, com relação a vítima Comercial MAYCON SHOP pertencente a SHEILA CRISTINA DA CUNHARIBEIRO e Art. 244-B da Lei 8.069/90 com relação ao adolescente S. M. S, pelos fatos ocorreram datas de 01 de março de 2013 e 02 de março de 2013.

(...)

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000459-56.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000459-2
Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos e outros.
SENTENÇA
(...)

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal deduzida com a denúncia , para condenar, como de fato e de direito CONDENO, os acusados ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS e MARCIO DA SILVA, como incurso nas penas no Art. 180 do Código Penal, no que concerne a receptação da Lander/ Yamanha, Placa NAN 0772, pertencente a vítima HÉLIO VIEIRA ANDRADE pelos fatos que teriam ocorrido em datas de 02 de setembro de 2013.
(...)

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000470-90.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000470-5
Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.
INTIME-SE O ADVOGADO DE DEFESA DO ACUSADO RAIMUNDO SILVA FERREIRA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DE SEU CLIENTE.
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000499-33.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000499-1
Réu: Luiz Santos Matos
MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Processo nº: 0090.16.000449-1

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
Feito o relato, DECIDO.
Dispõe a Lei n.º11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).
Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente ao BO n.º 580/16-DPB, lavrado na data de 29/08/2016, que vem sofrendo ameaças de morte, agressões física e verbal proferidas por seu ex companheiro, que atualmente encontram-se separados há 08 meses, que da união nasceu uma filha (04 anos de idade), que quando o ex companheiro bebe tenta levar a filha menor. Por fim, que teme por sua vida e segurança, pelo que requer providências.
O caso, como todos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, demonstra situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, afigurando-se grave, pelo que o pedido deve ser prontamente acolhido para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, nos termos ditados pela lei em aplicação no juízo.
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA;
3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.
As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.
Ao Cartório
1. Expeça-se Mandado de Intimação das Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, intimando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
2. Cite-se o agressor, para querendo, apresente defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
3. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).
4. Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.
5. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se e encaminhe à Defensoria Pública para apresentação de defesa.
6. Com a apresentação da Defesa, designe-se audiência.
7. Solicite-se informações dos autos do Inquérito Policial a Delegacia, após, venham-me conclusos para apreciação.
8. Junte-se cópia desta decisão no Inquérito Policial quando da distribuição.
Ciência ao representante do Ministério Público (art. 19, § 1º, Lei n. 11.340/2006) e à Defensoria Pública (art. 28 da mencionada lei).
Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.
Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
Bonfim/RR, 17 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000212-07.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000212-0
Indiciado: A. e outros.
Intime-se o advogado cadastrado nos autos para que apresente justificativa pelo não comparecimento à AIJ, apesar de devidamente intimado em fls. 30, sob pena de aplicação de multa e comunicado à OAB/RR, nos termos do art. 265 do CPP.Designe-se AIJ em continuação para o dia 17/01/2017, às 10h30min.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

009 - 0000334-20.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000334-2
Réu: Jacie Cyprian
Intima ao advogado para ciencia do retorno dos autos e eventuais requerimentos.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **JUVENAL PINHEIRO NASCIMENTO**, brasileiro, convivente em união estável, taxista, portador do RG nº 143.599 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0829450-84.2015.8.23.0010** - Ação de Alimentos, proposta por K.B.N., menor representado por sua genitora a Sra. Kelciana Bitencourt de Souza, em desfavor do citando; Ficando ciente de que foi deferido alimentos provisórios no valor correspondente ao percentual de **50%(cinquenta por cento) do salário mínimo**, mensal, que poderá ser pago até o dia **10(dez)** de cada mês mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor requerente, informada na Inicial dos autos em epígrafe, e que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA:

CITAÇÃO DE: **MOISÉS COSTA DOS SANTOS***,* brasileiro, solteiro, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Para, no **prazo de 03 dias**, nos autos do processo nº 0909426-82.2011.8.23.0010 **– Ação de Execução de Alimentos**, proposta por E.EC.S., menor representada por sua genitora **Miriam Costa Santos**, efetuar o pagamento do débito alimentar, referente aos meses de **MAIO *A JULHO DE* 2011**, no valor total de **R$707,25** (setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 528 do CPC. Advertindo-o de que o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos dos §1º e §7º do art. 528 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ieQIF4F5ZKPuM7XaASgQw3D0Nq1=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **ELONILDE LUZ SILVA MONTEIRO**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0803045-74.2016.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **JOSÉ PEREIRA MONTEIRO** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA**, brasileira, casada, do lar, RG nº 168.880 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0812619-24.2016.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **VENDERLEI FERREIRA DA SILVA** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ieQIF4F5ZKPuM7XaASgQw3D0Nq1=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0806120-24.2016.8.23.0010** em que é requerente **ADRIANO PEREIRA DA SILVA ALMEIDA** e requerido(a) **MARIA DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 42), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **MARIA DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **ADRIANO PEREIRA DA SILVA ALMEIDA**, que deverá assisti-la em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ieQIF4F5ZKPuM7XaASgQw3D0Nq1=

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 23/11/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0823284-02.2016.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução
Requerente: M.R.de.S.F.
Advogado: OAB 1421N-RR - Eliseu Ferreira da Cruz / OAB 467N-RR - Ronald Rossi Ferreira
Requerido(a): V.T.de.S.B. e outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE RAILSON DIAS BARBOSA, brasileiro, filho de Raimundo Barbosa Maciel e de Domingas Dias Barbosa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezoito de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lxnpzYhwfHSnh0MUNWiBw2Wk8LA=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0815815-02.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Eder Araújo
Defensora Pública: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva
Requerido(a): Eliton Goes Araújo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **ELITON GOES ARAÚJO**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curador do requerido o Sr. **EDER ARAÚJO**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os artigos 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, URGENTE, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC, publique-se a sentença no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumprido todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 06/09/2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezoito de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lxnpzYhwfHSnh0MUNWiBw2Wk8LA=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0816757-34.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Antônia Melo da Silva
Advogado(a): OAB 1499N-RR - Katarine Melo da Silva
Requerido(a): Rita Bizerra de Lima

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **RITA BIZERRA DE LIMA**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora da requerida a Sra. **ANTÔNIA MELO DA SILVA**. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os artigos 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC, publique-se a sentença no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumprido todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 31/08/2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e dois de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lxnpzYhwfHSnh0MUNWiBw2Wk8LA=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0817233-72.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Celia Maria Andrade Picança
Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido(a): Manoel Picança

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **MANOEL PICANÇA**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora do requerido a Sra. **CELIA MARIA ANDRADE PICANÇA**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os artigos 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, URGENTE, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC, publique-se a sentença no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumprido todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 06/09/2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e dois de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lxnpzYhwfHSnh0MUNWiBw2Wk8LA=

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito do 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004802-2
Vítima: JAQUELINNE ALMEIDA DOS SANTOS
Réu: AURICELIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AURICELIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA REQUERENTE E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

utfM/jRNJESzbttn3fmcdqMLz18=

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito do 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020318-2
Vítima: DAYANNE RIBEIRO DOS SANTOS
Réu: LUCIANO BRANDÃO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCIANO BRANDÃO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva/suspensiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a questão ter trato no juízo apropriado, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

utfM/jRNJESzbttn3fmcdqMLz18=

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito do 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011649-8
Vítima: REVÂNGELA LARANJEIRA MACÊDO
Réu: RONILDO COSTA GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REVÂNGELA LARANJEIRA MACÊDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do NCPC. (…) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

utfM/jRNJESzbttn3fmcdqMLz18=

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito do 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.007830-8
Vítima: ALEXANDRA CAROLINA HAHN RIVAS
Réu: CARLOS ANTONIO MERCADO GONZALES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEXANDRA CAROLINA HAHN RIVAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

utfM/jRNJESzbttn3fmcdqMLz18=

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito do 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.007588-2
Vítima: DAMARES FERREIRA DOS SANTOS
Réu: PAULO CÉSAR SANTOS DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAMARES FERREIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem análise do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.. (…) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

utfM/jRNJESzbttn3fmcdqMLz18=

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito do 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.007076-8
Vítima: ANTONIA JOSE FARIAS ROSA
Réu: FELIPE FARIAS ROSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIA JOSE FARIAS ROSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ocorrência de fato superveniente (morte do agente/agressor) DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IX, do NCPC. (…) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

utfM/jRNJESzbttn3fmcdqMLz18=

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito do 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.005379-8
Vítima: ROSIMARA ARAMIDES DA SILVA
Réu: JOSE FRANCISCO LIMA DA CRUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROSIMARA ARAMIDES DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo, na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

utfM/jRNJESzbttn3fmcdqMLz18=

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

O Excelentíssimo Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Junior, MM. Juiz Substituto respondendo por este 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016502-9
Vítima: RUI MÁRCIO DA CONCEIÇÃO
Réu: ANDRÉIA COSTA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RUI MÁRCIO DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 383,do CPP, CONDENAR RUI MÁRCIO DA CONCEIÇÃO, como incurso nas sanções dos artigos 21 e 65 da LCP, ambos c/c o art. 61, II, "f" do CP, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06.(…) Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de prisão simples.(…) O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal e art. 6º, da LCP. (…) Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, *caput* e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP) (...) Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 DE abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

utfM/jRNJESzbttn3fmcdqMLz18=

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito do 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.007488-5
Vítima: IRENE DA SILVA TIZOLIM
Réu: MICHEL DOUGLAS TIZOLIM

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MICHEL DOUGLAS TIZOLIM,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

utfM/jRNJESzbttn3fmcdqMLz18=

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito do 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.000774-5
Vítima: ELZA DE SOUZA LIMA
Réu: ELVYS MARCOS VASCONCELOS DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELVYS MARCOS VASCONCELOS DE LIMA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.**(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

utfM/jRNJESzbttn3fmcdqMLz18=

TURMA RECURSAL

Expediente de 23/11/2016

PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/11/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0816997-57.2015.8.23.0010
Recorrentes: Edvaldo Pereira da Silva / Valéria Vencato da Silva
Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva
Recorrido: Geap Fundação de Seguridade Pessoal
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

02-Recurso Inominado 0830237-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cecilia Smith Lorenzom
Recorrido: Cleodson Silva dos Santos
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

03-Recurso Inominado 0816378-64.2014.8.23.0010
1° Recorrente: Liberty Representações e Serviços LTDA
Advogado: Thiago José Mendes Coimbrar
2° Recorrente: Mastercard Seguros
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento de Dantas
Recorrido: Celso Garla Filho
Advogados: Celso Garla Filho e outro
Sentença: Rodrigo Cardosos Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

04-Recurso Inominado 0805613-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Pablo Lima de Souza Cruz
Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá de Souza Cruz
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

05-Recurso Inominado 0819818-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Alex Franco Soares Pereira
Advogado: João José Correa Júnior
Recorrido: Marina Madureira Silva de Deus
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

06-Recurso Inominado 0801360-32.2016.8.23.0010
Recorrente: Rafael Aragão do Nascimento
Advogado: Pedro De Alcântara Duque Cavalcanti
Recorrido: Francisco Monteiro Barbosa - Me
Advogado: Milena Sabatini Lazzuri e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=

07-Recurso Inominado 0826318-19.2015.8.23.0010
Recorrente: Iraildes Abreu Vieira
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
1º Recorrido: Avista Administradora de Cartões de Crédito LTDA
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
2º Recorrido: Francisco Eusivando da Silva – ME
Advogados: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

08-Recurso Inominado 0800762-78.2016.8.23.0010
Recorrente: Serasa S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e outros
Recorrido: Land Mary Freitas Peres
Advogado: Cláudia Silvestre da Silva
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

09-Recurso Inominado 0802491-42.2016.8.23.0010
Recorrente: Adriane de Souza Farias
Advogado: Samuel Almeida Costa
Recorrido: Imobiliária Casseli LTDA
Advogados: Saile Carvalho da Silva e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

10-Recurso Inominado 0828148-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulo Coelho Pereira Neto
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Luiz Gonzaga da Silva
Advogado: sem advogado cadastrado
Interessado: Noé Guimarães Ribeiro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

11-Recurso Inominado 0806103-85.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Luzenir Nunes de Sousa Ferreira
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

12-Recurso Inominado 0805807-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Jare Camara
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Lojas Americanas S/A
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

13-Recurso Inominado 0805685-50.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Anderson Rômulo Garcia Braz
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

14-Recurso Inominado 0800952-79.2014.8.23.0020
Recorrente: BUD Comércio de Eletrodoméstico LTDA
Advogados: Alfredo Zucca Neto e outro
Recorrido: Silvania Abreu Batista
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTOS: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA/CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

15-Recurso Inominado 0819165-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulino Leite de Souza
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Adriano Almeida Fernandes
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

16-Recurso Inominado 0831093-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria José Richil do Nascimento
Advogado: Jonilson Teixeira Goes
Recorrido: Sandra Moreira de Moraes
Denfensor Público: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

17-Recurso Inominado 0800642-35.2016.8.23.0010
Recorrente: Tiago Vidinha De Araújo
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Israel Granjeiro Rocha
Advogado: Luciana Rosa De Figueiredo
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

18-Recurso Inominado 0828342-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto e outro
Recorrido: Gitana Lina de Abreu
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

19-Recurso Inominado 0811790-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Carleno Mendes Burger
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

20-Recurso Inominado 0835652-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: João Batista Catalano
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

21-Recurso Inominado 0828244-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônia Rita da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

Advogados: Marcelo Freitas do Nascimento e outra
Recorrido: Consórcio Nacional Volkswagem LTDA
Advogado: Camila de Andrade Lima
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

22-Recurso Inominado 0832040-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Loja Karina Moveis
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Roberta Leudinara Santana
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

23-Recurso Inominado 0802725-24.2016.8.23.0010
Recorrente: Cheila Andrade
Advogados: Cristiane Monte Santana e outra
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

24-Recurso Inominado 0828888-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Alceste Madeira de Almeida
Advogado: Sara Patrícia Ribeiro Farias
Recorrido: Sidicley José Casaril
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

25-Recurso Inominado 0803928-21.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Nelcy Notonha Pessoa
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Vivo Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

26-Recurso Inominado 0804881-82.2016.8.23.0010
Recorrente: Jamil Sales Rebouças
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

27-Recurso Inominado 0805757-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Gabriel Henrique de Freitas Dumont Pereira
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

28-Recurso Inominado 0805617-03.2016.8.23.0010
Recorrente: Nike do Brasil Comércio e Participações LTDA
Advogado: Lúcia Andréa Ferreira
Recorrido: Thiago André Santos Camelo
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e outra

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=

Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

29-Apelação Criminal 0813609-83.2014.8.23.0010 **
Apelantes: Arycelia da Silva Vieira / Fabrícia Carvalho Magalhães
Advogado: Antonieta Di Manso
Apelado: Tatiana Cristina Sales da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Antônio Augusto Martins Netos
IMPEDIMENTOS: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

30-Recurso Inominado 0803626-89.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Cenilda Maria Pedroso Queiroz
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

31-Recurso Inominado 0803109-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Marilene Conceição Leal
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

32-Recurso Inominado 0803594-84.2016.8.23.0010
Recorrente: André Marques Lana
Advogados: João Antônio Zago Júnior e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

33-Recurso Inominado 0804778-75.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorridos: Raidilce Alice Nascimento Santos / Roberto Paulo da Silva Santos
Advogado: Paula Caroline Nascimento Santos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

34- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0835929-93.2015.8.23.0010
Embargante: Hebert Ramon Dias Vaz
Advogado: Diego Freire de Araújo
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

35-Recurso Inominado 0810795-30.2016.8.23.0010*
Recorrente: Raimundo Araújo Silva
Advogados: Diego Lima Pauli e outro
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Andréa Cristina Montenegro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

36-Recurso Inominado 0813791-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Imobiliária Potiguar Ltda
Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias
Recorrido: Josenildo Pereira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

37-Apelação Criminal 0800016-04.2015.8.23.0090 **
Apelante: Associação dos Agricultores do Projeto de Assentamento Caju – AAPAC
Advogados: Leandro Martins do Prado e outro
1º Apelado: Adimar Henrique da Silva
Advogado: sem advogado cadastrado
2º Apelado: Aldenira Costa Maia
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

38- Embargos de Declaração na Apelação Criminal 0835120-06.2015.8.23.0010 **
Embargante: Millena Bruna da Silva Lopes
Advogados: Millena Bruna da Silva Lopes e outro
Embargado: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

39-Recurso Inominado 0835643-18.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Eduardo Augusto Montagna Neto
Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

40-Recurso Inominado 0811218-24.2015.8.23.0010
1° Recorrente: Francisco Adriano de Melo
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
2º Recorrente: Regileide Maria de Oliveira Melo
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

41-Recurso Inominado 0802418-70.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Michele da Silva Reis
Advogado: Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

42-Recurso Inominado 0806317-76.2016.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Claudia Lizandra de Bitencout Rosado
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza e outros
Sentença: Délcio Dias Feu

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

43-Recurso Inominado 0812300-56.2016.8.23.0010
Recorrente: Eliza Maia Coelho
Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva e outro
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Angela Di Manso
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

44-Recurso Inominado 0808370-30.2016.8.23.0010
Recorrente: Iasmynne dos Santos Monteiro
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogado: Marlene Moreira Elias
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

45-Recurso Inominado 0824018-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria das Dores Chaves
Advogados: Edson Silva Santiago e outro
Recorrido: Ideal Tecidos Ltda
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

46-Recurso Inominado 0803305-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Idenildo Mineiro Mendes
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

47-Recurso Inominado 0832434-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Ana Lúcia Malheiros Rezende
Advogado: Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

48-Recurso Inominado 0803819-07.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria de Fátima Paz Rebouças
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

49-Recurso Inominado 0801124-80.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado
Advogado: Victor Coelho Queiroz
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

50-Recurso Inominado 0803410-31.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

Recorrente: Damião Sousa Carneiro
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

51-Recurso Inominado 0836784-72.2015.8.23.0010
Recorrente: Jéssica Camila Pereira de Souza
Advogados: Vital Leal Leite e outro
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

52-Recurso Inominado 0833802-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Adriana Mendes de Souza Cruz
Advogados: Gabriel de Souza Cruz Evelin Coelho e outro
Recorrido: Banco Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

53-Recurso Inominado 0820542-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Nádia Coinete Hamid Pezzini
Advogado: Layla Hamid Fontinhas
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

54-Recurso Inominado 0810945-11.2016.8.23.0010
Recorrente: Ângela de Assis Nunes
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Amazônia Turismo Ltda
Advogado: Alysson Batalha Franco
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

55-Recurso Inominado 0807918-20.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Antônio Carlos Sousa
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

56-Recurso Inominado 0815130-92.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Weslan da Silva Farias
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

57-Recurso Inominado 0800121-90.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Maria Perpetua Laranjeira Santana

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

58-Recurso Inominado 0834787-54.2015.8.23.0010
Recorrente: José Antônio de Souza Lima
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Tv Imperial de Comunicação - Boa Vista - Canal 6 (RECORD)
Advogado: Luiz Henrique Soto Riva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

60-Recurso Inominado 0835511-58.2015.8.23.0010
Recorrente: Minotto e Pasqualotto Ltda - Me
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Indústria Têxtil Porto Franco
Advogado: Michelle dos Santos Souza
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

61- Apelação Criminal 0814242-60.2015.8.23.0010 **
Apelante: Emerson Batista Pereira Da Silva
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Apelado: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

62-Recurso Inominado 0828592-53.2015.8.23.0010
Recorrente: Maciel Santana Barbosa
Advogado: Alex Mota Barbosa
Recorrido: Sandra Mara dos Santos Farias
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

63-Recurso Inominado 0814652-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Débora Filinto Alves
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

63-Recurso Inominado 0807490-38.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Luciana Soares de Morais
Advogado: Maisa Marisa de Melo Peixoto
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

64-Recurso Inominado 0800906-52.2016.8.23.0010
Recorrente: Dennis Pinho da Silva
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=

Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

65-Recurso Inominado 0801618-42.2016.8.23.0010
Recorrente: Antônio Marcos da Silva Paiva
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

66-Recurso Inominado 0806022-39.2016.8.23.0010
Recorrente: Chrystiano Ricardo Silva de Sousa
Advogado: Albert Bantel
Recorrido: Pagamento Digital - Intermediação de Negócios Ltda
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

67-Recurso Inominado 0800458-83.2015.8.23.0020
Recorrente: Wendel Cordeiro de Lima
Advogado: Reginaldo Rubens Magalhães da Silva
Recorrido: Alcir Florentino de Arruda
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Evaldo Jorge Leite
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

68-Recurso Inominado 0813973-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Thalita de Lima Gomes
Advogado: Tácita Mendonça Figueiredo
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Vinicius Guareschi e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

69-Recurso Inominado 0834811-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Joel Valério
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Recorrido: Rede Tv Boa Vista, Canal 12
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

70-Recurso Inominado 0805392-80.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Jorge Williams Nascimento Melo
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

71-Recurso Inominado 0808069-83.2016.8.23.0010
Recorrente: Thais Caroline Souza de Sousa
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

72-Recurso Inominado 0812919-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Altacir de Souza
Advogados: Diego Marcelo da Silva e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

73-Recurso Inominado 0813222-97.2016.8.23.0010
Recorrente: Fábio Lino Gomes
Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Christianne Gomes da Rocha
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

74-Recurso Inominado 0809865-12.2016.8.23.0010
Recorrente: Leonardo Maia Paulino
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

75-Recurso Inominado 0815746-04.2015.8.23.0010
Recorrente: Marcos Rupp Hammarstron
Advogados: Aline De Souza Bezerra e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

76-Recurso Inominado 0803816-52.2016.8.23.0010
Recorrente: Robson Gomes
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

77-Recurso Inominado 0805607-56.2016.8.23.0010
Recorrente: Felipe Baraúna de Souza
Advogados: Sasha de Mello Polley e outros
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

78-Recurso Inominado 0809743-96.2016.8.23.0010
Recorrente: Bernardo Laray Pacheco Júnior
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

79-Recurso Inominado 0814808-72.2016.8.23.0010
Recorrente: Simone da Silva Saldanha

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Vivo – Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

80- Recurso Inominado 0804456-55.2016.823.0010
Recorrente: José Antonio de Souza Lima
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: JORNAL RORAIMA EM TEMPO
Advogado: Luiz Henrique Soto Riva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

81-Recurso Inominado 0807377-55.2014.823.0010
Recorrente: Edvaldo Coelho de Andrade
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

82- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830753-70.2014.823.0010
Embargante: Maverick Comércio e Indústria de Confecções Ltda.
Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho e outro
Embargado: Dijeane de Souza Campos
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

83-Recurso Inominado 0835855-73.2014.823.0010
Recorrente: Josué Mendes da Paixão
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

84-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816304-73.2015.823.0010
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Giovanni Lima Barros
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

85-Recurso Inominado 0700821-03.2013.823.0030
Recorrente: CERR – Companhia Energética de Roraima
Advogados: Clarrisa Vencato Rosa da Silva e outros
Recorrido: Coraci de Souza Pereira
Defensor Público: Januário Miranda Lacerda
Sentença: Angelo Augusto Graça Mendes
IMPEDIMENTOS: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES/BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

86-Recurso Inominado 0815466-33.2015.823.0010
Recorrente: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogados: Caesar Augustus Maia e Silva e outro
Recorrido: Mirian Nogueira da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=

Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

87-Recurso Inominado 0810751-45.2015.823.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Sivirino Pauli
Advogado: Diego Lima Pauli
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

88-Recurso Inominado 0800336-74.2014.8.23.0030
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Larissa deMelo Lima e outros
Recorrido: Maria Helena dos Santos
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTOS: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO/BRUNO FERNANDO ALVES COSTA /ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

89-Recurso Inominado 0821506-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorridos: Ana Paula da Silva Macedo e João Luís Nascimento Pereira
Advogado: Karen Macedo de Castro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

90-Recurso Inominado 0800023-12.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Comésticos Ltda
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
Recorrido: Francilene de Sousa
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTOS: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO/BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

91-Recurso Inominado 0812267-03.2015.823.0010
1° Recorrente: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas
2° Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cecilia Smith Lorenzom
Recorrido: Gilene Cavalcante Dias
Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

92- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0828759-07.2014.8.23.0010
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Embargado: Malaquias Cardoso
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

93-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0825484-16.2015.8.23.0010
Embargante: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Embargado: Rosineide Costa Sarmento Nobre
Advogado: José Hilton dos Santos Vasconcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

94-Recurso Inominado 0834336-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Albert Bantel
Advogado: Albert Bantel
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

95 -Recurso Inominado 0800384-85.2014.823.0045
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Francisco Oliveira Sousa
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

96 -Recurso Inominado 0822175-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria José Alves da Silva
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Disal Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Agnaldo Kawaski
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

97 -Recurso Inominado 0834940-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Josimar Moreira dos Santos
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

98 -Recurso Inominado 0810976-31.2016.8.23.0010
Recorrente: Welington Albuquerque Oliveira
Advogado: Welington Albuquerque Oliveira
Recorrido: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado: Silvia Valéria Pinto Scapin
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

99-Recurso Inominado 0838778-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco ItauCard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Wivia Teixeira de Araújo
Advogado: Gioberto De Matos Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

RECURSOS – PJE

100-Recurso Inominado 0400767-39.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius de Moura Marques
Recorrido: Antônia Sandra de Moraes
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

101-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0401352-91.2014.8.23.0010*
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Luiz Travassos Duarte Neto
Recorrido: Gecel Ferreira
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

102-Recurso Inominado 0400799-78.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Renata Cristine de Melo Ribeiro Fonseca
Recorrido: Lucimeiry Barbosa da Costa
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

103-Recurso Inominado 0400469-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Jobson Andrade Filho
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: O Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourao Pereira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

104-Recurso Inominado 0400252-67.2015.8.23.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Jealdan Antônio da Silva
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

105-Recurso Inominado 0401040-52.2013.8.23.0010
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - RR
Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho
Recorrido: Ecilon Nunes de Almeida
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

106-Recurso Inominado 0400130-25.2013.8.23.0010
Recorrente: Alexandre Paulino da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

107-Recurso Inominado 0401387-51.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

Recorrente: O Estado de Roraima
Procurador: Eduardo Daniel Lazarte Morón
Recorrido: Maria Edna Batista
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

108-Recurso Inominado 0401380-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Edson Sebastião da Silva Santos
Advogado: Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

109-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400551-78.2014.8.23.0010
Embargante: Ronaldo Rodrigues Bonfim
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

110-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400697-22.2014.8.23.0010
Embargante: Júlio Viana de Carvalho
Advogado: João Félix de Santana Net
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

111-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400645-26.2014.8.23.0010
Embargante: Auristoni Vieira Bezerra
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

112-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400693-82.2014.8.23.0010
Embargante: Antônio Rodrigo Fonseca Costa
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

113-Recurso Inominado 0401320-86.2014.8.23.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Procurador: Maria de Lourdes Fernandes Duarte
Recorrido: Augusto Alberto Iglesias Ferreira
Advogado: Mônica Pierce Amorim Cseke
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

114-Recurso Inominado 0400529-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luciene Brito Gomes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

115-Recurso Inominado 0400990-26.2013.8.23.0010
Recorrente: Frankembergen Galvão da Costa
Procurador: Wagner Fernandes Pires Pereira
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

116-Recurso Inominado 0400601-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sebastiana Nascimento dos Santos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

117-Recurso Inominado 0400991-11.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eliene de Morais da Conceição
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

118-Recurso Inominado 0401199-58.2014.823.0010*
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

119-Recurso Inominado 0400772-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Diego Souza Bezerra
Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

120-Recurso Inominado 0400495-45.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Gledison Hysnaid Mesquita da Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

121-Recurso Inominado 0400841-30.2013.8.23.0010
Recorrente: Carla Aparecida Domingues Rocha
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto
Recorrido: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

122-Agravo de Instrumento 0800002-62.2015.8.23.0010
Agravante: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Agravado: Francisca Silva e Silva
Advogado: José Ricardo Silva Queiroz
Decisão: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

123-Recurso Inominado 0400835-23.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Tayrone Mourão Pereira
Recorrido: Charleny Lima Moraes Silva
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

124-Recurso Inominado 0401198-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz De Oliveira
Recorrido: Angelita Trindade Sampaio
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

125-Recurso Inominado 0401205-65.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Maria Lúcia Souza da Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

126-Recurso Inominado 0400628-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Andre Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Eliane França de Sousa
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

* Prioridade legal
** Ministério Público

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xDc0JuIv037OWKOLJ9cvCKjw5wc=
SICOJURR - 00054573

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 23/11/2016

O Doutor EVALDO JORGE LEITE, titular da Comarca de Caracaraí e Presidente do Tribunal do Júri Popular, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em conformidade com a lei em vigor, ficam as pessoas abaixo descritas, para compor a lista provisória de jurados para as reuniões que venham a ocorrer durante o ano de 2017:

NOME		PROFISSÃO
1.	ABIMAEL SILVA BASTOS	MONITOR DE INFORMATICA
2.	ABRAAO DO NASCIMENTO SIQUEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
3.	ADAILSON JORGE SILVA DE ARAUJO	GUARDA MUNICIPAL
4.	ADALBERTO SIQUEIRA DIVINO	PROFESSOR
5.	ADALBERTO SIQUEIRA DIVINO	PROFESSOR
6.	ADANILSON JOSE SILVA DE ARAUJO	AUX ADMINISTRATIVO
7.	ADAO WILSON HORTENCO MONTEIRO	AUX. SERV. GERAIS
8.	ADEMAR FERREIRA MIRANDA FILHO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
9.	ADEMILTON LIMA DOS SANTOS	AUX ADMINISTRATIVO
10.	ADEMIR DE CARVALHO MORAES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
11.	ADEVANIR LOPES ESTEVES	ASSISTENTE DE ALUNO
12.	ADILA FERREIRA BARRETO	AUX. SERV. GERAIS
13.	ADINEIR TRINDADE DE ALVARENGA	OPERADOR DE MAQ PESADAS
14.	ADNES LIMA SOARES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
15.	ADOLFO TERÊNCIO DE LIMA	A.S.G./VIGIA
16.	ADRIA DOS SANTOS AMBROSIO	AUX. SERV. GERAIS
17.	ADRIANA DELFINO CONCEIÇAO	COZINHEIRA
18.	ADRIANA DIAS LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
19.	ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS	AUX. SERV. GERAIS
20.	ADRIANO VAGNER ARAUJO RIBEIRO	AUX. SERV. GERAIS
21.	ADYLAMAR DE MELO PARAISO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
22.	ADYLAMAR DE MELO PARAÍSO	PROFESSOR
23.	AGNALDO ALMEIDA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
24.	AGNALDO LOPES DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
25.	AGUIDA ELOY DE SOUZA	PROFESSOR
26.	AILDO INACIO DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO
27.	AIZIO ANDRADE DE SOUZA	ASSISTENTE DE ALUNO
28.	ALAN CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
29.	ALAYANA KELY DA PONTE CARDOSO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
30.	ALBERCY DE FREITAS VASCONCELOS	PROFESSOR
31.	ALBERTA LAURA DA CRUZ RODRIGUES	PROFESSORA
32.	ALBERTO FRANCISCO DA CRUZ RODRIGUES	PROFESSOR
33.	ALBERTO SARAIVA DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
34.	ALBERTO SIDNEI DE SOUZA CANDIDO	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
35.	ALCHIRLENE DA SILVA TORRES	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
36.	ALCILENY FERREIRA DE SOUZA	PROFESSORA
37.	ALCIONE MENDONÇA DO CASAL	PROFESSORA
38.	ALDA BASTOS BARRETO	PROFESSOR
39.	ALDENIR SABINO DA COSTA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
40.	ALDENORA ABREU DO NASCIMENTO	AGENTE SOCIO INSTRUTOR
41.	ALDINEIDE PAULAIN DE OLIVEIRA	TÉCNICO BANCÁRIO
42.	ALECINA ALVES MELO	MERENDEIRA
43.	ALEJANDRO RAMERA SILVA LIMA	AUX. SERV. GERAIS

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

7vQUrSUvXyNo3sguTRZBYTz9VCI=

44.	ALESSANDRA GOMES DA COSTA	AUX ADMINISTRATIVO
45.	ALEX ANDREWS LIMA JORDAO	AUX. SERV. GERAIS
46.	ALEX PIMENTEL SILVA	ASSISTENTE EDUCACIONAL
47.	ALEX SANDER BEZERRA FREITAS	FISCAL DE TRIBUTOS
48.	ALEXANDRA PADILHA PEREIRA BARCELAR	MERENDEIRA
49.	ALEXANDRE LOIOLA DE SOUSA	PROFESSOR
50.	ALEXANDRE PINHEIRO DE ARAUJO	AUX ADMINISTRATIVO
51.	ALEXANDRE RICARDO PEREIRA DA S	GUARDA MUNICIPAL
52.	ALEXANDRO DA COSTA GOES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
53.	ALICE DA SILVA BATISTA	AUX. SERV. GERAIS
54.	ALINE CRISTINE LIMA SOARES	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
55.	ALONSO BONFIM DOS SANTOS	AUX ADMINISTRATIVO
56.	ALTEMAR GOMES DOS SANTOS	PROFESSOR
57.	ALUISIO LOIOLA DE SOUSA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
58.	ALVARO DIEGO TAVARES	AUX ADMINISTRATIVO
59.	ALVINA CRUZ MELO MOLINA	FISCAL DE TRIBUTOS
60.	ALZAMOR VINHORT GOMES	PROFESSOR
61.	ANDREIA LOIOLA DE SOUSA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
62.	ANDREIA LUIZA MACEDO DA SILVA CUNHA	OPERADOR DE LAVANDERIA
63.	ANGELINA DOURADO SILVA	MERENDEIRA
64.	ANNE ROSALINY ALEXANDRINO DE SILVA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
65.	ANTONIA DALVA RODRIGUES PEDAGOGIA	PEDAGOGIA
66.	ANTONIA DE LOURDES ALIARTE LIMA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
67.	ANTONIA DE MELO MOURÃO	CUIDADORA
68.	ANTONIA DE SOUSA MOTA NETA	AUX. DE BIBLIOTECA
69.	ANTONIA DIAS DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
70.	ANTONIA LILIANE SILVA MOTA	AUX. SERV. GERAIS
71.	ANTONIA NEURIENE DA SILVA COSTA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
72.	ANTONIA RIBEIRO DA SILVA	AGENTE DE PORTARIA
73.	ANTONIO EMILSON ALMEIDA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
74.	ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
75.	ARILENE DOS REIS SANTOS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
76.	ARIMATEIA SILVA SOUSA	AUX. SERV. GERAIS
77.	ARLETE DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
78.	AUDEANE DOS SANTOS LOPES	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
79.	AURINETE DA CONCEIÇÃO	MERENDEIRA
80.	AURIVAN GARCIA DE ALMEIDA	AUX SER GERAIS
81.	AUZENIR DA SILVA PEREIRA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
82.	BEATRIZ ANDRADE LAUS	AUX. SERV. GERAIS
83.	BELMIRA COELHO RIBEIRO	AUX. SERV. GERAIS
84.	BENEDITA SEVERO NOGUEIRA	LETRAS/EDUCAÇÃO ESPECIAL
85.	BERNARDES BARBOSA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
86.	BIANCA SILVA DE SOUZA	MERENDEIRA
87.	BIBIANA DA SILVA SIQUEIRA	AUX. SERV. GERAIS
88.	BIRATAN TRAJANO DE SOUZA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
89.	BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
90.	CALEBE LIMA LEITAO	VIGILANTE
91.	CARLINDO RAYOL PEREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE EDUCACIONAL
92.	CARLOS BASTOS BARRETO	AUX. SERV.GERAIS
93.	CARLOS CESAR DE OLIVEIRA SOUSA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
94.	CARLOS CEZAR DA SILVA ALBUQUERQUE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
95.	CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
96.	CARMELIA PEREIRA DOS SANTOS	COZINHEIRA
97.	CARMEN PEREIRA DE OLIVEIRA	PEDAGOGIA/GEST. ESCOLAR
98.	CASSIO MARCELO DA SILVA VIEIRA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
99.	CELIA REGINA BELEM DA COSTA	COZINHEIRA
100.	CELIMARA DE FREITAS BEZERRA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

7vQUrSUvXyNo3sguTRZBYTz9VCI=

101.	CHIRLEN ROCHA DA SILVA	MERENDEIRA
102.	CIDNEYA DE SOUZA CIDADE	PROFESSOR
103.	CINIRA FERREIRA DA ENCARNAÇAO	AUX. SERV. GERAIS
104.	CLAUDIA REJANE DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
105.	CLAUDINEA DOS SANTOS SILVA	MERENDEIRA
106.	CLAUDINEI SPIES	ASSISTENTE DE ALUNO
107.	CLAUTON DE SOUZA CHAVES	ASSISTENTE DE ALUNO
108.	CLEBENICE SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
109.	CLÉBIA MARIA FARIAS DE MORAES FERREIRA	PROFESSOR
110.	CLEIA DA SILVA PEREIRA	SECRETARIO MUNICIPAL
111.	CLÉIA FERREIRA CARDOSO	PROFESSOR
112.	CLEIDIANE TEODORA MOTA	AUX ADMINISTRATIVO
113.	CLEIDIMAR SILVA SOUZA	ASSISTENTE EDUCACIONAL
114.	CLEONICE BEZERRA DE LIMA	AUX. SERV. GERAIS
115.	CRIS DAYANA FREITAS DE ARAÚJO	MERENDEIRA
116.	CRISTIANE DA ROCHA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
117.	CRISTIANE DOS SANTOS SILVA	CUIDADOR
118.	CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
119.	DAIANA SILVA PAZ DE LOIOLA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
120.	DAIANE SAMPAIO URCULINO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
121.	DAIANE SEABRA DE LIMA	ASSISTENTE DE ALUNO
122.	DALINAJARA DAYANE BRAGA DE OLIVEIRA	ASSIST ADMINISTRATIVO
123.	DALVA SARAIVA DE LIMA	AUX SERV GERAIS
124.	DANIEL MONTEIRO DE SOUZA	GUARDA MUNICIPAL
125.	DANIEL MUNIZ BARROS	AUX ADMINISTRATIVO
126.	DANIELLE SOUZA DA SILVA	AUX. DE BIBLIOTECA
127.	DANIELY NASCIMENTO DE QUEIROZ	AUX. SERV. GERAIS
128.	DARLEN DA ROCHA NUNES	AUX ADMINISTRATIVO
129.	DAVI BARRETO LOPES	PROFESSOR
130.	DAYANNE SOUSA VIEIRA	ASSISTENTE EDUCACIONAL
131.	DEBORA BEZERRA DE MATOS SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
132.	DEGMAR INACIO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
133.	DEJANGO MATEUS GOMES	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
134.	DELFIM FERREIRA NETO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
135.	DELIBIO SOUZA SANTOS	OPERADOR DE MAQ PESADAS
136.	DENICI MUNIZ PERES	ASSISTENTE EDUCACIONAL
137.	DENNIS THOMAZ BRASCHE	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
138.	DEOLINDA DE SOUZA LIMA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
139.	DEUSILENE DE SOUSA PINHEIRO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
140.	DEUSIMAR LIMA DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
141.	DEUZINEIDE DIAS DE ARAÚJO	AUX SERV GERAIS
142.	DIANA KEREN MACIEL DE LIMA	CUIDADORA
143.	DIANDRA SILVA PINTO	PROFESSOR
144.	DIEGO ITALO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
145.	DIEGO ITALO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
146.	DIENE VIEIRA DE SOUSA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
147.	DILCINEI FREITAS DE VASCONCELOS	ASSISTENTE DE ALUNO
148.	DINE QUESIA MARTINS DOS SANTOS	MERENDEIRA
149.	DINELZA BARROS DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
150.	DOMINGOS SAVIO RAPOZO PINHEIRO	PROFESSOR
151.	DOREIDE LINA DE ABREU SANTOS	PROFESSOR
152.	DOUGLAS CHAVES RIBEIRO	ASSISTENTE DE ALUNO
153.	DOUGLAS SOUSA CARNEIRO	AUX. SERV. GERAIS
154.	DULCILENE MAGNOS DE SOUZA	ENSINO FUNDAMENTAL
155.	EDGAR MAIA RAMOS	AUX ADMINISTRATIVO
156.	EDIJANE DAVILA COSTA	AUX. SERV. GERAIS
157.	EDILENE NAZARE MEDEIROS COUTIN	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

7vQUrSUvXyNo3sguTRZBYTz9VCI=

158.	EDILEUZA DA SILVA ANDRADE	AUX SERV GERAIS
159.	EDILUCIA DA ROCHA MONTEIRO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
160.	EDIMAR CHAUL DE OLIVEIRA	VIGILANTE
161.	EDIMILSON PEREIRA DA COSTA	PROFESSOR
162.	EDINA MARIA FARIAS DE MORAES SILVA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
163.	EDINELSON RABELO CARDOSO	GUARDA MUNICIPAL
164.	EDINILCE ISABEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE EDUCACIONAL
165.	ELIETE VIEIRA DA SILVA BRITO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
166.	ELINETE FERREIRA LIMA	MERENDEIRA
167.	ELINIS LIMA DO NASCIMENTO	PROFESSOR
168.	ELISANDRO OLIVEIRA PEREIRA	AUX. SERV. GERAIS
169.	ELISANGELA COSTA DA ANUNCIAÇÃO	AUX. SERV. GERAIS
170.	ELISANGELA DA SILVA NASCIMENTO	AUX. SERV. GERAIS
171.	ELISANGELA DE OLIVEIRA BARROS	AUX. SERV. GERAIS
172.	ELISANGELA OLIVEIRA BARROS	AUX SERV GERAIS
173.	ELIVAL MERCES DE ALMEIDA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
174.	ELIZABET MAXIMO DA ROCHA COSTA	AUX. SERV. GERAIS
175.	ELIZABETH ARAUJO DA COSTA	MERENDEIRA
176.	ELIZABETH OLIVEIRA BARROS	ENSINO FUNDAMENTA
177.	ELIZANGELA INACIO DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
178.	ELLEN CARMEM DOS SANTOS MACEDO	AUX ADMINISTRATIVO
179.	ELMA AMORIM DE SOUSA	AUX ADMINISTRATIVO
180.	ELSIMAR MARQUES CRAVEIRO	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
181.	ELTON DA SILVA ALVES	AUX. SERV. GERAIS
182.	ELZENIR MENDES SANTOS	MERENDEIRA
183.	ERENILZA ARAUJO PAES	AUX. DE BIBLIOTECA
184.	ERICA DUARTE DE OLIVEIRA	AUX. SERV. GERAIS
185.	ERICSON ADRIANO CASAGRANDE	AUX. SERV. GERAIS
186.	ERIK SHANRLEY DE SOUZA REIS	PROFESSOR
187.	ERISCLEUDE RAMOS ANJOS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
188.	ERLONIUSON JARDIM DOS SANTOS	PROFESSOR
189.	ERNANDINA SILVA DE CARVALHO	PROFESSOR
190.	ERONARA SILVA DE SOUZA	MERENDEIRA
191.	ESTER ROCHA DA CONCEIÇAO	COZINHEIRA
192.	EUDISON DOS SANTOS MATOS	AUX ADMINISTRATIVO
193.	EURINICE DOS SANTOS ANHEZ	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
194.	EUZANIRA ARAUJO OLIVEIRA	AUX. SERV. GERAIS
195.	EVALDO PEREIRA ROSAS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
196.	EVANDIRA CARNEIRO ALBUQUERQUE	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
197.	EVANDRO DA SILVA PEREIRA ALBUQUERQUE	ASSISTENTE EDUCACIONAL
198.	EVANGELISTA LIBORIO DE SA	MOTORISTA
199.	EVANICE DOS SANTOS ANHEZ	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
200.	EVANICE HORTENCIO MONTEIRO	ASSISTENTE EDUCACIONAL
201.	EVANIR MUNIZ DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
202.	EVERALDO DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
203.	EVERALDO FERREIRA DA SILVA	ENSINO MÉDIO
204.	EVILMARA DE MORAES MACIEL	AUX. SERV. GERAIS
205.	EZAQUE FERREIRA GOMES	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
206.	FABIO ANDERSON OLIVEIRA RAMOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
207.	FABIO BRASIL TAVARES	AUX ADMINISTRATIVO
208.	FILVIA ESTEFANIA GOMES RODRIGUES	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
209.	FRANCIELE FERREIRA GOMES	AUX ADMINISTRATIVO
210.	FRANCILAURA DE LIMA ROCHA	PROFESSOR
211.	FRANCILENE BARROSO SILVA	ASSISTENTE EDUCACIONAL
212.	FRANCILENE SILVA DE OLIVEIRA	MERENDEIRA
213.	FRANCIMAR TAVARES BRITO	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
214.	FRANCINAIRA DA SILVA PINHEIRO	AUX ADMINISTRATIVO

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

7vQUrSUvXyNo3sguTRZBYTz9VCI=

215.	FRANCINARA PEREIRA LIMA	ENSINO MÉDIO
216.	FRANCINEI CARDOSO BARROS	AUX SERV GERAIS
217.	FRANCINETE PARENTE DE OLIVEIRA	AUX. SERV. GERAIS
218.	FRANCINETE PEREIRA DE MORAIS	GUARDA MUNICIPAL
219.	FRANCISCA ABREU DO NASCIMENTO	COZINHEIRA
220.	FRANCISCA ALBERTA DA CRUZ RODRIGUES	PROFESSOR
221.	FRANCISCA ALBERTA DE LIMA ROCHA	PROFESSOR
222.	FRANCISCA ARAUJO RAMOS	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
223.	FRANCISCA ARAÚJO RAMOS	PROFESSOR
224.	FRANCISCA DA SILVA LOPES	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
225.	FRANCISCA FERNANDA MARTINS MELO	MERENDEIRA
226.	FRANCISCA GALVÃO DE ANDRADE	PROFESSOR
227.	FRANCISCA GOMES VIEIRA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
228.	FRANCISCA GRASIELA CUNHA VIEIRA	DATILOGRAFA
229.	FRANCISCA MESQUITA MARTINS	PROFESSORA
230.	FRANCISCA RUDRIGUES	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
231.	FRANCISCA SILVA ARAUJO	AUX. SERV. GERAIS
232.	FRANCISCA SUAMI CASTRO DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
233.	FRANCISCA TATIANA MACEDO DE ARAUJO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
234.	FRANCISCA TATIANA MACEDO DE ARAÚJO	PROFESSOR
235.	FRANCISCA VALDEMIRA DA SILVA SOARES	AUX SERV GERAIS
236.	FRANCISCO ALEX TRINDADE DA SILVA	GUARDA MUNICIPAL
237.	FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA	AUX. SERV. GERAIS
238.	FRANK DE SOUZA VITORIO	AUX ADMINISTRATIVO
239.	FRANK DOS SANTOS CASTRO	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
240.	FRANK WILLIAN MENDONÇA OKAMURA	TÉCNICO BANCÁRIO
241.	FRANKLIN SILVA PICANCO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
242.	FRANKLIN SILVA PICANÇO	PROFESSOR
243.	GEANDRO CARDOSO ANSELMO	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
244.	GEANE DA SILVA BARBOSA	AUX. SERV. GERAIS
245.	GEANE LIMA DA PAIXAO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
246.	GECELITA PINHEIRO LIMA	PROFESSOR
247.	GEIDYANE NICOLE SOUZA BRILHANTE	AUX ADMINISTRATIVO
248.	GENIVAL DIAS CASTRO	PROFESSOR
249.	GRACILENA PEREIRA DE SOUZA	AUX. SERV. GERAIS
250.	GRACILENE SANTANA OLIVIO	ASSISTENTE EDUCACIONAL
251.	GUSTAN FORTES MEDEIROS NETTO	ASSISTENTE DE ALUNO
252.	HAROLDO JOSE MUNIZ	ENGENHEIRO CIVIL
253.	HAUSMANN FONTINELE ALBUQUERQUE	BANCÁRIO
254.	HEBERT MOTA LIMA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
255.	HELENA DA SILVA ANDRADE	AUX. SERV. GERAIS
256.	HELKH VIANA LIMA	AUX. SERV. GERAIS
257.	HILDOMAR OLIVEIRA CABRAL	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
258.	HORANGE JANSEN PEREIRA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
259.	HUDSON JOSE ALVES CAMPOS	ASSIST SOCIAL
260.	IELDA RESPLANDES GOMES	ENSINO MÉDIO
261.	INÊZ DA SILVA PEREIRA	AGENTE DE LIMPEZA
262.	INGRID LIMA DA COSTA	CUIDADOR
263.	IRACY DE OLIVEIRA VIANA	AUX. SERV. GERAIS
264.	IRACY RODRIGUES DE ANDRADE	PROFESSORA
265.	IRADILSON ARAUJO FERREIRA	AUX ADMINISTRATIVO
266.	IRAILDES DOS SANTOS REIS	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
267.	IRAILDES SANTOS DOS REIS	PEDAGOGIA
268.	ISAIAS GRANJEIRO ROCHA	BANCÁRIO
269.	ISAURA FERREIRA DO NASCIMENTO	AUX OP SERV DIV
270.	ISMAEL BATISTA LIMA	COVEIRO
271.	ISMAEL DA SILVA SOUSA	SECRETARIO MUNICIPAL INTERINO

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

7vQUrSUvXyNo3sguTRZBYTz9VCI=

272.	ISMAEL DE SOUZA	VIGILANTE
273.	ISRAEL FERREIRA GOMES	TEC AGROPECUARIO
274.	ITAMAR GRANJEIRO ROCHA	AUX. SERV. GERAIS
275.	IVAN DA SILVA PERES	AUX ADMINISTRATIVO
276.	IVANEIDE MARTINS DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
277.	IVANILSON PARENTE SOUZA	AGENTE DE LIMPEZA
278.	IZAIAS RIBEIRO DE SOUZA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
279.	IZONETE ROCHA MAGALHÃES	COZINHEIRA
280.	JACIRA ALVES PINHEIRO DE ARAÚJO	MERENDEIRA
281.	JACKSON DA CONCEIÇÃO TRINDADE DA SILVA	ENSINO MÉDIO
282.	JAILSON SANTOS DA SILVA	GUARDA MUNICIPAL
283.	JAILSON SANTOS DOS REIS	ASSISTENTE DE ALUNO
284.	JAKELINE GONÇALVES LIMA	AUX. SERV. GERAIS
285.	JANDER ARAUJO BRITO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
286.	JANE DE JESUS ARAÚJO RIBEIRO	AGENTE DE LIMPEZA
287.	JAQUELINE DE LIMA CORREA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
288.	JASMIN MAIA KAVASSAKI	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
289.	JESSICA DO NASCIMENTO PEREIRA	AUX ADMINISTRATIVO
290.	JISLENE FERNANDES MACHADO DA COSTA	ASSISTENTE DE ALUNO
291.	JOAB ALMEIDA RIBEIRO	TÉCNICO BANCÁRIO
292.	JOANA SERRA DE AGUIAR	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
293.	JOANES MACHADO DA COSTA	MERENDEIRA
294.	JOANGELA MARA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
295.	JOAO BATISTA ARAUJO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
296.	JOAO BATISTA DE SAMPAIO SILVA	AUX. SERV. GERAIS
297.	JORDÂNIA SAMPAIO COSTA	PROFESSOR
298.	JOSÉ ALBERTO XAVIER DA ROCHA	TÉCNICO BANCÁRIO
299.	JOSE ALMIR BEZERRA LEITAO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
300.	JOSE ALVES DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO
301.	JOSE ARIMATEIA SOUZA DE BRITO	GUARDA MUNICIPAL
302.	JOSE AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA	GUARDA MUNICIPAL
303.	JOSE FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
304.	JOSÉ JÚLIO RODRIGUES DE ARAÚJO	PROFESSOR
305.	JOSE LUIZ DE SOUZA LIMA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
306.	JOSÉ LUIZ SOUZA LIMA	PROFESSOR
307.	JOSÉ NILSON FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR
308.	JOSÉ OTACILIANO DE SOUZA NETO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
309.	JULIANA PEREIRA DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO
310.	JÚLIO ALDO CORDEIRO RODRIGUES	PROFESSOR
311.	JUSCELINO DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR
312.	KEILIANE MENEZES SOUSA	PROFESSOR
313.	KLEBSON FABIO NUNES RODRIGUES	AUX ADMINISTRATIVO
314.	LAURO EDUARDO DE OLIVEIRA	VIGILANTE
315.	LEONEIDE SOARES DA SILVA	AUX SERV GERAIS
316.	LILIAM DA COSTA SANTOS	PROFESSOR
317.	LÍVIA GOMES RODRIGUES	PROFESSOR
318.	LIZIANE TELES ALBUQUERQUE	PEDAGOGIA/EDUCAÇÃO ESPECIAL
319.	LUCIENE FERREIRA DE FIGUEIREDO	PROFESSOR
320.	LUCILENE FERREIRA DE FIGUEIREDO LIMA	PROFESSOR
321.	LUCIMAR BARRETO DA COSTA	PROFESSOR
322.	LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA	ENSINO MÉDIO
323.	LUIZ FERNANDES BARROS FILHO	AUX. SERV. GERAIS
324.	LUIZ SOUSA TORRES	PEDAGOGIA/EDUCAÇÃO ESPECIAL
325.	MARCELO CHAVES MONTEIRO	TÉCNICO BANCÁRIO
326.	MARIA AULERINA DE CARVALHO LUSTOSA	PROFESSOR
327.	MARIA AUXILIADORA	AUX SER GERAIS
328.	MARIA CONÇUELO DE OLIVEIRA	PROFESSOR

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

7vQUrSUvXyNo3sguTRZBYTz9VCI=

329.	MARIA CRÉCIA GOMES BATISTA	PROFESSOR
330.	MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA SILVA	PROFESSOR
331.	MARIA DALSILENI RODRIGUES LEITE	ASSIST ADMINISTRATIVO
332.	MARIA DARCY DE OLIVEIRA	AUX.OP SER. DIV
333.	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	PROFESSOR
334.	MARIA DE FÁTIMA ALVES PARENTE	PEDAGOGIA/INFORMÁTICA
335.	MARIANALVA AIVES DE SOUSA	PEDAGOGIA/MSC.
336.	MARICELMA DANTAS DA SILVA	PROFESSOR
337.	MARILENE PEREIRA DOS SANTOS	AUX.OP SER. DIV
338.	MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS	ENSINO MÉDIO
339.	MESSIAS AGOSTINHO DOS SANTOS	VIGILANTE
340.	MICHELINA PERES MENEZES	AUX. SECRETARIA
341.	MIECIO CARLOS SABOIA ROSAS	BANCÁRIO
342.	MIRAMON PATROCÍNIO DA COSTA JÚNIOR	TÉCNICO BANCÁRIO
343.	NAIANNE OLIVEIRA DA SILVA	BANCÁRIO
344.	NEUCIMAR REIS VILAÇA	SECRETARIA
345.	NEUDER DOS SANTOS PEREIRA	VIGILANTE
346.	NEUSA DE SOUZA VIEIRA	OPERADOR DE LAVANDERIA
347.	NEUZA MARIA CANAVARRO MARINHO	AUX SERV GERAIS
348.	NIVEA REILA DE SOUZA MUNIZ	COZINHEIRA
349.	OCTAVIO THEODORO DO AMARAL NETO	BANCÁRIO
350.	OZIVALDO TEIXEIRA PEIXOTO	A.S.G./VIGIA
351.	PALOMA SOUZA DA MOTA	PROFESSOR
352.	PETRÔNIO DA SILVA GUIVARES	PROFESSOR
353.	RAFAELA DA SILVA DIAS	A.S.G./ASSIST. DE ALUNO
354.	RAIMUNDA CRUZ PEREIRA	ENSINO FUNDAMENTAL
355.	RAIMUNDA SOUSA DE JESUS	PROFESSOR
356.	RAIMUNDO GILSON SABOIA	PEDAGOGIA/GEST. ESCOLAR
357.	RAIMUNDO JADSON SERPE DA SILVA	PROFESSOR
358.	REJÂNIO MONTEIRO DA CUNHA	PROFESSOR
359.	RICARDO FERREIRA DOS SANTOS	AUX SER GERAIS
360.	RIZELDA PEREIRA ALVES	PROFESSOR
361.	ROBERTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO	PROFESSOR
362.	ROMEU FRANÇA	TÉCNICO BANCÁRIO
363.	ROMILDA RODRIGUES LIMA	AUX. SECRETARIA
364.	ROSA ABREU DO NASCIMENTO	AUX.OP SER. DIV
365.	ROSA DE OLIVEIRA	ENSINO MÉDIO
366.	ROSILENE CARNEIRO ALBUQUERQUE	PROFESSOR
367.	ROSINETE SARRAFE ALVES	PROFESSOR
368.	SAMUEL MENEZES DE ANDRADE	AUX. SERV. GERAIS
369.	SANDRA ALENCAR ARAÚJO LIMA	PROFESSOR
370.	SANDRA GODEZ DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
371.	SANDRO ALEXIS PEREIRA FURTADO	AUX SER GERAIS
372.	SEBASTIÃO DA CRUZ GOMES	PROFESSOR
373.	SEBASTIÃO FREIRE DA SILVA	TÉCNICO CIENTÍFICO
374.	SHEILA DOS SANTOS SOARES	AUX. SERV. GERAIS
375.	SHIRLEY DO SOCORRO GEMAQUE DE OLIVEIRA	PEDAGOGIA /PSICOPEDAGOGIA
376.	SILVIO DIAS CASTRO	PROFESSOR
377.	SINARA RODRIGUES REIS	PROFESSOR
378.	SINDEVALDA ALMEIDA DE SOUZA	PROFESSOR
379.	SINDOMAR ALVES DA SILVA	PROFESSOR
380.	SOETENIO TEODORO MOTA	AUX. SERV.GERAIS
381.	TARCILANE JARDIM DA SILVA	PROFESSOR
382.	TCHAILLY ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES	AGENTE DE LIMPEZA
383.	TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA	PROFESSOR
384.	THYAGO BETCEL KING	PROFESSOR
385.	VAGNER GONÇALVES CALHEIROS	AUX. SERV.GERAIS

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

7vQUrSUvXyNo3sguTRZBYTz9VCI=

386.	VALDEMIR DE SOUZA SILVA	AGENTE SOCIO INSTRUTOR
387.	VALDETE BRITO DA FONSECA	PEDAGOGIA/EDUCAÇÃO ESPECIAL
388.	VALTILÉA CABRAL DE MATOS	PROFESSOR
389.	VALTILEIA CABRAL DE MATOS	PROFESSOR
390.	VANDA BRITO DA FONSECA	PEDAGOGIA/EDUCAÇÃO ESPECIAL
391.	VÂNIA PEREIRA PAIXÃO	PEDAGOGIA/EDUCAÇÃO ESPECIAL
392.	VANILDA MONTEIRO DE AZEVEDO	PROFESSOR
393.	VANUSA DOS REIS RIBEIRO	ENSINO SUPERIOR
394.	VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS	MERENDEIRA
395.	WALDEENE DE ALMEIDA ROCHA	PROFESSOR
396.	WALDILSON JOSE DE ARAUJO	PROFESSOR
397.	WANILSON TAVARES BRITO	PEDAGOGIA
398.	WELIO TEODORO MOTA	VIGILANTE
399.	WILANIR BERNARDO DE ANDRADE	PROFESSOR
400.	YANNA KARLYANE DO NASCIMENTO	MERENDEIRA

Caracaraí, RR, 23 novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Titular da Comarca

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

7vQUrSUvXyNo3sguTRZBYTz9VCI=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos de Medida Protetiva n.º 0020.15.000316-6, em face de **WAGNER MOREIRA BEZERRA**. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **CITADO/INTIMADO "**(...) conheço dos expedientes e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando: A) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a com a vítima ;B) Proibição de aproximação da vítima, de suas testemunhas, num raio de 500 (Quinhentos) metros de distância.; C) Proibição ao agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas qualquer meio de comunicação ; D) Proibição de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade fisica e psicológica. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da lei n° 10.340/2016 c/c art.313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência, (CP, art.330, c/c art.69, parágrafo único da lei n° 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis. Cientifique-se as policias civil e militar. (....)Caracaraí/RR, 31 de Julho de 2015. Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 23 de Novembro de 2016.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

7vQUrSUvXyNo3sguTRZBYTz9VCI=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (60 DIAS)

O MM. Juiz EVALDO JORGE LEITE, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.09.014081-3, em que é parte autora o estado e figura como DALVA DA ROCHA VIANA, brasileira, solteiro, comerciante, nascido aos 09/11/1979, em Cruzeiro do Sul/AC, filho de João Viana Filho e Alzira Rebouças da Rocha Viana, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: SENTENÇA " Observe-se que do recebimento da denúncia (fl.49) até a prolação da sentença, transcorreram mais de 3 anos, não havendo outro caminho senão a declaração da prescrição intercorrente no presente feito. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade da ré DALVA DA ROCHA VIANA, nos termos do art, 114, I, CPB c/c art. 107, IV, ambos do CPB.(...)". Caracaraí /RR, 09 de Novembro de 2015. Cláudio Roberto Barbosa De Araújo Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 23 de Novembro de 2016.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

7vQUrSUvXyNo3sguTRZBYTz9VCI=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 23/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.16.000310-6** no qual figura como réu **THIAGO DA SILVA SALES**, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/11/1987,RG nº 333.860-65734482, SSP/RR, CPF: 015.749.592-20, filho de Maria Elisa da Slva Sales, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado e intimado o réu, para tomar ciência da r. Decisão de fls. 09, extraída dos autos em epígrafe, que segue conforme a seguir: "(…), "**cite-se e intime-se o acusado, para a integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida cautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou Defensoria Pública, se necessário**". Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 23 (vinte e três) dia do mês de novembro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Renato Sousa de Brito, técnico judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria da Silva Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

sdaVdsoqr4PgKlCB0UBjdl1gSto=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújou, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0800460-86.2013.8.23.0030** no qual figura como Requerente **CARLOS ÂNGELO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, autônomo, portadora do RG nº 153.522 SSP/RR e CPF: 659.472.582-34, residente e domiciliado na rua Joaquim Pereira, nº 1845 - Centro – Mucajaí/RR e o Requerido **MANOEL HIGINO RIBEIRO**, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da carteira de identidade nº 161.869 SSP/RR e do CPF: 594.453.602-06 residente e domiciliado na rua Joaquim Pereira, nº 1845-Centro – Mucajaí/RR, expediu-se o presente edital de citação, com o prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, ficando os interessados **CITADOS**, para tomarem ciência da ação, bem como para, querendo, se defenderem no prazo legal e, neste caso, deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, André Corrêa dos Santos, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MMº. Juiz de Direito desta Comarca

Erlen Maria da Silva Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

sdaVdsoqr4PgKlCB0UBjdl1gSto=

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 23 de novembro de 2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo de 20 dias)

O Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 16 000013-4
Vítima: MARIMAR DANTAS LARANJEIRA
Réu: CLEMILDO TARCILA DOS SANTOS

Como se encontra a parte ré CLEMILDO TARCILA DOS SANTOS em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R.Sentença de fls.17, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "...Ante ao exposto, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11340/2006, até o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas. Pacaraima/RR, 08 de março de 2016. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

H7/kWx0OtkuennL/NigdQk1wWr8=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 15 000334-6
Vítima: MARINETE BATISTA MAGALHÃES
Réu: ISAIAS GARCIA RODRIGUES

Como se encontra a parte ré ISAIAS GARCIA RODRIGUES em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Decisão de fls. 10/10-V, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "...Ante ao exposto, Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas: a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 300m (trezentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de **contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.** b) Proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima. (...) Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2015. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

H7/kWx0OtkuennL/NigdQk1wWr8=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo de 20 dias)

O Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 07 001445-6
Vítima: CARLOS SÉRGIO REIS DE SOUZA
Réu: JOSÉ INACIO DA SILVA

Como se encontra a parte ré JOSÉ INÁCIO DA SILVA em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R.Sentença de Pronuncia de fls.270, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "...Ante ao exposto, com asteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JOSÉ INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, 2°, inc.IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), para em tempo oportuno ser levado a julgamneto pelo Tribunal do Júri. Pacaraima/RR, 26 de março de 2016. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

H7/kWx0OtkuennL/NigdQk1wWr8=

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drº. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 13 000995-9 Execução Fiscal
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Silvia Regina Almeida Santos

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação de Execução Fiscal nº 0045 13 000995-9, fica através deste promovida a CITAÇÃO da requerida **SILVIA REGINA ALMEIDA SANTOS**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a mesma ou mesmos apresente ou apresentem contestação a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

H7/kWx0OtkuennL/NigdQk1wWr8=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.13.000413-3
Autor: MARIA DE LOURDES PEIXOTO MAGALHÃES
Réu: LUCAS BARBOSA DE MELO

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação de Alimentos nº 0045.13.000413-3, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do requerido **LUCAS BARBOSA DE MELO,** e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo ou mesmos tomem conhecimento da R.Sentença de fls.45-45v, cujo final, é o seguinte: "...Sendo assim, ausente a comprovação de pressuposto necessário para a fixação de alimentos e, ainda, inexistente a informação acerca do paradeiro da parte ré, entendo que o feito merece extinção sem julgamneto do mérito..." Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

H7/kWx0OtkuennL/NigdQk1wWr8=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.13.000981-9
Autor: JOSILENY SILVA DE SOUZA
Réu: EDVAR SAMPAIO RENTE JÚNIOR

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação de Guarda nº 0045.13.000981-9, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do requerido **EDVAR SAMPAIO RENTE JÚNIOR,** e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo ou mesmos tomem conhecimento da R.Sentença de fls.71/71v, cujo final, é o seguinte: "...Julgo procedente o pedido inicial em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art.269, inciso I, do CPC, para determinar que o Requerido pague a título de alimentos o valor a equivalente a 25% do salário mínimo..." Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

H7/kWx0OtkuennL/NigdQk1wWr8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23NOV16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL Nº 002 - MPRR, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARACARAÍ.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 e ATO nº 026, de 29 de setembro de 2016, torna público a **relação de inscritos, médias gerais de notas (MGN), classificação e eliminação**, no **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARACARAÍ**, conforme segue:

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO EFETIVADA

1.1 TURNO MATUTINO – CANDIDATOS CLASSIFICADOS e ELIMINADOS

NOME DO CANDIDATO INSCRITO	CPF ou RG	Ano letivo em curso (Ensino Médio ou Técnico Integrado ao Ensino Médio	Média Geral de Notas (MGN)	CLASSIFICADOS E ELIMINADOS (conforme item 6.1, 6.2 e 6.4 do Edital)
JOICE FERNANDES VIEIRA	**041.127.392-22**	2º ANO	83,30	**Classificada**
TIAGO FARIAS DE MORAES FERREIRA	**006.574.452-74**	1º ANO	83,2	**Classificado**
ENDREW DA SILVA RODRIGUES	**033.014.932-62**	2º ANO	79,44	**Classificado**
KLEBERSON DANILO DA SILVA REZENDE	**033.233.092-35**	2º ANO	79,22	**Classificado**
CARMEM MIRANDA FERNANDES CORDEIRO	**036.796.632-85**	2º ANO	79,00	**Classificada**
RAYRA BRENDA BARBOSA MACIEL	**045.104.952-77**	3º ANO	78,77	**Classificada**
INÁCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	**037.854.432-26**	2º ANO	76,77	**Eliminado**

1.2 TURNO VESPERTINO – CANDIDATOS CLASSIFICADOS e ELIMINADOS

NOME DO CANDIDATO INSCRITO	CPF ou RG	Ano letivo em curso (Ensino Médio ou Técnico Integrado ao Ensino Médio	Média Geral de Notas (MGN)	CLASSIFICADOS E ELIMINADOS (conforme item 6.1, 6.2 e 6.4 do Edital)
MYLENE DUARTE BASTOS	**049.441.972-50**	**2º ANO**	**93,33**	**Classificada**
YANE EDUARDA VASCONCELOS DE AGUIAR	**022.243.542-90**	**3º ANO**	**87,22**	**Classificada**
FERNANDO MAGNO TEIXEIRA COSTA	**848.712.022-91**	**2º ANO**	**84,10**	**Classificado**
ANA DEBORA DA SILVA MEDRADA	**001.359.642-02**	**2º ANO**	**83,55**	**Classificada**

Ministério Público
1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=

RANDA DHESSICA BARBOSA MACIEL	**032.841.462-02**	**3ºANO**	**75,33**	**Classificada**

2. Nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do Edital nº 001 – MPRR, de 25 de outubro de 2016, os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, os quais apresentarem a maior média geral de notas (MGN) obtida através da análise do Histórico/Boletim Escolar referente ao ano letivo concluído, estão classificados para a 2ª Fase (Entrevista).

3. Em cumprimento ao disposto no item 6.4 do Edital regulador do certame, estão automaticamente eliminados, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) foi inferior à do candidato classificado na 6ª colocação para o turno a que concorreu (matutino e vespertino), consequentemente, não participarão da 2ª Fase (Entrevista).

4. Com fundamento nos itens 7.1 a 7.4 do Edital nº 001, o candidato que desejar interpor recurso contra qualquer dos resultados, poderá fazê-lo:
a) no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br.
b) os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio do preenchimento de formulário padrão **(Anexo I)**, que deverá ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca, no horário das **8 às 12 horas e das 13 às 17 horas**.
c) do candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

5. Recursos protocolados intempestivamente não serão apreciados pela Comissão Organizadora do certame Processo Seletivo.

6. Todos os Editais, convocações, avisos, serão divulgados no site www.mprr.mp.br, meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso e, fixação nas Promotorias de Justiça da respectiva Comarca.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

EDITAL Nº 002 - MPRR, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em conformidade com o disposto no Ato nº 051, de 16 de setembro de 2008 e suas alterações, e, nos termos do **EDITAL Nº 001 – MP/RR, de 08 de novembro de 2016**, publicado no DOE nº 2882 (11NOV16), **divulga o local de realização da prova** referente ao **I Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Tecnologia da Informação** do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos a seguir:
1 – A prova será aplicada **nas dependências do Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima, localizado no 3º Andar do Prédio Sede, sito Avenida Santos Dumont, nº 710**, **Bairro São Pedro, nesta Capital**.
2 – Mantém-se às demais disposições contidas no Edital nº 001 - MP/RR, de 08 de novembro de 2016**.**

Ministério Público
1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estagiários em Tecnologia da Informação

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1274 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 22NOV16, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça designado para responder pela Promotoria do referido município. Processo nº 747/16 – DA. de 22 de novembro de 2016. SisproWeb 081906027781619

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1275 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR,** Oficial de Diligência, **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, Técnico em Informática, **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, Assessora Administrativa e **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, Assessora Administrativa, em face do deslocamento para os municípios de Alto Alegre – RR e Pacaraima – RR, no dia 22NOV16 – com pernoite, para efetuarem levantamento físico dos materiais permanentes em cumprimento a portaria nº 1218/16 – DG, publicada no DJE 5856, de 10NOV16.
II – Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Alto Alegre – RR e Pacaraima – RR, no dia 22NOV16 – com pernoite, para conduzir veículo com servidores para efetuarem levantamento físico dos materiais permanentes em cumprimento a portaria nº 1218/16 – DG, publicada no DJE 5856, de 10NOV16. Processo nº 748/16-DA, de 22NOV2016.
SisproWeb 081906027791673

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=

PORTARIA Nº 1276 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc". Em face do deslocamento para a Zona Rural de Boa Vista-RR, Região do PA Amazônia, Vicinal 03 e Polo 04, no dia 23NOV16, sem pernoite, sem ônus, para localizar, constatar e notificar pessoas e dados. Processo nº 757/16 – DA, de 22 de novembro de 2016. SisproWeb 081906027991681

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1277 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico**,** em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Iracema-RR, no dia 24NOV16, sem pernoite, para efetuar inspeções nas Delegacias de Polícia das referidas Comarcas.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Iracema-RR, no dia 24NOV16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor que efetuará inspeções nas Delegacias de Polícia das referidas Comarcas. Processo nº 750/16 – DA, de 22NOV16. SisproWeb 081906027811615

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1278 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico**,** em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 25NOV16, sem pernoite, para efetuar inspeção na Delegacia de Polícia da referida Comarca.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Alto Algre-RR, no dia 25NOV16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor que efetuará inspeção na Delegacia de Polícia da referida Comarca. Processo nº 751/16 – DA, de 22NOV16. SisproWeb 081906027821688

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1279 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, auxiliar de limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 28NOV16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 28NOV16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza na Promotoria do referido município. Processo nº 752/16 – DA. de 22NOV16. SisproWeb 081906027841611

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1280 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR,** Oficial de Diligência, **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, Técnico em Informática, **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, Assessora Administrativa e **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, Assessora Administrativa, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR, Caracaraí-RR. Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 28NOV16 – com pernoite, para efetuarem levantamento físico dos materiais permanentes em cumprimento a portaria nº 1218/16 – DG, publicada no DJE 5856, de 10NOV16.
II – Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR, Caracaraí-RR. Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 28NOV16 – com pernoite, para conduzir veículo com servidores para efetuarem levantamento físico dos materiais permanentes em cumprimento a portaria nº 1218/16 – DG, publicada no DJE 5856, de 10NOV16. Processo nº 753/16-DA, de 22NOV2016. SisproWeb 081906027851676

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1282 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico**,** em face do deslocamento para os municípios de Normandia-RR e Bonfim-RR, no dia 22NOV16, sem pernoite, para efetuar inspeções nas Delegacias de Polícias das referidas Comarcas. Processo nº 755/16 – DA, de 22NOV16. SisproWeb 081906027871600

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1283 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA,** Auxiliar Manutenção e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre - RR, no dia 23NOV16, sem pernoite, para executarem serviços de corte de grama no jardim do prédio daquela Promotoria. Processo nº 756/16 – DA. de 22NOV16. SisproWeb 081906027881664

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1285 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo Nº 564/16 – DA, firmado com as empresas **ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP, JR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA E JUMES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos para suprir necessidades da seção de manutenção e telefonia, Pregão Eletrônico nº 21/2016 .
I - Designar o servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA ,** Auxiliar de Manutenção, como Fiscal do Processo nº 564/2016.
II - Designar o servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES,** Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1286 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO,** Diretor de Departamento como Gestor da Ata de Registro de Preços Nº 46/2016, Pregão Eletrônico nº 22/2016 - SRP, Processo Administrativo nº 563/16 - DA, referente a aquisição de peças para as impressoras Lexmark.
II - Designar o servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO,** Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=

PORTARIA Nº 1287 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 507/16 – DA, firmado com a empresa **MAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME,** CNPJ Nº 08.932.545/0001-48, cujo objeto é de manutenção e recarga de tonner de impressoras para atender o Departamento de Tecnologia da Informação, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
I - Designar o servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO,** Chefe de Seção, como Fiscal do Contrato nº 89/16.
II - Designar o servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO,** Técnico em Informática, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1288 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, anteriormente concedidas pelas Portarias nºs 1243-DG e 1244-DG, de 17NOV16, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5860 de 18NOV16, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1289 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, a serem usufruídas no período de 21 a 24NOV16, conforme Processo nº 757/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 22/11/2016, SISPROWEB nº 081906027981618.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1290 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Ministério Público
1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=
SICOJURR - 00054571

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, a serem usufruídas no período de 05 a 07DEZ16, conforme Processo nº 755/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 22/11/2016, SISPROWEB nº 081906027961692.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1291 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, a serem usufruídas no período de 28NOV a 06DEZ16, conforme Processo nº 754/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 22/11/2016, SISPROWEB nº 081906027951620.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1292 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, para responder pelo Departamento Administrativo, no período de 20DEZ2016 a 02JAN2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1310601619.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1293 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, para responder pela Divisão de Tecnologia da Informação, no período de 21 A 25NOV2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1309611644.

Ministério Público
1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1294 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Alexsandro Carvalho dos Santos	09	-	28/11 a 06/12/16	1309571640
Lívia Juciene Silva de Souza Matos	05	-	28/11 a 02/12/16	1309681671

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1295 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados para participarem do Treinamento: Novo Módulo de Contratos, no período de 16 a 18NOV2016, no horário das 14h às 18h, na UNIVIRR (Pricumã), na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este Órgão Ministerial, conforme solicitado pela Coordenadoria Geral da Contabilidade Estadual, no Ofício Circular nº 007/2016/CGCE/SEFAZ-RR e informado na CI nº 021/2016-DG, de 08/11/2016, Sisproweb nº 1302141657.

CARLA CRISTINA CALIARI MOTA
WESLEY ALVES BRAGA FELIPE

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1296 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público
1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=
SICOJURR - 00054571

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados para participarem do Treinamento: Apresentação do Módulo de Contratos, no período de 24 a 25NOV2016, no horário das 08h às 12h, na UNIVIRR (Pricumã), na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este Órgão Ministerial, conforme solicitado pela Coordenadoria Geral da Contabilidade Estadual, no Ofício Circular nº 008/2016/CGCE/SEFAZ-RR e informado na CI nº 021/2016-DG, de 08/11/2016, Sisproweb nº 1302141657.

FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO
ILMARA DA SILVA TRAJANO
MARY MAURA MACEDO LOPES
RENATA PERES DUTRA
ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO: 629/2016 – D.A.
OBJETO: Aquisição de peças e Serviços de mão de obra para conserto do portão eletrônico do prédio do Espaço da Cidadania, Dispensa de Licitação.
CONTRATADA: **A. SALES VIEIRA - ME**, CNPJ Nº 17.081.817/0001-34.
VALOR: R$ 810,00 (oitocentos e dez reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Subelemento 24/69, Fonte 101**.**
PRAZO: 02 dias.
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00225-0 / 226-9.
DATA DA EMISSÃO: 09 de novembro de 2016.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO: 665/2016 – D.A.
OBJETO: Aquisição de conjunto motobomba 3.0 CV trifásica para atender o abastecimento da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre/RR, Dispensa de Licitação.
CONTRATADA: **OLIVEIRA & BRITO LTDA.**, CNPJ Nº 22.894.232/0001-73.
VALOR: R$ 1.694,85 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 449052, Subelemento 40, Fonte 101**.**
PRAZO: 40 dias.
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00219-6.
DATA DA EMISSÃO: 04 de novembro de 2016.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

Ministério Público
1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=
SICOJURR - 00054571

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO – PE Nº 23/2016

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 23/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 530/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Contratação de empresa de serviços de telecomunicações que possuam outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutado, para atender ao Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR), conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.
JUSTIFICATIVA: Em atenção a necessidade de retificações no edital, **suspendo a licitação** cuja sessão de disputa estava designada para 23/11/2016, às 11h (Horário de Brasília) / 9h (Horário local) no sítio supracitado. O Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2016 será retificado e republicado com reabertura de prazo.

Boa Vista (RR), 22 de novembro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	621/2016 – D.A.
OBJETO:	Pagamento de despesas para o fornecimento, de forma parcelada, de combustíveis automotivos, para atender às necessidades da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR
FUND. LEGAL:	Art. 24, V, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	MOCAPEL AUTO POSTO LTDA (CNPJ 04.610.978/0002-07)
VALOR:	R$ 50.980,00 (cinquenta mil, novecentos e oitenta reais)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA DA ASSINATURA:	25 de outubro de 2016
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº010/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM IC

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº010/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL - IC Nº Nº010/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como fundamento apurar maus tratos de animais em rinha de galo ocorrida na residência do investigado,

Ministério Público
1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=

localizada na rua Porto Alegre, nº 482- Bairro Nova Cidade, conforme fiscalização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA nos dias 08 a 11/09/15, a qual constatou a existência de 19 (dezenove) galos com maus tratos, os quais estavam acomodados em 19 (dezenove) gaiolas de madeiras, bem como medicamentos, apetrechos, maletas e uma arena. Foi lavrado o auto de infração nº 0007316, termo de apreensão nº 002083 e boletim de ocorrência nº 000988/2016, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 023/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, 3º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público, com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, ambos da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, 26, I e 27, parágrafo único, IV, todos da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 1º, III e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, e dos direitos difusos e coletivos, cabendo ao *Parquet*, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pela defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia através do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o teor da **Representação** apresentada pela **Associação dos Auditores Fiscais do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – AUDIFIS** em face do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, **HENRIQUE MANOEL MACHADO**, do Diretor Administrativo e Financeiro, **OTTO MATSDORDD JUNIOR** e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **SISSI MARIA PASSELI TEROSSI;**

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, XXIV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, o qual embasou a delegação de poderes ao 3º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, haja vista a necessidade da continuidade das investigações e adoção das providências necessárias;

CONSIDERANDO que, conforme aludida Representação, os Representados teriam deflagrado processo licitatório no curso do Processo Adm. nº 0505/2015 ao arrepio da Lei 8.666/93 e Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi requisitado ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima cópia integral do Processo Administrativo nº 0505/2015, bem como informações acerca do Pregão nº 015/2015, cujo objeto consiste na *"contratação de locação de bem imóvel para fins não residenciais, por prazo determinado, com cláusula de consolidação da propriedade a termo, a ser edificado com características específicas, a fim de atender as necessidades para instalação da Sede do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR"*;

CONSIDERANDO que se infere do aludido Pregão que a referida Corte de Contas firmou contrato de locação sob medida ("*built to suit*"), visando a construção se sua sede, pelo futuro locador, em terreno de sua propriedade;

Ministério Público
1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à **Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego em Roraima**, ao **Instituto Nacional do Seguro Social em Roraima**, à **Receita Federal em Roraima**, aos **Cartórios** desta capital, ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia** e ao **Departamento de Trânsito em Roraima**, requisitando informações acerca da empresa contratada **CAMAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ 04.255.845/0001-86** – nome fantasia **ITACI CONSTRUTORA**;

CONSIDERANDO que o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN** informou que não consta no sistema do aludido órgão qualquer veículo registrado em nome da empresa supracitada, sendo que os demais expediente aguardam cumprimento;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Promotoria de Justiça de Várzea Grande – MT, solicitando auxílio na realização de diligências visando a confirmação de endereço da sede de **CAMAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, haja vista que o endereço da referida Pessoa Jurídica constante na Rede INFOSEG é diverso daquele constante no contrato;

CONSIDERANDO a **Carta Precatória SIMP n°013060-006/2016** encaminhada pela referida Promotoria de Justiça, indica que *"não há nenhuma empresa com o nome de **CAMAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTD**A, de nome fantasia ITACI CONSTRUTORA, localizada avenida Aleixo Ramos da Conceição, posto que foi diligenciada toda a extensão da avenida"*;

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com aludida Carta Precatória, que *"foram questionadas testemunhas de empresas instaladas na avenida, e todas não conheciam e nunca ouviram da **CAMAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, de nome fantasia ITACI CONSTRUTORA, conforme devidamente certificado"*;

CONSIDERANDO que, visando o auxílio na formação da *opinio* ministerial, foi determinada a realização de Análise Técnica pelo Contador Institucional, a qual ainda encontra-se pendente de cumprimento;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União – TCU admitiu a utilização dos contratos "*built to suit*" na Administração Pública desde que atendidos os seguintes requisitos[1]:

1) realização de licitação, admitindo-se, no entanto, a contratação direta se preenchidos os requisitos previstos no art. 24, X, da Lei 8.666/1993 e se o terreno, onde será construído o imóvel, pertencer ao futuro locador;

2) **demonstração de que as necessidades de instalação e de localização condicionam a escolha de determinado imóvel e que o preço da locação se mostra compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, bem como que a junção do serviço de locação com a eventual execução indireta de obra apresenta economia de escala, sem ofensa, portanto, ao princípio do parcelamento do objeto;**

3) caracterização da efetiva necessidade do novo imóvel, com demonstração de que o imóvel até então porventura em uso não atende mais ao interesse público e de que não comporta readequação;

4) comprovação da inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da Administração que atendam às necessidades da atividade a ser desenvolvida;

5) **fundamentação da decisão pela locação sob medida baseada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual, com a demonstração que a**

---

1 TCU, Acórdão 1.301/2013, Plenário, Rel. Min. Substituto André Luís Carvalho, Rev. Min. Benjamin Zymler, 29.05.2013.

Ministério Público

1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=

solução é mais vantajosa comparada às outras alternativas, inclusive a Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade administrativa.

CONSIDERANDO o **Princípio da Autotutela Administrativa**, reconhecido pela **Súmula nº 346** do **Supremo Tribunal Federal**, a qual determina que *"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*;

CONSIDERANDO o teor da **Súmula nº 473** do **Supremo Tribunal Federal**, a qual estabelece que *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*;

CONSIDERANDO que, conforme noticiado na imprensa local, aos **18.11.2016**, foi lançada a pedra fundamental para início das obras relativas ao contrato firmado;

CONSIDERANDO o valor astronômico a ser desembolsado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima **(cerca de R$ 216.000.000,00 – duzentos e dezesseis milhões de reais)** e a necessidade de melhor apuração acerca da demonstração da vantajosidade econômica da locação de imóvel sob a modalidade "*built to suit*", sobretudo diante da crise financeira vivenciada pelo país e pelo próprio Estado de Roraima, conforme amplamente divulgado pela imprensa;

RESOLVE NOTIFICAR O EXCELENTÍSMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, OU QUEM O SUBSTITUA OU SUCEDA, RECOMENDANDO-O:

1) Por cautela, que sejam suspensos, imediatamente, o **Termo de Contrato nº 019/2016**, decorrente do **Processo Administrativo nº 0505/2015** e todos os seus efeitos, bem como qualquer ordem de pagamento relativa ao referido;

2) Que seja determinada, imediatamente, realização de **auditoria interna (auditoria de conformidade)** sobre o referido procedimento licitatório e seu contrato, sobretudo no que pertine à sua legalidade, vantajosidade, observância dos requisitos estabelecidos pelo TCU acerca da modalidade de contratação, viabilidade financeira/orçamentária, economicidade, moralidade, oportunidade e conveniência, e demais princípios previstos na Constituição da República, ditames da Lei 8666/93 e da Lei 8429/92;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

Requisita-se, desde já, que Vossa Excelência informe, **no prazo 10 (dez) dias úteis**, quanto ao acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar, em caso negativo, documento contendo os fundamentos para tanto.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Roraima a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que trata esta recomendação.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ministério Público

1QjpkUWjFx3lz7adcEJmovFiTiw=